



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## **LEI Nº. 024/2015**

29/05/2015

**SÚMULA:** INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

### **LIVRO I – DO CÓDIGO DE POSTURAS**

#### **TÍTULO I - RELAÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO LOCAL E OS MUNICÍPIOS**

##### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Laranjeiras do Sul.

**§ 1º.** - Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Laranjeiras do Sul e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

**§ 2º.** - Integram o conjunto de posturas municipais, além deste Código, os Códigos Sanitário, Ambiental, de Obras e Tributário, sem prejuízo de outros instrumentos e normas relacionados à polícia administrativa de competência do Município.

**§ 3º.** - Nas situações relacionadas à vizinhança, comercialização e exposição de produtos, conduta e convivência em logradouros públicos, serão observados os valores consagrados na Constituição Federal, no Código Civil, no Código do Consumidor, no Código Nacional de Trânsito, no Código Penal, no Estatuto da Cidade e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º.** - As medidas previstas neste Código devem ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem os demais instrumentos de posturas municipais e os diplomas federais mencionados nos §§ 1º., 2º. e 3º. Do artigo anterior, a Lei do Plano Diretor do Município de Laranjeiras do Sul a legislação que o complementa, em especial no tocante ao zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

##### **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** - Sujeitam-se às normas da presente lei, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública, quer pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** - O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas próprias nos espaços referidos no caput deste artigo.

**Art. 4º.** - Sujeitam-se igualmente às normas da presente lei, no que couberem, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

## CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º.** - Compete aos Poderes Municipais, através dos seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas neste Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos seus respectivos instrumentos, dentre os quais o licenciamento e autorização de atividades, vistorias e programas permanentes de verificações de campo.

**Parágrafo único.** - As ações de polícia administrativa de que trata este Código serão complementadas por programas, ações e instrumentos de educação ambiental e valorização da cidadania, que assegurem à população o conhecimento da lei e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

**Art. 6º.** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos objetos de vistoria.

**Parágrafo único.** - A inobservância deste artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

**Art. 7º.** - Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais cedidos ao Município ou municipalizados e aos cidadãos incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 8º.** - Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

**Art. 9º.** - Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

**Art. 10.** - Aplicam-se aos casos omissos as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

## CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS

**Art. 11.** - As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas nesta lei, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 12.** - As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os artigos 2º. e 3º. desta lei, e do exercício das atividades: comerciais, serviços e industriais visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia entre os municípios.

## LIVRO II – DO PODER DE POLÍCIA

### TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 13.** - O Sistema de Fiscalização de Posturas Municipais será integrado, sem prejuízo de outros setores, pelos serviços de Vigilância Sanitária, Fiscalização de Obras, Fiscalização Ambiental, Fiscalização de Trânsito, Guarda Municipal, Procuradoria e Fiscalização Tributária.

**Parágrafo único.** - As atividades do Sistema de Fiscalização de Posturas Municipais serão desenvolvidas com base nos seguintes instrumentos:

- I) Normas integrantes do conjunto de posturas municipais;
- II) Cadastro Imobiliário do Município;
- III) Cadastro de Contribuintes de ISSQN;
- IV) Cadastro de Logradouros Públicos;
- V) Plano Diretor e Ambiental de Laranjeiras do Sul;
- VI) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VII) Demais sistemas de informação e processos relacionados às posturas municipais.

**Art. 14.** - As visitas para fins de fiscalização aos estabelecimentos e logradouros poderão ser realizadas a qualquer momento, sempre que julgado conveniente por órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código ou para resguardar o interesse público.

**Parágrafo único.** Caso seja observada qualquer irregularidade, a autoridade fiscal deverá determinar as providências cabíveis e, conforme o caso, proceder a Notificação Preliminar ou lavrar o competente Auto de Infração, na forma prevista neste Código, para que o interessado tome imediato conhecimento da ocorrência.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições estabelecidas na legislação municipal e seus regulamentos.

**Parágrafo Único** - As infrações interrompem-se pela emissão do documento fiscal: Notificação ou Auto de Infração.

**Art. 16.** - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão, cometer, mandar, induzir ou auxiliar alguém a praticar a infração ou que dela se beneficiou e, ainda, os encarregados da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de adotar as providências previstas em lei.

**Art. 17.** - Os fornecedores de produtos respondem solidariamente pela qualidade, bem como pelo seu conteúdo e demais informações especificadas nos respectivos rótulos.

**Art. 18.** - Esta Lei estabelece as infrações à legislação municipal e suas respectivas penalidades, hierarquizando-as de acordo com a gravidade de cada fato.

## CAPÍTULO III - DO REGISTRO E CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 19.** - As infrações às leis ou regulamentos de posturas municipais, cuja fiscalização compete às Secretarias Municipais de Fazenda, de Obras e Serviços Públicos, de Urbanismo, de Saúde, de Meio Ambiente e de Governo, serão constatadas em Autos de Infração que obedecerão a modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com as normas constantes deste Decreto.

**Art. 20.** - A cobrança de créditos fiscais, oriundos de penalidades pecuniárias aplicadas por infrações à legislação municipal de posturas é da competência exclusiva:

I – da Superintendência de Tributação Municipal, na fase administrativa;

II – da Procuradoria, após inscrito em Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** - Cabe exclusivamente à Secretaria Municipal de Finanças providenciar a impressão dos Autos de Infração, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes, sob-rígido controle numérico e cronológico.

## CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 21.** - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do documento fiscal, Notificação ou Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos.

## CAPÍTULO V - DA AÇÃO FISCALIZADORA

**Art. 22.** - A ação fiscalizadora será exercida pela autoridade fiscal municipal competente estabelecida mediante concurso público, tendo as suas funções delegadas pela legislação municipal, em cada área de atuação específica.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo Único** - É autoridade para confirmar e julgar os autos de infração e/ou arbitrar multas:

§ 1º. - O Prefeito Municipal;

§ 2º. - O Secretário Municipal de Finanças;

§ 3º. - O Secretário Municipal de Saúde;

§ 4º. - O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo;

§ 5º. - O funcionário que tiver sua autoridade estabelecida na lei ou em seus regulamentos.

**Art. 23.** - A ação fiscalizadora se estenderá à publicidade e à propaganda de produtos, qualquer que seja o veículo empregado na sua divulgação.

**Art. 24.** - Verificada a existência de infração, a autoridade competente deverá lavrar o documento fiscal contra o infrator.

**Art. 25.** - O Auto de Infração será lavrado, na sede do órgão competente ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor que a houver constatado, independentemente de testemunhas, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio ou residência, inclusive bairro e CEP, bem como demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – local onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV – valor da multa imposta e do respectivo preceito legal ou regulamentar que autorizou a imposição;

V – data e assinatura do servidor atuante.

**§ 1º.** - O Auto de Infração será lavrado em, no mínimo, 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

1 – 1ª. via: órgão atuante;

2 – 2ª. via: autuado;

3 – 3ª. via: Secretaria Municipal de Finanças;

4 – 4ª. via: talonário.

**§ 2º.** - A via do Auto de Infração destinada à Secretaria Municipal de Finanças ser-lhe á entregue até o quinto (5º.) dia útil seguinte ao da lavratura do auto.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 26.** - Na medida em que sejam liquidados os débitos correspondentes aos Autos de Infração emitidos, a Secretaria Municipal de Finanças ou a Procuradoria comunicarão o fato ao órgão interessado.

**Art. 27.** - Os fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no documento fiscal, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 28.** - O documento fiscal poderá ter alterada a sua penalidade, devendo a mesma ser comunicada ao infrator, juntamente com a justificativa da alteração, através de ofício.

**Art. 29.** - Quando incompetente para lavrar o documento fiscal, o servidor municipal, bem como qualquer pessoa, deverá representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição das leis municipais e seus regulamentos.

**§ 1º** - A representação deverá ser:

I - por escrito;

II - assinada, mencionando nome, profissão, endereço e CPF/CNPJ de seu autor;

III - acompanhada de provas e, na falta destas, mencionar os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**§ 2º.** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade e tomar as providências cabíveis à sua solução.

**§ 3º.** - Não sendo competência da Prefeitura do Município, a questão será encaminhada ao órgão estadual ou federal competente.

**§ 4º.** - Quando a representação for apresentada por entidade da comunidade organizada, a autoridade competente deverá mantê-la informada do andamento ou solução do processo.

**Art. 30.** – As autoridades fiscais, devidamente identificados e credenciados, terão entrada livre em qualquer estabelecimento, a qualquer tempo, para o exercício de suas funções, obedecendo às rotinas de inspeções e vistorias para a apuração de infrações, podendo ali permanecer pelo período necessário, das quais lavrarão os respectivos autos.

**Parágrafo Único** - Nos casos de embaraço à ação da autoridade municipal fiscalizadora, esta poderá solicitar apoio policial de forma a garantir o cumprimento de sua função e integridade física.

**Art. 31.** - O desrespeito ou desacato a servidor competente, em razão de suas funções, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator à multa de 200 UFM's (Duzentas Unidades Fiscais Municipais) a 2000 UFM's (Duas Mil Unidades Fiscais Municipais), graduada de acordo com a gravidade da infração, independentemente das sanções previstas na legislação penal.

**Art. 32.** - A autoridade fiscal competente realizará coleta de amostra para análise laboratorial de produtos de interesse à saúde.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. - A amostra deverá ser enviada a laboratório oficial, para análise.

§ 2º. - A tomada de amostra poderá ser de caráter fiscal ou controle.

§ 3º. - A coleta de amostra não implicará em interdição do produto.

### CAPÍTULO VI - DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 33.** - Vencido o prazo de regularização, constante da Notificação, sem que o infrator tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

**Art. 34.** - O Auto de Infração poderá ser lavrado sem a prévia emissão a Notificação, dispensando-a, caso:

I - a infração implique em prejuízo ou risco iminente para a comunidade;

II - o infrator seja reincidente e o dano causado não possa ser reparado.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo Notificação em infração sujeita à penalidade prevista no caput deste artigo, o infrator deverá ser informado da lavratura do Auto de Infração.

**Art. 35.** - Vencido o prazo de regularização sem que tenha sido prorrogado e sem que a situação apontada no documento fiscal esteja regularizada, acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária, aplicada de acordo com os valores-base e sua graduação, até o exato cumprimento das obrigações, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 36.** - Na Notificação deverá constar, no mínimo:

I - número da via do talonário;

II - nome e CPF/CNPJ do infrator, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

III - descrição da infração, seu código e respectivo artigo e número da lei infringida;

IV - penalidade a que está sujeito, seu código e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para interposição de recurso, quando cabível;

VI - prazo para regularização;

VII - local, data e horário da lavratura da Notificação;

VIII - nome, número de matrícula e assinatura do fiscal;

IX - assinatura do infrator ou responsável, como "ciente" do recebimento da Notificação e de que responderá pelo fato em processo administrativo.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 37.** - No Auto de Infração deverá constar, no mínimo:

- I - número da via do talonário;
- II - nome, CPF/CNPJ do infrator, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- III - descrição da infração, seu código e respectivo artigo e número da lei infringida;
- IV - penalidade aplicada, seu código e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - em havendo multa, constar o código do valor-base, sua graduação e o valor da multa, em Unidade Fiscal do Município (UFM's) e em moeda corrente;
- VI - prazo para interposição de recurso, quando cabível;
- VII - prazo para recolhimento da multa;
- VIII - prazo para regularização;
- IX - local, data e horário da lavratura do Auto de Infração;
- X - nome, número de matrícula e assinatura do fiscal;
- XI - assinatura do infrator ou responsável, como "ciente" do recebimento do Auto de Infração e de que responderá pelo fato em processo administrativo.

**Art. 38.** - A segunda via do talonário do documento fiscal será entregue ao infrator, outra anexada ao processo administrativo e a última será arquivada junto ao órgão emissor.

**Art. 39.** - No caso do infrator ser fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, analfabeto, o agente fiscal indicará o fato no documento fiscal e coletará a assinatura de duas testemunhas em substituição à assinatura do infrator.

**§ 1º.** - Para a validade do testemunho deverão constar do documento fiscal, o nome, endereço e CPF das mesmas.

**§ 2º.** - No caso do infrator se recusar a dar o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento fiscal e deverá comunicar a infração:

- I - por carta, com aviso de recebimento;
- II - por edital;

**§ 3º.** - O edital, referido no inciso II do parágrafo anterior, será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou jornal de grande circulação local, considerada efetivada a "ciência" após 5 (cinco) dias da data da publicação.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 40.** - Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - multa;

II - quanto ao aspecto informativo-educacional:

- a) pena educativa;
- b) imposição de contrapropaganda;
- c) proibição de exibição de propaganda;
- d) apreensão do material de propaganda;

III - quanto ao produto:

- a) interdição;
- b) apreensão;
- c) inutilização;
- d) suspensão de venda e/ou fabricação;
- e) processo para cancelamento de registro;

IV - quanto à matéria prima, embalagens, utensílios, equipamentos e demais afins:

- a) interdição;
- b) apreensão;
- c) inutilização;

V - quanto à obra:

- a) multa;
- b) cancelamento de aprovação de projeto;
- c) embargo da obra;
- d) cancelamento do Alvará de Licença de Construção ou de Demolição;
- e) interdição;
- f) demolição;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

VI - quanto ao estabelecimento industrial, comercial e de prestação de serviço:

- a) multa;
- b) interdição;
- c) intervenção;
- d) revogação do contrato e/ou convênio;
- e) cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento;
- f) processo de cassação da autorização de funcionamento e/ou licença especial;

VII - quanto aos benefícios e incentivos gerais:

- a) suspensão de incentivos e benefícios concedidos pelo Município;
- b) perda de incentivos e benefícios concedidos pelo Município.

**§ 1º.** - A condição de cumulatividade de penalidades é considerada quando couber mais de uma pena para a mesma infração, excetuando-se a pena de multa.

**§ 2º.** - As penas cumulativas serão aplicadas quando ocorrem condições agravantes, pelo responsável do órgão fiscalizador.

**§ 3º.** - O pagamento da multa e a regularização da situação não eximem o infrator da reparação de danos eventualmente causados.

**Art. 41.** - A aplicação de qualquer penalidade poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**Art. 42.** - Uma vez constatada a infração, quando for o caso, o órgão responsável pela fiscalização comunicará, formalmente, aos conselhos de classe a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada dos mesmos.

## SEÇÃO II – DOS CÓDIGOS DAS PENALIDADES

**Art. 43.** - Para efeito desta lei as penalidades serão identificadas pelos seguintes códigos:

COD.	PENALIDADE
1	Apreensão
2	Interdição



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

3	Intervenção
4	Inutilização
5	Suspensão de venda e/ou fabricação
6	Processo para cancelamento de registro
7	Revogação do contrato e/ou convênio
8	Cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento
9	Cancelamento de aprovação de projeto
10	Processo de cassação da autorização de funcionamento e/ou licença especial
11	Embargo da obra
12	Cancelamento do Alvará de Licença de Construção ou de Demolição
13	Demolição
14	Pena educativa
15	Imposição de contrapropaganda
16	Proibição de exibição de propaganda



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

17	Apreensão do material de propaganda
18	Perda de incentivos e benefícios concedidos pelo Município
19	Suspensão de incentivos e benefícios concedidos pelo Município
20	Multa

**Parágrafo Único** – E demais regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, observando os preceitos deste código.

**Art. 44.** - Para efeito desta lei, consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma, quando patente a incapacidade do infrator de entender o caráter do ato praticado, admitida como escusável;
- III - o infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputável, antes que ocorra a emissão do documento fiscal;
- IV - ter o infrator, sofrido coação, a que não podia resistir para a prática do ato;
- V - ser infrator primário e a falta cometida, de natureza leve;
- VI - ser, o infrator, pessoa física ou classificada como microempresa ou microempreendedor individual.

**Art. 45.** - Para os efeitos desta lei, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagens;
- III - o infrator coagir outrem para execução do ato ou fato da infração;
- IV - implique em prejuízo iminente para a comunidade;
- V - implique em risco iminente à qualidade de vida e à segurança;
- VI - o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, mesmo tendo conhecimento de ato lesivo à qualidade de vida e/ou segurança;
- VII - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## SEÇÃO III - DA MULTA

**Art. 46.** - As multas serão codificadas, tendo seus valores-base quantificados em Unidade Fiscal do Município - UFM.

**Parágrafo Único** - Para a aplicação da pena de multa, a autoridade fiscal competente deverá levar em conta a graduação da infração.

**Art. 47.** - O valor da multa será fixado em função do código apresentado no Artigo 48 e da sua graduação apresentada no Artigo 49.

## SEÇÃO IV – DOS CÓDIGOS DOS VALORES-BASES

**Art. 48.** - Para efeito desta lei, os valores-base das multas serão identificados pelos seguintes códigos:

CÓDIGO DA MULTA	VALOR – BASE UFM's
10.01	10
10.02	20
10.03	30
10.04	40
10.05	50
10.06	100
10.07	200
10.08	300
10.09	400
10.10	500
10.11	1.000
10.12	2.000



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

10.13	3.000
10.14	4.000
10.15	5.000
10.16	10.000
10.17	15.000
10.18	20.000
10.19	25.000
10.20	30.000
10.21	35.000
10.22	40.000
10.23	45.000
10.24	50.000
10.25	60.000
10.26	70.000
10.27	80.000
10.28	90.000
10.29	100.000

**Parágrafo Único** – E demais regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, observando os preceitos deste código.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## SEÇÃO V – DA GRADUAÇÃO

**Art. 49.** - A graduação a ser aplicada sobre o valor base da multa é a seguinte:

GRADUAÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR DO VALOR-BASE
1º Grau	1
2º Grau	3
3º Grau	5

**Parágrafo Único** - Em havendo circunstâncias atenuantes, a multa poderá ser reduzida a um valor entre 60 e 80 (sessenta e oitenta) por cento do valor total aplicado.

**Art. 50.** - Para efeito do artigo anterior, a graduação da multa será considerada como:

I - 1º Grau, quando a infração:

- a) não apresente circunstância agravante;
- b) resulte em dano que possa ser facilmente reparado;

II - 2º Grau, quando a infração:

- a) apresente circunstância agravante;
- b) resulte em dano que apresente dificuldade em ser reparado;

III - 3º Grau, quando a infração:

- a) apresente duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) resulte em dano que não possa ser reparado.

**Parágrafo Único** - A graduação da multa será determinada mesmo quando o infrator esteja incurso em um único de seus itens, sempre no grau mais elevado.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## SEÇÃO VI - DA PENA EDUCATIVA

**Art. 51.** - A pena educativa consiste em criar oportunidade ao infrator para que, pessoalmente, cumpra medidas individuais de cunho comunitário que o leve a conscientizar-se da infração cometida e corrigir-se, podendo ser adotadas medidas complementares do tipo:

I - esclarecer o consumidor de produtos ou usuário de serviços do estabelecimento sobre procedimentos corretos que evitem os atos ou fatos que causaram a infração, bem como suas consequências;

II - treinar os dirigentes, técnicos e empregados do estabelecimento infrator;

III - fazer veicular à clientela do estabelecimento mensagens educativas.

**Art. 52.** - A pena educativa será decidida por um conselho composto por um representante de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Secretaria Municipal de Finanças;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

## SEÇÃO VII - DA CONTRAPROPAGANDA

**Art. 53.** - A pena de contrapropaganda será passível quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou agravo à qualidade de vida e segurança.

**Parágrafo Único** - A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência, dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

## SEÇÃO VIII - DA APREENSÃO E/OU INUTILIZAÇÃO

**Art. 54.** - O material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura do Município ou onde melhor entender o fiscal para os casos onde não houver adequação à sua guarda.

**§ 1º.** - Se o interessado não concordar com a apreensão ou destinação dada ao equipamento ou utensílio, a autoridade fiscal competente lavrará o Auto de Infração com a penalidade de interdição em depósito até a solução final da pendência, que será feita através de perícia, sendo custeado pelo interessado.

**§ 2º.** - Quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser depositado em mão de terceiros, observadas as formalidades legais.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 3º.** - A critério da autoridade fiscal competente, sem prejuízo das demais penalidades, o produto de embalagem, equipamento ou utensílio poderá ser utilizado para fins industriais ou agropecuários, resguardada a saúde pública, correndo por conta e risco do infrator o transporte para o local designado, acompanhado pela autoridade competente até o momento de não mais ser possível colocá-lo para o consumo humano.

**Art. 55.** - Os produtos de interesse à saúde, flagrante ou manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, por inspeção visual, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados pela autoridade competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**§ 1º.** - A autoridade fiscal, nos casos inclusos no "caput" deste artigo, deverá emitir laudo minucioso sobre a inspeção visual.

**§ 2º.** - Para os efeitos do "caput" deste artigo, incluem-se os produtos destinados ao consumo, quando forem constatadas falhas ou irregularidades sobre a origem, armazenamento, transporte, venda ou exposição.

**§ 3º.** - Aquelas embalagens, equipamentos e utensílios que causem danos à saúde serão apreendidos, desde que os defeitos causadores não sejam passíveis de correção.

**§ 4º.** - Do Auto de Infração constará a natureza, marca, lote, quantidade e qualidade do produto, embalagem, equipamento ou utensílio.

**§ 5º.** - Se o autuado não concordar com a inutilização do produto ou embalagem, o fato constará do Auto de Infração, devendo, neste caso, ser feita a coleta de amostra do produto para análise fiscal.

**§ 6º.** - A critério da autoridade fiscal competente, sem prejuízo das demais penalidades, o produto poderá ser utilizado para fins industriais ou agropecuários, resguardada a saúde pública, correndo por conta e risco do infrator o transporte para o local designado, acompanhado pela autoridade competente até o momento de não mais ser possível colocá-lo para o consumo humano.

**§ 7º.** - Quando a amostra para análise laboratorial estiver implicada em caso de toxi-infecção alimentar ou quando for de interesse da vigilância sanitária, esta deverá ser acompanhada de relatório adicional contendo informações que possam orientar o laboratório na análise ou pesquisa.

**Art. 56.** - A decisão de inutilização será de caráter irrecorrível e deverá ser publicada no edital, ou imprensa oficial (site) ou jornal de grande circulação local.

## SEÇÃO IX - DA DESTINAÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO

**Art. 57.** - No caso de decisão condenatória, a devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura do Município de Laranjeiras do Sul das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 58.** - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro do prazo de 90 (noventa) dias corridos, o material apreendido terá sua destinação definida, desde que em condições de consumo, podendo:

I - ser vendido em hasta pública pela Prefeitura do Município de Laranjeiras do Sul, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;

II - ser doado a entidades ou estabelecimentos assistenciais, de preferência os oficiais.

## SEÇÃO X - DA INTERDIÇÃO

**Art. 59.** - É obrigatória a interdição de:

I - produtos, matérias-primas, embalagens, utensílios, equipamentos e demais afins quando for comprovado risco à qualidade de vida ou à segurança e ações que impliquem em falsificação ou adulteração;

II - estabelecimento onde ocorrer risco à qualidade de vida e à segurança.

§ 1º. - Quando o fato causador da interdição apresentar um maior quadro de risco, fica a critério da autoridade fiscal interditar inclusive o estabelecimento, total ou parcialmente.

§ 2º. - O prazo de interdição durará o tempo necessário à realização dos testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo exceder a 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

§ 3º. - A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

**Art. 60.** - A interdição para a análise fiscal prevista no Artigo anterior será iniciada com a lavratura do Auto de Infração, no qual se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, fabricante e nome de seu detentor.

§ 1º. - Do produto, matéria-prima, embalagem, utensílios, equipamentos e demais afins interditados será colhida amostra do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial.

§ 2º. - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitir a coleta de amostras de que trata o parágrafo anterior, será o mesmo levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e de perito por ele indicado ou na sua falta, de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 3º. - Se a natureza do produto não permitir seu transporte ao laboratório, a análise será feita no próprio local na presença do possuidor ou responsável e de perito por ele indicado ou na sua falta, de duas testemunhas.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 4º.** - No caso de produtos ou matérias-primas perecíveis, o prazo para a execução da análise fiscal não poderá ultrapassar 10 (dez) dias, e nos demais casos 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da amostra.

**§ 5º.** - Se a análise fiscal não comprovar infração às leis e seus regulamentos, o produto, matéria-prima, embalagem, utensílio, equipamento e demais afins, interditados, serão liberados.

**§ 6º.** - O possuidor ou responsável pelo produto, matéria-prima e demais afins interditados fica proibido de entregá-los ao consumo, desviá-los ou substituí-los, no todo ou em parte.

**Art. 61.** - As penas de interdição do estabelecimento, produtos, matérias-primas, embalagens, utensílios, equipamentos e demais afins, parcial ou total, aplicam-se de imediato, de forma cautelar, desde que constatada infração em que o risco à qualidade de vida ou à segurança a justifique.

**§ 1º.** - A pena de interdição, de forma cautelar, poderá, mediante processo administrativo tornar-se definitiva.

**§ 2º.** - A interdição do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto de ação fiscalizadora.

**§ 3º.** - O estabelecimento que sofrer pena de interdição, de forma definitiva, só poderá participar de licitação pública após um ano de suspensão da penalidade.

**Art. 62.** - Quando da interdição de serviços de saúde de natureza pública ou privada, a Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente publicará na imprensa oficial, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo a prestação de serviços, atendimento ou internações.

**Art. 63.** - Após análise fiscal, o responsável pelo laboratório oficial emitirá laudo minucioso e conclusivo, o qual deverá ter cópia arquivada, outra destinada a integrar o processo administrativo e outra para ser entregue ao detentor ou responsável e/ou para o produtor, conforme o caso.

**Art. 64.** - A autoridade competente, quando o laudo laboratorial conclusivo:

I - indicar pela condenação, notificará o interessado para apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias;

II - não comprovar a infração, lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Art. 65.** - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, o processo obedecerá a rito sumário e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## SEÇÃO XI - DA INTERVENÇÃO

**Art. 66.** - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços públicos ou privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência, por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos de modo a produzir risco iminente à qualidade de vida ou à segurança.

**§ 1º.** - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em serviço privado durante a intervenção serão cobrados posteriormente dos proprietários em dinheiro ou prestação de serviços.

**§ 2º.** - A duração da intervenção será aquela julgada necessária pela autoridade competente, para que cesse o risco, aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, não tendo cessado o risco, o estabelecimento será interditado em definitivo.

**§ 3º.** - A nomeação do interventor ficará a cargo do Secretário Municipal ao qual está afeto o auto de intervenção.

**§ 4º.** - O interventor não poderá exercer ou ter exercido direção do estabelecimento, ser sócio ou responsável técnico, cônjuge ou parente dos anteriormente citados, até segundo grau.

## CAPÍTULO VIII - DOS PRAZOS

**Art. 67.** - O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagar a multa e regularizar a situação, contados a partir da data do "Ciente" do recebimento do documento fiscal.

**§ 1º.** - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará em sua inscrição em Dívida Ativa.

**§ 2º.** - O prazo de regularização da situação, constante do documento fiscal, será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da expedição, não podendo ser inferior a 3 (três) nem exceder a 30 (trinta) dias corridos.

**§ 3º.** - Para os casos de regularização, o Secretário Municipal ao qual está afeta a fiscalização autuadora, poderá prorrogar o prazo em até 3 (três) vezes, a partir de requerimento do infrator.

**§ 4º.** - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida antes do vencimento do prazo de regularização, em caráter excepcional, por motivo de interesse social e consubstanciado em laudo técnico.

**§ 5º.** - Os infratores, que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura Municipal.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE DEFESA

**Art. 68.** - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa contra a decisão da autoridade competente, contados a partir da data do "Ciente" no documento fiscal, observadas as formalidades legais.

**§ 1º.** - A defesa far-se-á por petição, sendo facultada a juntada de documentos.

**§ 2º.** - São vedados, em uma só petição, recursos referentes a mais de um documento fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo administrativo.

**Art. 69.** - A defesa contra a decisão da autoridade competente terá efeito suspensivo de cobrança de multas ou aplicação de penalidades.

**Art. 70.** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da apresentação deste resultado.

**Art. 71.** - A defesa contra a decisão da autoridade competente será julgada, em primeira instância, pela autoridade que for investida desta função pelo Secretário Municipal ao qual está afeta a autoridade que registrou o documento fiscal, que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos.

**§ 1º.** - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a partir de requerimento da parte interessada, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

**§ 2º.** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade julgadora terá novo prazo de 10 (dez) dias corridos para proferir a decisão.

**§ 3º.** - A autoridade julgadora não deve ficar adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

**Art. 72.** - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do documento fiscal.

**Art. 73.** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 74.** - O autuado será notificado da decisão de primeira instância, contra recibo, da cópia da decisão proferida.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade ou recusa em dar ciência, deverão ser respeitados os mesmos procedimentos do Artigo 39.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 75.** - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do "Ciente" na decisão em primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

**Art. 76.** - Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o autuado poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do documento fiscal, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, sem que o infrator apresente o seu recurso, o laudo de análise fiscal será considerado como definitivo.

**Art. 77.** - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito que expediu o laudo condenatório e o perito indicado pelo autuado.

**§ 1º.** - Da perícia de contraprova será lavrada ata, datada e assinada por todos os presentes, cuja primeira via integrará o processo administrativo.

**§ 2º.** - A perícia de contraprova não será realizada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo anterior.

**§ 3º.** - Aplicar-se-á, à perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal anterior, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

**Art. 78.** - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou a discordância desta última com a perícia de contraprova caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar ou não a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

**§ 1º.** - O recurso de que se trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

**§ 2º.** - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do seu recebimento.

**§ 3º.** - Esgotando o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

## CAPÍTULO X - DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 79.** - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação da defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade competente proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local e da adoção das medidas impostas.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 1º.** - Decorridos os prazos legais nos casos de produtos de interesse à qualidade de vida e à segurança, considerando definitivo o laudo de análise condenatória, o processo será transmitido ao órgão competente, municipal, estadual ou federal, para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território sob sua jurisdição, independentemente de outras penalidades cabíveis.

**§ 2º.** - Em se tratando de estabelecimentos com autorização de funcionamento e/ou especial proceder-se-á da mesma forma do parágrafo anterior.

**Art. 80.** - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer à autoridade superior, dentro da esfera governamental sob jurisdição, desde que instaurado o processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o "Ciente".

**Parágrafo Único** - Não caberá o recurso, de que trata o "caput" deste artigo, na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

## CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 81.** - Fazem parte integrante desta lei os anexos afixados ao artigo 85 contendo as tabelas de infrações e penalidades referentes às leis que compõem a legislação municipal.

**Parágrafo Único** - A critério do Chefe do Poder Executivo, os anexos afixados no artigo 85 da presente Lei deverão ser regulamentados por Decreto para sua melhor aplicação.

**Art. 82.** - As multas aplicadas com base nesta lei, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, com vencimento a cada 30 (trinta) dias contados da data inicial da cobrança.

**Parágrafo Único** - As parcelas terão um valor mínimo de 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais Municipais) e serão corrigidas de acordo com as normas estabelecidas na legislação federal.

**Art. 83.** - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento providenciará a padronização de todos os documentos decorrentes da aplicação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, ficando invalidados todos os modelos atuais.

**Art. 84.** - Por encaminhamento da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto aos mecanismos de funcionamento e responsabilidades.

## SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 85.** - Constituem infrações a esta Lei, puníveis com multa, as seguintes condutas descritas em decreto regulamentador, com a base no dispositivo legal em tela, devendo obedecer os critérios a seguir:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CODIGO DA PENA	CODIGO DA MULTA
----------	--------------------	----------------	-----------------

**Parágrafo Único** – Pode-se ampliar a lista de regulamentados, observando os preceitos deste código e as legislações vigentes.

### LIVRO III – DO LICENCIAMENTO

#### TÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

##### CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

**Art. 86.** - Todos os locais utilizados por trabalhadores deverão ser:

I - mantidos limpos e em bom estado de conservação;

II - arejados naturalmente ou ventilados artificialmente, ou ambos conjuntamente, de maneira satisfatória e apropriada, pelo suprimento de ar novo e purificado;

III - iluminados de maneira satisfatória e apropriada, preferencialmente por iluminação natural;

IV - mantidos a uma temperatura confortável e estável quanto as circunstâncias o permitam;

V - organizados de maneira que a saúde dos trabalhadores não seja exposta a qualquer efeito nocivo.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se aos equipamentos as disposições do item “I” deste artigo.

**Art. 87.** - Água potável deverá ser posta em quantidade suficiente à disposição dos trabalhadores.

**Art. 88.** - Lavatórios apropriados e instalações sanitárias apropriadas deverão ser providos em número suficiente e serem mantidos convenientemente.

**Art. 89.** - Cadeiras apropriadas e em número suficiente deverão ser postas à disposição dos trabalhadores; estes deverão numa medida razoável, ter a possibilidade de utilizá-las.

**Art. 90.** - Para permitir aos trabalhadores mudarem de roupa, fazerem secar a roupa que usam durante o trabalho, deverão ser providos e mantidas convenientemente instalações apropriadas.

**Art. 91.** - Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que um trabalho é normalmente executado, deverão corresponder as normas de higiene apropriadas.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 92.** - Os trabalhadores deverão ser protegidos por medidas apropriadas e praticáveis contra as substâncias a processos incômodos, insalubres ou tóxico ou perigosos, seja qual for a razão.

**Art. 93.** - Os ruídos e as vibrações suscetíveis de produzir nos trabalhadores efeitos nocivos, deverão ser reduzidos dentro do possível, por medidas apropriadas e praticáveis.

**Art. 94.** - Qualquer estabelecimento, instituição, administração ou serviço a que se aplicar a presente lei deverá, de conformidade com sua importância e riscos envolvidos, possuir sua própria enfermaria ou seu próprio posto de primeiros socorros em comum com outros estabelecimentos, instituições, administrações ou serviços.

## TÍTULO II – DO LICENCIAMENTO EM GERAL

### CAPÍTULO I - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 95.** - O Município, mediante requerimento do interessado direcionado a Sala do Empreendedor, emitirá parecer fiscal sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários para a instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços Urbano e Rural.

**Parágrafo único.** - A Consulta Prévia de Viabilidade para Licença de Localização e Funcionamento, quando necessária, é procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento Regular, devendo o interessado formalizá-lo junto ao setor competente da Prefeitura, por meio de formulário próprio, tendo validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 96.** - Na Consulta Prévia de Viabilidade para Licença de Localização e Funcionamento deverão constar as seguintes informações:

I - nome do interessado, número do cadastro de pessoa física (CPF), número do registro geral – (RG) e sua respectiva data de expedição e órgão expedidor, email, número de telefone e endereço residencial;

II – descrição da atividade, ou atividades pretendidas;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, lote, data e loteamento ou outra identificação quando estiver fora do perímetro urbano;

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda se houver.

### CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE PARA CONSTRUÇÕES E AFINS



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 97.** - O Município, mediante requerimento do interessado direcionado a Secretaria de Obras e Urbanismo, emitirá parecer fiscal sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários para a viabilidade para construção, regularização, ampliações, reformas, regularizações, aprovação de mapas, desmembramentos, remembramentos, loteamentos e afins.

**Parágrafo único.** - A Consulta Prévia de Viabilidade para Licença de Viabilidade e Afins, quando necessária, é procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Construção e afins, devendo o interessado formalizá-lo junto ao setor competente da Prefeitura, por meio de formulário próprio.

**Art. 98.** - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através de preenchimento da "Consulta Prévia de Viabilidade para Construções e Afins".

**§ 1º.** - Ao requerente cabe as indicações:

I - nome do interessado, número do cadastro de pessoa física (CPF), número do registro geral – (RG) e sua respectiva data de expedição e órgão expedidor, e-mail, número de telefone e comprovante de endereço residencial;

II - endereço da obra (lote, quadra e bairro), cadastro;

III - destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

IV - natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);

V - croqui de situação do Lote.

VI - número da matrícula do imóvel.

**§ 2º.** - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras do Município.

## CAPÍTULO III - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE PARA ALVARÁ TRANSITÓRIO

**Art. 99.** - O Município, mediante requerimento do interessado direcionado a Sala do Empreendedor, emitirá parecer fiscal sobre a Consulta Prévia de Viabilidade de Alvará Transitório, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários para a instalação de estande de venda, funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado, realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza, com objetivos econômicos ou corporativos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** – A Consulta Prévia de Viabilidade para Alvará Transitório, quando necessária, é procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado formalizá-lo junto ao setor competente da Prefeitura, por meio de formulário próprio, devendo o mesmo ser protocolado com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecipação a realização do evento, tendo validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 100.** - Na Consulta Prévia de Viabilidade para Alvará Transitório deverão constar as seguintes informações:

I - nome do interessado, número do cadastro de pessoa física – CPF, número do registro geral – RG e sua respectiva data de expedição, e-mail, número de telefone e comprovante de endereço residencial;

II – nome fantasia do evento, local de realização, período, horário, estimativa de público, tipo de evento a ser realizado.

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, lote, data e loteamento ou outra identificação quando estiver fora do perímetro urbano;

IV - a necessidade de fechamento de rua ou alteração temporária de tráfego;

V - descrição das instalações e estruturas, se houver.

## CAPÍTULO IV - DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

**Art. 101.** - Nenhum estabelecimento comercial, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, ou que realize atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, poderá funcionar sem prévia licença de localização e funcionamento regular e licença sanitária, as quais serão concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, mediante pagamento dos tributos devidos.

**§ 1º.** - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Regulamento, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

**§ 2º.** - A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

I – em residências;

II – em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados;

III – exercidas ao ar livre;

IV – por período determinado.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 3.º** - Na impossibilidade de se caracterizar o estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, adotar-se-á o domicílio de um dos sócios, do titular ou da pessoa física como ponto de referência.

**§ 4.º** - O licenciamento dos estabelecimentos com a consequente inclusão cadastral no Município, acarreta a cobrança dos tributos incidentes sobre o funcionamento e as atividades.

**§ 5.º** - Apurada a inobservância ao caput deste artigo, responderão solidariamente pela falta da licença para o exercício da atividade:

I – o sócio-proprietário;

II – o gerente, diretor ou equivalente;

III – o proprietário ou possuidor do imóvel utilizado.

IV – a Autoridade Fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

**Art. 102.** - Para ser concedida a licença de funcionamento pelo Poder Público quando se tratar de abertura, mudança de endereço, alteração de razão social, alteração de quadro societário, alteração de representante legal, segunda via, ou quando se verificar mudança de ramo de atividade, ou por ofício da autoridade fiscal competente, provados os motivos que a fundamentaram, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, deverão ser previamente vistoriadas e liberadas pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

**§ 1.º** - O alvará de localização e funcionamento regular será expedido pela Secretaria Municipal de Finança por intercessão da Sala do Empreendedor.

**§ 2.º** - A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, será expedida após cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:

I – licença sanitária, quando exigido pelo órgão municipal competente;

II – aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;

III – licenciamento ambiental, quando exigido pelo órgão municipal competente; e

IV – certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigido pelo órgão municipal competente;

V – alvará de habite-se, quando exigido pelo órgão municipal competente.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 3º.** - A renovação da licença deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento na forma da Lei, além das multas cabíveis.

**§ 4º.** - Quando decorrido o prazo para regularização do alvará de funcionamento e constatado o não cumprimento do determinado, a Sala do Empreendedor, por intermédio da Coordenação Fiscal, poderá requerer junto a Secretaria Municipal de Finanças, na Direção do Departamento de Tributação que proceda a sua inscrição de ofício, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.

**Art. 103.** - A concessão de alvará não importará em:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

**Art. 104.** - Compete a Sala do Empreendedor, na sua Coordenação de Fiscalização a anuência para concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de Relatório Circunstanciado de Vistoria de Posturas Municipais.

**§ 1º.** O Relatório Circunstanciado de Vistoria de Posturas Municipais para ser acatado deverá conter o deferimento da autoridade competente e descrever o tipo de autorização, como segue:

I - Alvará de Licença para Estabelecimento, válido por prazo determinado pela legislação;

II - Alvará de Autorização Provisória para Estabelecimento, válido por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período;

III - Alvará de Autorização Especial, válido por prazo indeterminado;

IV - Alvará de Autorização Transitória, válido por prazo determinado.

**Art. 105.** - Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I – os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em edificações distintas ou terrenos não contíguos.

**Art. 106.** - É livre nos imóveis e edificações a coexistência de atividades, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a daquelas sem relação de identidade,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciadas cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.

**§ 1º** - Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

**Art. 107.** - Os alvarás serão expedidos após o deferimento da Consulta Prévia do pedido e comprovação do prévio recolhimento dos emolumentos municipais.

**Parágrafo único.** As guias para pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento serão emitidas por intermédio da Sala do Empreendedor no âmbito da competência de atuação.

**Art. 108.** - Para a concessão da licença de funcionamento, nas edificações com área construída de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), utilizadas para atividades de comércio varejista, prestação de serviços de natureza comercial, institucional ou artesanal, será suficiente observar, concomitantemente, as seguintes condições de segurança:

I - não utilização de combustível;

II - não comercialização de materiais perigosos;

III - não caracterização de local para reunião, recepção de público em geral ou realização de festas.

**Art. 109.** - O grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresariais no município de Laranjeiras do Sul é definida conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, incluindo seus anexos e resoluções, as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e o Comitê Gestor Municipal, ligado a Sala do Empreendedor.

**Art. 110.** - Consideram-se atividades de alto risco, com alto grau de incêndio e pânico, exigindo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Alvará de Habite-se, dentre outras as relacionadas em anexo regulamentador.

**Parágrafo Único** - A critério do Chefe do Poder Executivo, os anexos tratados neste artigo deverão ser regulamentados por Decreto para sua melhor aplicação devendo definir claramente as atividades e seus riscos.

**Art. 111.** - A autoridade fiscal competente poderá promover de ofício, a inscrição, as alterações cadastrais ou seu cancelamento, no Cadastro Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e pagamento da taxa correspondente quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou se efetuadas, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 112.** - Para análise do pedido de inscrição, alterações de dados cadastrais, mudança de endereço, alteração de razão social, alteração de quadro societário, alteração de representante legal, segunda via, ou mudança de ramo de atividade, junto ao Cadastro



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

Municipal de Contribuintes, deve a pessoa jurídica ou pessoa física apresentar junto a Sala do Empreendedor, a sua Coordenação Fiscal os seguintes documentos:

I - Documentos necessários para cadastramento de pessoa física:

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF;
- b) cópia do Registro no Órgão de Classe (quando a esse a atividade for subordinada);
- c) cópia do protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);
- d) cópia da guia do IPTU, ou comprovante de endereço (conta de água ou luz) em seu nome com data dentro do mês de solicitação;
- e) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação ou similar;

II - Documentos necessários para cadastramento de pessoa jurídica:

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF dos sócios;
- b) cópia do Requerimento de Empresário, Estatuto, Contrato social ou similar;
- c) cópia do CNPJ;
- d) cópia do protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);
- e) cópia da guia do IPTU, ou comprovante de endereço (conta de água ou energia elétrica) em seu nome com data dentro do mês de solicitação.
- f) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação ou similar;

III - Para as atividades de igreja, boates, casas noturnas, casas de shows, clubes de dança, bares com pista de dança, e similares, deverão ser apresentados além dos demais documentos exigidos da pessoa jurídica os seguintes:

- a) projeto de isolamento acústico do local;
- b) laudo de isolamento acústico realizado por profissional competente, nos termos da legislação aplicável;
- c) cópia do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

V - Para licenciamento das atividades de alto risco, tais como, comércio de combustíveis, gás, fogos de artifício e similares, deverá ser apresentado o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

V - Documentos necessários para alteração de endereço:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF do titular ou sócio-administrador;
- b) cópia do protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);
- c) cópia da guia do IPTU, ou comprovante de endereço (conta de água ou energia elétrica) em seu nome com data dentro do mês de solicitação.

d) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação ou similar;

### VI - Documentos necessários para inclusão/alteração de atividades:

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF do titular ou sócio-administrador;
- b) cópia do Requerimento de Empresário, Estatuto ou Contrato Social;
- c) cópia do CNPJ.

### VII - Documentos necessários para alteração de sócios:

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF dos sócios;
- b) cópia do Estatuto ou Contrato social já alterado;
- c) cópia da guia do IPTU, ou comprovante de endereço (conta de água ou energia elétrica) em seu nome com data dentro do mês de solicitação.
- d) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação ou similar;

### VIII - Documentos necessários para alteração de Razão Social:

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF do titular ou sócio-administrador;
- b) cópia do Requerimento de Empresário, Estatuto ou Contrato Social;
- c) cópia do CNPJ.

### IX - Documentos necessários para encerramento das atividades (baixa de inscrição):

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF do titular ou sócio-administrador;
- b) recolhimento do talonário fiscal em branco para inutilização (se possuir talonário);
- c) requerimento e Termo de Encerramento preenchidos e assinados;
- d) as licenças municipais ou documento probatório comprovando o extravio das mesmas.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 113.** - Em todos os pedidos de inscrição e de alteração de endereço deverão constar o cadastro preenchido, declaração de posse legítima do imóvel e a assinatura do titular ou sócio-administrador ou de procurador.

**Parágrafo Único** - O contabilista habilitado e regularmente cadastrado no Município, que possua procuração ou autorização arquivada junto com o pedido inicial de inscrição, fica dispensado de juntar cópia de tal documento em cada pedido de alteração cadastral ou certidões dessa mesma inscrição.

**Art. 114.** - O recebimento dos documentos por parte do órgão responsável na Prefeitura Municipal não implica em aceitação dos dados, sendo de inteira responsabilidade do requerente as informações nele contidas.

**Art. 115.** - O pedido de Alvará de Licença Provisória será deferido independentemente da apresentação da licença de habite-se ou da licença para construção, cabendo a fiscalização da Secretaria Municipal de Obras dar parecer contrário dentro do prazo concedido.

**§ 1º.** - O Alvará de funcionamento será cassado caso a fiscalização interdite o prédio.

**§ 2º.** – O prazo concedido começa a contar da data de recebimento da solicitação de vistoria pela Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 116.** - A liberação de Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento, no que se refira á existência ou não de habite-se para o local onde se instalará o estabelecimento a ser licenciado obedecerá ao seguinte critério:

a) Quando se tratar de prédio com até cinco anos de construção a licença só será concedida se o interessado apresentar o habite-se correspondente;

b) Quando se tratar de prédio com mais de 5 (cinco) anos de construção, comprovadamente, sem a apresentação do habite-se correspondente no ato da inscrição da atividade e, cuja economia encontre-se lançada para efeitos de IPTU, satisfeitos os demais pressupostos legais, será expedida licença para localização e funcionamento da atividade (Alvará) a título precário, cuja validade se estenderá até o dia 31 de dezembro do ano de expedição, mantida, todavia, a inscrição “restrição de segurança – não possui alvará de habite-se”, a qual somente será retirada após a apresentação do alvará de habite-se, momento em que se cancelará a restrição, sujeitando-se o infrator, caso não atendida esta exigência, às penalidades legais.

c) Quando se tratar de prédio com mais de vinte anos de construção, que não possua habite-se, deverão ser lançadas as licenças de exercício de atividades correspondentes e levantadas as restrições à utilização, independentemente de qualquer formalidade.

**Art. 117.** - Para promover a inscrição, as alterações de dados cadastrais e o cancelamento de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, poderá ser utilizado também, um sistema on-line a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal para esse fim, com a juntada da documentação exigida via protocolo.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 118.** - O recolhimento da taxa de verificação anual correspondente é requisito prévio para a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, a renovação será automática desde que o contribuinte não esteja inscrito em dívida ativa, ou não haja outras restrições.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto no caput os inscritos em dívida ativa que não estiverem em atraso com o respectivo parcelamento, ou cujo os débitos estejam sub júdice.

**Art. 119.** - Cabe a Coordenação Fiscal da Sala do Empreendedor coordenar a tramitação do pedido de inscrição, a fiscalização, o controle e a emissão do Certificado de Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive na renovação anual.

**Parágrafo Único** - Os trâmites operacionais a serem seguidos com o objetivo de cumprir o presente Decreto e demais legislações, deverão ser regulamentados através de Instrução Normativa.

**Art. 120.** - O Município por meio das Secretarias correspondentes expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento definitivo ou provisório, de pessoa jurídica ou pessoa física, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do 1º (primeiro) dia útil da aprovação da consulta prévia.

**§ 1º.** - Exclui-se do previsto no caput os requerimentos de inscrição que não atenderem aos requisitos definidos neste código e na legislação vigente.

**§ 2º.** - No caso de protocolo de pedido com falta de documentos ou que os documentos não confirmem com os dados informados, o requerente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentação de toda a documentação faltante, sob pena de arquivamento do pedido e aplicação das medidas cabíveis;

**§ 3º.** - O alvará provisório será deferido para aqueles estabelecimentos que não dependam de outras licenças específicas para funcionamento, obedecendo os critérios específicos para cada atividade econômica e seus riscos.

## CAPÍTULO V – DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA ESTABELECIMENTO

**Art. 121.** - A Sala do Empreendedor, por intermédio da Coordenação Fiscal, poderá liberar de forma provisória, atendendo ao interesse público, licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, por até 90 (noventa dias), nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento, restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licença a serem emitidos por outros órgãos e não estarem relacionadas no hall de atividades consideradas pelo município de alto risco.

**§ 1º.** - O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar, mediante termo de ciência e responsabilidade, dentro do prazo de validade do Alvará de Licença Provisória para Funcionamento, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º.** - O Alvará de Autorização Provisório para Estabelecimento poderá ser prorrogado uma vez, não ultrapassando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por ato do Secretário Municipal de Finanças ou quem fizer suas vezes.

**Art. 122.** - O Alvará de Licença Provisório para Funcionamento será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação da Consulta Prévia de Viabilidade para Licença de Localização e Funcionamento devidamente aprovada e os documentos constantes do Art. 112. desta lei e demais solicitados para atender ao interesse público.

**Art. 123.** - No Alvará de Licença Provisório para Funcionamento constará a inscrição: “Liberado Mediante Termo de Ciência e Responsabilidade nº....”.

## CAPÍTULO VI – DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA

**Art. 124.** - O Alvará de Autorização Transitória será concedido, sempre a título precário e por tempo determinado para:

I – instalação de estande de venda;

II – funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado;

III – realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza, com objetivos econômicos ou corporativos.

**Art. 125.** - O Alvará de Autorização Transitória para as atividades previstas nos incisos I e II do art. 100 será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação, no que couber, das mesmas exigências documentais aplicáveis à concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento.

**Art. 126.** - O Alvará de Autorização Transitória para as atividades relacionadas no inciso III do art. 124 será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação, conforme cada caso, dos seguintes documentos:

a) Em local fechado:

I - requerimento, com descrição detalhada do evento;

II – Consulta Prévia de Viabilidade para Alvará Transitório devidamente aprovada;

III – cópia do Alvará de Licença de Funcionamento Regular, Alvará Sanitário e Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do espaço locado;

IV – ofício comunicando a Polícia Militar da realização do evento;

V – ofício comunicando o Conselho Tutelar da realização do evento;

VI – ofício comunicando a Saúde Pública da realização do evento;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

VII – Licença expedida pelo Departamento de Polícia Civil;

VIII – contrato de locação ou similar autorizando a utilização do espaço em que vai ser realizado o evento e ou a prova de direito ao uso do local para o uso de imóveis dos entes públicos;

IX - nada a opor da Secretaria Municipal de Saúde, de seu departamento responsável, para eventos com a presença de animais;

X - nada a opor da Secretaria Municipal de Saúde, de seu departamento responsável, para eventos com a comercialização ou fornecimento de alimentos;

XI – contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços de segurança ou declaração de que não serão contratados serviços de segurança;

XII - outros documentos considerados pertinentes em face da natureza do evento ou atividade ou solicitados pela autoridade fiscal.

**Parágrafo único.** - O responsável, organizador ou promotor do evento deverá informar, quando da solicitação do alvará, as atividades estranhas ao objetivo do evento previstas para serem realizadas no local do evento.

b) Em local aberto:

I - requerimento, com descrição detalhada do evento;

II – Consulta Prévia de Viabilidade para Alvará Transitório;

III – Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do espaço locado;

IV – ofício comunicando a Polícia Militar da realização do evento;

V – ofício comunicando o Conselho Tutelar da realização do evento;

VI – ofício comunicando a Saúde Pública da realização do evento;

VII – Licença expedida pelo Departamento de Polícia Civil;

VIII – contrato de locação ou similar autorizando a utilização do espaço em que vai ser realizado o evento e ou a prova de direito ao uso do local para o uso de imóveis dos entes públicos;

IX - nada a opor da Secretaria Municipal de Saúde, de seu departamento responsável, para eventos com a presença de animais;

X - nada a opor da Secretaria Municipal de Saúde, de seu departamento responsável, para eventos com a comercialização ou fornecimento de alimentos;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XI – contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços de segurança ou declaração de que não serão contratados serviços de segurança;

XII - declaração da contratação de serviços de limpeza;

XIII - composição, dimensões e quantitativos de quaisquer equipamentos a serem empregados, tais como arquibancadas, cabines, palcos, tendas, etc.;

XIV – planta de situação da área a ser utilizada com respectivas delimitações e dimensões;

XV - termo de responsabilidade civil pela montagem das estruturas utilizadas (ART);

XVI - outros documentos considerados pertinentes em face da natureza do evento ou atividade.

**Parágrafo único.** O responsável, organizador ou promotor do evento deverá informar, quando da solicitação do alvará, as atividades estranhas ao objetivo do evento previstas para serem realizadas no local do evento.

**Art. 127.** - A realização de feiras ou eventos promocionais de mercadorias ou produtos no Município estará sujeita a critérios discricionários para sua autorização.

**§ 1º.** - Na análise do pedido, a autoridade fiscal examinará a forma de realização da atividade, a sua frequência anual e o impacto no comércio estabelecido.

**§ 2º.** - Será emitido um único alvará, em nome do responsável, organizador ou promotor da feira ou evento promocional de mercadorias e produtos.

**Art. 128.** - O Alvará de Autorização Transitória terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

**§ 1º.** - O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização Transitória será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observando-se como limite a data de 31 de dezembro de cada ano.

**§ 2º.** - O Alvará de Autorização Transitória não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

## CAPÍTULO VII – DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

**Art. 129.** - O Alvará de Autorização Especial será concedido sempre que o licenciamento for considerado precário em decorrência da natureza da ocupação ou da atividade.

**Art. 130.** - Sem prejuízo de outros usos e atividades, sujeitam-se à concessão de Alvará de Autorização Especial as atividades:

I – exercidas em áreas de favela, conforme reconhecimento expresso do Município;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II – elencadas pelo Município que se exerçam em lotes sem condições de comprovação de titularidade ou habite-se, por motivo de loteamento irregular;

III – elencadas pelo Município como Atividades Sujeitas a Exigências Documentais Simplificadas;

IV – exercidas em imóveis residenciais, exceto as licenciadas em estabelecimento caracterizado como ponto de referência;

V – de extração de minérios;

VI – exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço;

VII – exercidas por meios automáticos ou semi-automáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas;

**§ 1º.** - Será concedido um único Alvará de Autorização Especial para cada estabelecimento onde se instalarem os equipamentos previstos no inciso VII, sem prejuízo do previsto nesta norma, independentemente:

I – do número de equipamentos;

II – da colocação de diferentes tipos de equipamentos;

III – do exercício de atividades distintas.

**§ 2º.** - Não será necessária a obtenção de Alvará de Autorização Especial na hipótese de o responsável pelos equipamentos definidos no inciso VII do caput já se encontrar licenciado, por qualquer tipo de alvará, no próprio endereço de instalação, desde que as atividades já licenciadas compreendam a venda das mercadorias ou a prestação dos serviços a ser exercida por meio daqueles.

**§ 3º.** - A instalação de equipamentos definidos nos incisos VI e VII do caput em áreas particulares externas a lojas, salas e outras unidades de edificação de uso não exclusivo não poderá ser licenciada por meio da ampliação de endereço constante de Alvará de Licença para Estabelecimento que o responsável já apresente.

**Art. 131.** - O Alvará de Autorização Especial será concedido após a apresentação dos documentos constantes no artigo 112 acrescido da Consulta Prévia de Viabilidade para Alvará de Autorização Especial.

**§ 1º.** - O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização Transitória será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observando-se como limite a data de 31 de dezembro de cada ano.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## TÍTULO III - DAS CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

### CAPÍTULO I - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 132.** - A execução das atividades nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços devem seguir os preceitos legais que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho.

**Art. 133.** - O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

**Art. 134.** - Estão dispensados desta formalidade os estabelecimentos farmacêuticos e as drogarias que poderão atender ao público a qualquer hora.

**Art. 135.** - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Executivo, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

**§ 1º.** - A divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final da semana ou feriado.

**§ 2º.** - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

**§ 3º.** - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, respeitadas as determinações contidas no caput deste artigo.

**Art. 136.** - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, por intermédio da Sala do Empreendedor, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

**Art. 137.** - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

**Art. 138.** - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I – praticar atos de compra e venda;

II – manter abertas ou semi-cerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.

**Parágrafo único.** - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

**Art. 139.** - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I – homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II – atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

**Parágrafo único.** - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

**Art. 140.** - Para efeitos deste artigo, são considerados prestadores de serviços em geral os bares, restaurantes, lancherias, casas de diversões, cinemas, circos, estádios e assemelhados e aqueles operados por profissionais liberais no exercício de suas profissões.

**Art. 141.** - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 188,67 UFMS (cento e oitenta e oito e sessenta e sete unidades fiscais do município) a 377,35 UFMS (trezentos e trinta e sete e trinta e cinco unidades fiscais do município), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PERIFÉRICAS**

**Art. 142.** - O licenciamento de atividades econômicas em áreas consideradas como periféricas pelo Município será conferido de maneira simplificada, em conformidade com às disposições deste Regulamento.

**§ 1º.** - Considera-se áreas periféricas, tal como definido pela agência da Organização das Nações Unidas - ONU, a UN-HABITAT, é uma comunidade de baixa renda com a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, por ocupação da terra por população de baixa renda, precariedade da infraestrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular e construções não licenciadas, conforme reconhecimento expresso do Município.

**§ 2º.** - A sala do empreendedor, por intermédio da Coordenação Fiscal procederá à vistoria do imóvel para determinar se o endereço está situado ou não em área de periferia.

**§ 3º.** - Sempre que houver dúvida ou controvérsia quanto ao enquadramento por analogia será consultado o Departamento de Habitação do Município, o qual fará a expedição de parecer, mediante Estudo Social se o endereço está situado ou não em área de periferia.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 143.** - Os estabelecimentos situados em periferias ficam obrigados a providenciar a regularização de suas atividades e instalações perante os órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Secretaria Municipal de Saúde, sempre que estes, no exercício de suas atribuições, exigirem o cumprimento de requisitos previstos na legislação aplicável.

**Art. 144.** - Não será concedida licença em imóveis que:

I - estejam situados em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - ocupem faixas ou áreas interditadas pela Defesa Civil ou “Non Aedificandi”.

**Art. 145.** - Não será permitido o licenciamento em favela das seguintes atividades:

a) Armazenagem, assim classificada:

I - Armazenagem com característica nociva, perigosa ou incômoda;

II - Armazenagem de material inflamável e explosivo que produza ruído, congestionamento de tráfego ou risco, constituindo ameaça e prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, calor, poeira, odores, ruído e trepidação demasiados;

b) Assistência médica e veterinária com internação;

c) Atividades que compreendam fabricação, preparação ou manipulação de alimentos, com área superior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

d) Casas de diversões;

e) Comércio de produtos inflamáveis;

f) Distribuidora de gás;

g) Educação infantil e ensino fundamental, médio e superior;

h) Hotéis, asilos, orfanatos, casas de repouso e similares;

i) Indústria classificada com característica nociva, perigosa ou incômoda;

j) Posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes;

l) Supermercado com área superior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

## CAPÍTULO III - DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

**Art. 146.** - Para fins deste Regulamento, bar, restaurante e lanchonete serão, observadas suas particularidades, estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 147.** - Os tipos de bares, restaurantes e lanchonetes assim relacionados são definidos da seguinte forma:

l) - Tipos e Definição de Bares, Restaurantes e Lanchonetes:

a) Restaurante - estabelecimento comercial onde são servidas a pessoas sentadas, geralmente ao meio-dia ou nas primeiras horas da tarde e à noite, para consumo imediato, refeições completas e substanciais, compostas de alimentos e bebidas. Os alimentos servidos, em geral, caracterizam o tipo de restaurante, seja pela sua origem, seja pela forma como é servida, seja pelos ingredientes utilizados, e podem ser oferecidos para serem consumidos de uma única vez ou em duas ou mais etapas. A bebida pode ser de qualquer tipo, com ou sem álcool, e pode ser tomada antes, durante ou depois da refeição. Os alimentos servidos podem, ou não, ser preparados, parcial ou totalmente, no local. O principal produto comercializado no restaurante é a comida.

b) Cantina – estabelecimento comercial, localizado no interior de outro estabelecimento, geralmente de grande porte, dedicado a servir alimentos e bebidas, com ou sem preparação no local, exclusivamente aos usuários e funcionários daquele estabelecimento.

c) Adega – tipo de bar, especializado na comercialização de vinhos para degustação e consumo imediatos.

d) Padaria - estabelecimento comercial dedicado à fabricação de pães, biscoitos, bolos, etc. e na comercialização desses produtos e de laticínios, frios e bebidas não alcoólicas em geral, sem consumo no local.

e) Leitaria - Pequeno estabelecimento especializado em preparações à base de leite (pudins, coalhadas, queijos, canjicas etc.).

f) Bufê – estabelecimento dedicado à preparação e fornecimento de alimentos e bebidas para consumo em outro local.

g) Pensão (refeições sem hospedagem) – restaurante localizado em residências.

h) Churrascaria – restaurante especializado em churrasco.

i) Pizzaria – restaurante especializado em pizza.

j) Cervejaria – tipo de bar, especializado na comercialização de cerveja para degustação e consumo imediatos.

l) Botequim – o mesmo que bar.

m) Lanchonete – estabelecimento comercial onde são servidas, a pessoas de pé ou sentadas, pequenas porções de alimentos ou bebidas, para consumo imediato, com o objetivo de saciar temporariamente a fome de uma pessoa, prover uma pequena quantidade de energia ou mesmo apenas para satisfazer o paladar. Os alimentos podem ser preparados no local. As bebidas podem acompanhar ou não os alimentos, porém, não podem conter álcool.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

n) Bar – estabelecimento comercial onde são servidas a pessoas de pé ou sentadas, em balcão ou em mesas, bebidas diversas, alcoólicas ou não, lanches e refeições para consumo imediato. Independente da forma como o alimento é servido, o principal produto comercializado no bar é a bebida.

o) Pastelaria – lanchonete especializada na fabricação e comercialização de pastel para consumo imediato.

p) Sorveteria – lanchonete especializada na comercialização de sorvetes para consumo imediato.

q) Café Expresso – tipo de lanchonete especializada na comercialização de preparações de café para consumo imediato.

r) Bomboniere – lanchonete dedicada exclusivamente ao comércio de balas, chocolates e outras guloseimas, inclusive bebidas não alcoólicas, sem preparação, e geralmente sem consumo, no local.

s) Caldo-de-cana – lanchonete especializada na preparação e comercialização de caldo de cana.

t) Confeitaria - tipo de lanchonete onde se servem chá, chocolate, café acompanhados de torradas, biscoitos, bolos etc. Geralmente, mas não necessariamente, funcionam junto a padarias.

u) Uisqueria – tipo de bar, especializado na comercialização de uísque para degustação e consumo imediatos.

v) Casa de chá – lanchonete especializada em servir chá, geralmente no período da tarde, acompanhado de torradas, doces, bolos e outros produtos de confeitaria.

**Art. 148.** - Os bares, restaurantes e lanchonete poderão comercializar, em pequenas proporções, além dos produtos inerentes a cada atividade, os seguintes produtos:

I - cigarros e charutos, desde que não consumidos no local;

II - caixas de fósforos e isqueiros;

III - pilhas, filmes fotográficos e cartões postais;

IV - Digestivos e preservativos.

**Art. 149.** - O licenciamento de bares, restaurantes e lanchonetes obedecerá às regras de zoneamento e outras leis.

**Art. 150.** - Bares, restaurantes e lanchonetes que ofereçam música ao vivo, pista de dança ou atrações artísticas deverão solicitar licenciamento específico, na forma deste Regulamento.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**§ 1º.** - Os estabelecimentos que se enquadrem nas características previstas no caput deste artigo serão considerados como casa de diversão e obedecerão às normas de licenciamento estabelecidas para aquela atividade.

**§ 2º.** - Excluem-se nas obrigações determinadas no caput deste artigo os estabelecimentos que oferecerem como atração até dois instrumentos musicais, sem percussão, acompanhados de voz, respeitados os níveis de decibéis permitidos.

## CAPÍTULO IV - DAS CASAS DE DIVERSÕES

**Art. 151.** - São considerados casas de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a reunião de público para entretenimento, lazer, recreio, prática de esportes ou comemorações.

**Art. 152.** - Os tipos de casas de diversões são definidos da seguinte forma:

I) - Tipos e Definição das Casas de Diversões:

- a) Auditório – tipo de teatro, geralmente utilizado por estações de rádio e televisão.
- b) Bar ou Restaurante com música ao vivo e/ou pistas de dança – bar ou restaurante que oferece local para dançar, com música mecânica ou ao vivo.
- c) Bilhar e Sinuca – local destinado à prática desses esportes.
- d) Boate – local fechado no qual se faz ou não consumação de bebidas, com música mecânica ou ao vivo e pista de dança. São variações da boate o cabaré, a danceteria e a discoteca.
- e) Boliche – local destinado à prática desse esporte. Geralmente está associado a outras atividades que visam a exercer atrativo para a permanência das pessoas no local.
- f) Casa de espetáculos – tipo de teatro destinado a realização de grandes apresentações musicais e artísticas.
- g) Casa de festas – local destinado à realização de festas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoa ou grupo de pessoas para confraternização ou comemorações diversas, sendo os participantes chamados de convidados. Em casas de festas é proibida a venda de ingressos, antecipada ou não, ou a cobrança de valores, a qualquer título, durante o evento.
- h) Centro de convenções – local destinado a reuniões de indivíduos ou representantes de classes, onde se debate ou delibera sobre determinados assuntos.
- i) Centro de exposições – local, geralmente de grande dimensões, destinado a abrigar promoções diversas, tais como feiras, mostras, etc., sendo o acesso do público permitido, geralmente, mediante a venda de ingressos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- j) Cinema – local fechado ou ao ar livre onde se projetam filmes cinematográficos, são exibidos vídeos e outras peças audiovisuais.
- l) Circo – local coberto, cercado por lona, todo desmontável, onde se realizam espetáculos de acrobacia, equilibrismo, palhaçadas e habilidades diversas, com ou sem animais.
- m) Clube – local destinado à associação de pessoas, com objetivo social e recreativo, ou, ainda, para promover debates em torno de matéria comum, tais como literatura, ciências, artes, etc. Quando destinado a promover um objetivo específico, os clubes podem ser designados por Centro Desportivo, Associação Recreativa, Cineclube, etc.
- o) Colônia de férias – local destinado ao agrupamento de pessoas com o objetivo de recreação ou diversão por período determinado.
- p) Dancing – local fechado ou ao ar livre, onde o frequentador paga por contradança ou por noite, sob a forma de cartão com picote, ou qualquer outro sistema.
- q) Estádio – local de grandes dimensões, em geral descoberto ou ao ar livre, destinado à prática de esportes e jogos esportivos;
- r) Fliperama – local destinado à diversão, mediante a utilização de máquinas ou equipamentos eletrônicos, que funcionam, em geral, com a introdução de ficha.
- s) Ginásio esportivo – local fechado para a prática de esportes e jogos esportivos.
- t) Laser shots – local destinado à prática do jogo de mesmo nome, que consiste numa versão modernizada do famoso paintball (ver paintball) e que transporta as perseguições e tiroteios dos games para o mundo real. São usados coletes e “armas” a laser para atingir o “inimigo”, em labirintos escuros, com neblina, trincheiras e efeitos especiais de luz e som.
- u) Paintball – local destinado à prática do jogo de mesmo nome, que consiste num combate entre equipes, utilizando-se coletes e armas com cápsulas de tinta. O combate pode ser realizado em áreas fechadas ou abertas.
- v) Parque de diversões – local fechado ou ao ar livre, onde existem vários divertimentos constituídos por aparelhos ou outras atrações, cuja utilização é paga, seja na entrada ou por aparelho.
- x) Quadra de patinação – local destinado à prática da patinação, sobre rodas ou no gelo, pelo público em geral, mediante o aluguel dos patins. Podem estar associadas a outras atividades que buscam exercer atrativo para a permanência das pessoas no local.
- y) Quadra para a prática de esportes – local destinado à prática de esportes. Quando não localizados em clubes, geralmente são disponibilizados ao público por meio de locação de períodos de uso.
- w) Teatro – local onde são apresentadas peças teatrais, óperas, espetáculos musicais ou de dança.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 153.** - O licenciamento das casas de diversões obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas e em outras leis.

**§ 1º.** As atividades não relacionadas no item I do Art. 152º. deste regulamento obedecerão à relação de semelhança, buscando atender o princípio de equidade, observadas as determinações e diretrizes estabelecidas na legislação aplicável a cada área.

**Art. 154.** - Nas casas de diversões podem ser exercidas atividades comerciais diversas, as quais deverão estar discriminadas no Alvará de Licença para Estabelecimento.

**Art. 155.** - As casas de diversões são obrigadas a:

I – afixar, em local visível, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida;

II – manter atualizados os certificados do Corpo de Bombeiros;

III – manter desobstruídas as portas, passagens ou corredores de circulação;

IV – garantir a perfeita visibilidade e iluminação das indicações de saída durante o período de funcionamento;

V – manter as instalações de ar-condicionado e as dependências sanitárias em perfeito estado;

VI – instalar detectores de metais na entrada do estabelecimento;

**Art. 156.** - As casas de diversão localizadas no Município de Laranjeiras do Sul ficam obrigadas a promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, salvo suas proporções, com sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, a fim de assegurar a integridade dos freqüentadores.

**§ 1º.** - O sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens deverá ficar em posição estratégica, para filmagem de toda movimentação interna e da área de entrada e saída dos freqüentadores dos estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

**§ 2º.** – Na ocorrência de conflito nas dependências do estabelecimentos previsto no "caput" deste artigo, as gravações deverão ser preservadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial e/ou ação judicial.

**§ 3º.** – O uso indevido das imagens coletadas pelos equipamentos de filmagem sujeitará o infrator às penalidades administrativa, civil e criminal previstas na legislação em vigor.

**§ 4º.** – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a instalarem detector de metais nas portas de acesso.

**§ 5º.** – Para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, as casas noturnas terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## **CAPÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E INFLÁMÁVEIS**

**Art. 157.** - Os Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes destinam-se às seguintes atividades, consideradas inerentes ao licenciamento:

I – venda no varejo de combustíveis e lubrificantes, aí compreendidos:

- a) gasolina automotiva;
- b) álcool etílico e metílico;
- c) gás nas seguintes modalidades: gás natural e biogás;
- d) querosene iluminante;
- e) óleo diesel e óleos lubrificantes automotivos;
- f) aditivos;

II – ao atendimento de outras atividades suplementares, aí compreendidos:

- a) suprimento de água e ar;
- b) serviços de troca de óleos lubrificantes automotivos;
- c) lavagem e lubrificação de veículos;
- d) guarda e estacionamento de veículos;
- e) serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas e de regulação eletrônica de motores automotivos;
- f) comércio de acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
- g) comércio de utilidades selecionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos;
- h) comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;
- i) venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato, suvenires, cigarros, cafés, gelo, refrigerantes, bebidas alcoólicas não fracionadas, sorvetes e confeitos;
- j) locação e venda de aparelhos eletrônicos, de fitas e filmes de vídeo, discos, filmes fotográficos e fitas cassetes;
- k) venda de flores e plantas naturais e artificiais.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. - Fica vedado nos estabelecimentos de que trata o caput o comércio de bebidas alcoólicas, de medicamentos e a instalação de mesas e cadeiras em áreas externas.

§ 2º. - O exercício de outras atividades nos estabelecimentos de que trata este artigo sujeita-se a licenciamento específico, na forma prevista neste Regulamento.

**Art. 158.** - É permitido a terceiros o exercício das atividades suplementares elencadas no inciso II do artigo 157 deste Regulamento, bem como de outras atividades, mediante licenciamento específico.

### **CAPÍTULO VI - DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM**

**Art. 159.** - São considerados estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem os que ofereçam alojamento temporário para hóspedes, mediante adoção de contrato, tácito ou expresso, pela ocupação de unidade habitacional mobiliada e equipada, de uso exclusivo ou compartilhado, ou de área destinada à armação de barraca ou ao estacionamento de trailer ou motor-home, mediante cobrança de diária.

**Art. 160.** - Os tipos de estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem são definidos da seguinte forma:

I) - Tipos e Definição dos Meios de Hospedagem:

a) Hotel – estabelecimento que oferece alojamento para uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, em Unidades Habitacionais(UH) específicas para essa finalidade, constituídas, no mínimo, de quarto de dormir de uso exclusivo do hóspede, e serviços de:

- 1) Portaria/recepção para atendimento e controle permanentes de entrada e saída;
- 2) Guarda de bagagens e objetos de uso pessoal dos hóspedes, em local apropriado;
- 3) Conservação, manutenção, arrumação e limpeza das áreas, instalações e equipamentos.

b) Hospedaria – estabelecimento no qual se proporcionam aos hóspedes somente serviços de dormitório, com roupa de cama e instalações sanitárias.

c) Hospedaria – residência – estabelecimento no qual se oferece apenas alojamento, dotado de instalações sanitárias e cozinha de uso comum, e cuja unidade, a ser ocupada mediante contrato de hospedagem, se constitui, pelo menos, de quarto.

d) Pensão – estabelecimento com no máximo dez quartos, dotado de refeitório com mesas, instalações e serviços de tipo familiar.

e) Pensionato – estabelecimento que aluga quartos, individuais ou compartilhados, especialmente, para idosos, mulheres solteiras ou viúvas.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

f) Albergue – às vezes chamado de “hostel”, é um estabelecimento quase destinado a jovens, semelhante ao pensionato, pois oferece hospedagem, geralmente de baixo-custo, com ou sem oferecimento de alimentação, em Unidades Habitacionais constituídas de quarto de uso compartilhado por vários hóspedes, porém, mediante a cobrança de diárias.

g) Motel – hotel, com estacionamento para veículos, caracterizado pela alta rotatividade de hóspedes e cobrança por hora.

h) Resort – hotel, normalmente localizado fora dos centros urbanos, com áreas edificadas amplas e com aspectos arquitetônicos e construtivos, instalações e equipamentos e serviços especificamente destinados à recreação e ao entretenimento.

i) Pousada – hotel de aspectos arquitetônicos e construtivos, instalações, equipamentos e serviços mais simplificados, e com decoração identificada com a localidade e administrado de maneira familiar.

j) Camping – área aberta, geralmente próxima a natureza, estruturada em diversos níveis de sofisticação e apropriada para armação de barraca e/ou estacionamento de trailer ou motor-home.

l) Abrigo – estabelecimento destinado ao recolhimento de pessoas desamparadas, nesse caso, às vezes, chamado de pensionato, asilo ou orfanato, ou de animais abandonados.

m) Colônia de férias – meio de hospedagem, geralmente destinado à recreação e lazer, de utilização restrita aos associados.

**Art. 161.** - O licenciamento dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas e outras leis específicas.

**§ 1º.** - As atividades não relacionadas no item I do Art. 160º. deste regulamento obedecerão à relação de semelhança, buscando atender o princípio de equidade, observadas as determinações e diretrizes estabelecidas na legislação aplicável a cada área.

**Art. 162.** - A hospedagem domiciliar, também chamada “Bed-and-Breakfast”, ou seja “cama e café”, considerada como tal a modalidade especial de serviço de hospedagem, em que o hóspede utiliza um quarto na residência do hospedeiro ou anfitrião, mediante pagamento de diária, compartilhando alguns espaços da residência, está dispensada do licenciamento formal determinado por este Regulamento, desde que sejam destinados à atividade no máximo três quartos e o hospedeiro ou anfitrião possua na Departamento de Turismo do Município de Laranjeiras do Sul.

**Art. 163.** - Não são considerados estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem:

I - os estabelecimentos denominados flats, apart-hotéis, condo-hotéis e outros que disponibilizem suas unidades para serem utilizadas por terceiros mediante contrato de aluguel, por período determinado, que pode ser de dias, semanas ou meses, cuja remuneração não é baseada em diárias.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - as residências familiares nas quais se aluguem até três quartos, com ou sem fornecimento de refeições, mediante contrato de aluguel, tácito ou expresso, por período indeterminado, cuja remuneração é mensal.

**Art. 164.** - O exercício de outras atividades nos estabelecimentos de que trata este capítulo, quando direcionadas ao público em geral, sujeita-se a licenciamento específico, na forma prevista neste Regulamento.

**Parágrafo único.** - Quando a atividade for exercida pelo próprio estabelecimento, o licenciamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a inclusão da atividade no alvará do estabelecimento.

## CAPÍTULO VII - DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

**Art. 165.** - As farmácias, drogarias e congêneres poderão realizar, de forma suplementar, o comércio dos seguintes produtos:

I - produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;

II - produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;

III - produtos dietéticos;

IV - líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar mascavo, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopas, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;

V - produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;

VI - produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;

VII - produtos alimentícios para desportistas e atletas;

VIII - produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixas de fósforos, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros.

## CAPÍTULO VIII - DOS ESTACIONAMENTOS EM TERRENOS BALDIOS

**Art. 166.** - Nos terrenos baldios, de propriedade particular, existentes no Município Laranjeiras do Sul, poderá ser explorada comercialmente a atividade de estacionamento de veículos e ainda aqueles pertencentes a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros, mesmo que gratuitos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** - Para obtenção do Alvará de Licença para Estabelecimento, o interessado, além de atender, no que couber, ao disposto neste regulamento quanto à documentação a ser apresentada, será obrigado a comprovar:

I - a construção de muro e de passeio fronteiro ao terreno;

II - a pavimentação adequada do piso;

III – a construção de cabine para controle e guarda dos veículos.

**Art. 167.** - Não é permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem sem equipamentos.

## SEÇÃO IX - DAS CASAS LOTÉRICAS

**Art. 168.** - Fica permitida em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades de exploração de jogos e apostas, venda de bilhetes de loteria, loteria esportiva, posto de aposta, loto e congêneres a prestação suplementar de serviços de natureza bancária, tais como:

I – recebimento de contas de luz, telefone, gás, água e outras;

II – recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;

III – recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;

IV – recebimento de tributos municipais.

**Art. 169.** – As casas lotéricas instaladas no município de Laranjeiras do Sul são obrigadas a instalar detectores de metais na entrada do estabelecimento e possuir circuito interno de câmeras de filmagem.

**Art. 170.** - As casas lotéricas instaladas no Município de Laranjeiras do Sul ficam obrigadas a promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, com sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, a fim de assegurar a integridade dos usuários.

**§ 1º.** - O sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens deverá ficar em posição estratégica, para filmagem de toda movimentação interna e da área de entrada e saída dos frequentadores dos estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

**§ 2º.** – As gravações deverão ser preservadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial e/ou ação judicial, ou quando forem solicitadas pela autoridade competente.

**§ 3º.** – O uso indevido das imagens coletadas pelos equipamentos de filmagem sujeitará o infrator às penalidades administrativa, civil e criminal previstas na legislação em vigor.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**§ 4º.** – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a instalarem detector de metais nas portas de acesso.

## CAPÍTULO X - DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

**Art. 171.** - Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando de abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários contra o consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento.

**§ 1º.** - Caracterizam abuso ou infração, de parte dos estabelecimentos bancários, para efeito deste artigo, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a:

I - 20 (vinte) minutos, em dias normais; e

II - 30 (trinta) minutos, no dia anterior ao início e no primeiro dia útil após os feriados prolongados.

**§ 2º.** - Para comprovação do tempo de espera, os usuários devem apresentar o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

**§ 3º.** - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com senhas ficam obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

**§ 4º.** - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

**§ 5º.** - Os prestadores de serviços indicados no "caput" deste artigo deverão informar aos consumidores, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.

**Art. 172.** - Ficam as agências bancárias no âmbito do Município obrigadas a fixar, nas áreas interna e externa do estabelecimento, em local visível e de fácil leitura, tabela de preços dos serviços oferecidos.

**§ 1º.** - As tabelas devem ter a dimensão de 60cm (sessenta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura.

**§ 2º.** - A não afixação da tabela sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 500 (quinhentas) UFMs, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua regularização; e

II - suspensão: caso persista a infração, após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da multa será procedida a suspensão do Alvará de Localização do estabelecimento.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 3º.** - Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e também afixada em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias.

**Art. 173.** - Os estabelecimentos bancários devem colocar assentos à disposição dos usuários que aguardam atendimento.

**§ 1º.** - O número de assentos a serem instalados fica a critério de cada agência bancária, de acordo com o seu espaço físico, em local de fácil acesso ao atendimento.

**§ 2º.** - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças no colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos assentos com encosto, devidamente identificados com o a indentificação preferencial.

**§ 3º.** - Em caso de infração a instituição fica sujeita às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 500 (quinhentas) UFGMs. Persistindo a infração, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a penalidade é a suspensão do Alvará de Funcionamento por 06 (seis) meses; e

II - cassação: se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da suspensão do Alvará de Funcionamento, persistir a infração, o Município procederá à cassação do Alvará da instituição.

**§ 4º.** - Os procedimentos administrativos de que trata o presente artigo serão aplicados quando da denúncia, por um munícipe ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente acompanhada de provas práticas.

**§ 5º.** - A autoridade fiscal do Município de Laranjeiras do Sul determinará a lavratura do auto de infração, determinando a apuração dos fatos, e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação imediata das sanções.

**Art. 174.** - É obrigatória, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistemas de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão.

**Parágrafo único.** - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem: bancos oficiais ou privados, Caixa Econômica, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

**Art. 175.** - O sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão, a que se refere o artigo anterior, deve, dentre outras, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmera com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução mínima de 450 (quatrocentas e cinquenta) linhas horizontais, de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras nos postos 24 horas e caixas eletrônicos, de forma a ter sempre armazenadas, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 horas;

IV - prover o equipamento de gravação com caixa de proteção, instalado em local que não permita a sua violação ou remoção pelo uso de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos manuais; e

V - prover o sistema com alimentação de emergência, capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, duas horas, nos estabelecimentos de atendimento convencional, e, por seis horas, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos.

**Art. 176.** - A instalação das câmeras deve possibilitar a monitoração e gravação das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos financeiros, no mínimo, nos seguintes locais:

I - nos acessos destinados ao público;

II - nos locais de acesso aos caixas, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III - nos terminais de saque por auto-atendimento, para os postos 24 horas e caixas eletrônicos; e

IV - nas áreas onde houver guarda e movimentação de numerário, no interior do estabelecimento.

**Art. 177.** - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento, com o objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos, em estabelecimentos financeiros.

**§ 1º.** - As instituições de que trata este artigo devem ser vistoriadas periodicamente, com intervalos não superiores a 6 (seis) meses, por empresas de escolha da própria instituição financeira.

**§ 2º.** - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto neste artigo fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.000 (um mil) UFMs, com prazo de até 30 (trinta) dias úteis para sua regularização. Caso não cumprida, será aplicada uma segunda multa, no valor de 2.000 (duas mil) UFMs; e



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - interdição: caberá ao Município interditar o estabelecimento financeiro, caso persista a infração, após 30 (trinta) dias úteis do recebimento da segunda multa.

**§ 3º.** - Os sindicatos de empregados dos estabelecimentos financeiros do Município de Laranjeiras do Sul poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) deste artigo.

**Art. 178.** - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

**§ 1º.** - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) estar equipada com detector de metais;
- b) ter travamento e retorno automático;
- c) ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado; e
- d) ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre quarenta e cinco.

**§ 2º.** - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

**§ 3º.** - O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10.000 (dez mil) UFM's. Se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 20.000 (vinte mil) UFM's; e

II - cassação: se, decorridos 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação do Alvará do estabelecimento bancário.

**Art. 179.** - As agências, postos de serviços e caixas eletrônicos bancários localizados no Município de Laranjeiras do Sul ficam obrigadas a instalar rampas de acesso para deficientes físicos, sempre que houver desnível entre este e o passeio público.

**§ 1º.** - A rampa a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer ao disposto Código de Obras do município de Laranjeiras do Sul - e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 2º.** - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

**§ 3º.** - Os caixas eletrônicos devem, no seu interior, possuir espaço suficiente para permanência e movimentação de deficientes físicos com cadeira de rodas.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 4º.** - O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.000 (um mil) UFM's; e

II – multiplicada diariamente até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III - cassação: se, decorridos 60 (sessenta) dias úteis da aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação do Alvará de Localização do estabelecimento bancário.

**Art. 180.** - Ficam os estabelecimentos bancários, dotados de porta com detector de metais, obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição dos usuários.

**§ 1º.** - Para efeitos do caput, a instalação do guarda-volumes deve atender as seguintes condições:

I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas com detectores de metais;

II - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento; e

III - haver a disponibilização de utilização do guarda-volumes enquanto os usuários permanecerem no estabelecimento.

**§ 2º.** - Os estabelecimentos bancários devem afixar aviso informativo sobre a oferta e forma de utilização do serviço.

**§ 3º.** - Os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos às penalidades impostas pelo Poder Executivo.

**Art. 181.** - É obrigatória, nas agências bancárias, a instalação de sanitários e bebedouros destinados ao público.

**§ 1º.** - As novas agências que se estabelecerem no Município de Laranjeiras do Sul deverão, obrigatoriamente, adaptar-se ao disposto no caput.

**§ 2º.** - O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste artigo fica sujeito às penalidades impostas pelo Poder Executivo, após regulamentação.

**Art. 182.** - Compete a Secretaria Municipal de Finanças, Sala do Empreendedor, por intermédio de suas ações fiscais posturais a integral execução dos dispostos neste capítulo.

**Parágrafo único.** - A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio do Departamento de Tributação fará os lançamentos tributários e os emolumentos públicos devidos.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO XI - DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE VALORES (CARROS-FORTES)

**Art. 183.** - As instituições bancárias e financeiras, que não possuem local próprio de estacionamento dos carros fortes no interior dos prédios, e acesso exclusivo dos agentes de segurança de valores e para seus funcionários, independentes da área de acesso dos usuários e da população, e que utilizam os serviços de transporte de valores, só poderão permitir a carga e descarga de valores no horário compreendido entre 5h (cinco horas) às 8h (oito horas) e das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas), no Município de Laranjeiras do Sul, ainda assim, obedecidas as regras deste código e decretos regulamentadores.

**Art. 184.** - Todas as instituições bancárias e financeiras, que venham a funcionar a partir da data da vigência desta Lei, só obterão o alvará de licença e de funcionamento se reservarem uma área interna fechada, para o transporte de valores, com acesso exclusivo deste local ao interior do prédio, pelo agentes de segurança de valores e seus funcionários, independente da área de acesso dos usuários e da população.

**Parágrafo Único** – Todas as instituições bancárias e financeiras que utilizam-se dos serviços de transporte de valores, ficam obrigadas no prazo máximo de 1 (um) ano, a criar áreas exclusivas e fechadas para o acesso exclusivo para os agentes de segurança de valores e dos seus funcionários, independentemente da área de acesso dos usuários e da população.

**Art. 185.** - As instituições bancárias e financeiras que tenham alvará de licença e de funcionamento neste Município na data de vigência desta Lei, ficam, obrigadas a reservar o mais próximo possível da entrada dos prédios, com identificação fixa de solo, o local de estacionamento para carga e descarga de valores, obedecido o horário estabelecido no artigo 183.

**§ 1º.** - A área demarcada e destinada para o estacionamento dos carros fortes, não poderá ser ocupada por outros veículos no horário estabelecido no artigo 183º., ficando vedado ao condutor do veículo de transporte de valores estacionar fora do local demarcado.

**§ 2º.** - A responsabilidade pela vigilância e controle da área destinada ao estacionamento destes veículos é exclusiva da instituição bancária e financeira, contratante do serviço de carga e descarga de valores.

**§ 3º.** - A carga e descarga de valores só poderá ser iniciada quando o veículo estiver estacionado na área demarcada descumprida esta condição responderão pela infração, tanto a empresa de transporte de valores, quanto ao estabelecimento bancário e financeiro que concorrer para a infração.

**Art. 186** - As empresas com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), entre elas supermercados, atacados, indústrias, comércio, prestadora de serviços e outros sem exceção, que utilizem o serviço de transporte de valores ficam obrigados a destinar uma área exclusiva para carga e descarga de valores, devidamente sinalizadas, em cada entrada de acesso ao interior do mesmo, independentemente da área de acesso de seus clientes e funcionários.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 187.** - O não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, implicará na multa no valor de 1.000 (um mil) UFMs, e na reincidência o dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.

## **CAPÍTULO XII - DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 188.** - Comércio Ambulante é a atividade profissional temporária exercida em vias e logradouros públicos.

**§ 1º.** - Considera-se comércio ambulante a atividade de venda a varejo de leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, conserto de sombrinhas e guarda-chuvas, painéis, vendedores de jornais e revistas, outras, realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados.

**§ 2º.** - Os produtos de origem animal e vegetal quando manipulados só receberão sua licença de localização e funcionamento regular para comercializar seus produtos quando obterem certificado de inspeção municipal e licença sanitária atualizados.

**§ 3º.** - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

**§ 4º.** - É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

**§ 5º.** - Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste Capítulo ou devidamente regulamentadas por decreto do executivo municipal.

**§ 6º.** - A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos ciclomotores ou carrinhos de mão, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

**§ 7º.** - A venda ambulante em veículos motorizados será autorizada somente em locais fixos.

**§ 8º.** - Fica proibido o comércio de produtos saneantes e domissanitários de forma ambulante.

**§ 9º.** - Os produtos referidos no § 1º. deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

**Art. 189.** - Fica constituída a Comissão Permanente com a função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, sendo composta da seguinte forma:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- I – Um (01) representante do Departamento de Tributação;
- II – Um (01) representante da Sala do Empreendedor;
- III – Um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- IV – Um (01) representante da Vigilância Sanitária;
- V – Um (01) representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- VI – Um (01) representante da Câmara Municipal;
- VII – Um (01) representante da Associação Comercial;
- VIII – Um (01) representante do Comitê Gestor Municipal;
- IX – Um (01) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

**§ 1º.** - Compete à comissão de que trata este artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, definir o local e o horário para a atividade solicitada.

**§ 2º.** - Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Tributação, por intermédio da Sala do Empreendedor para expedição do alvará de autorização.

**§ 3º.** - O alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado sem qualquer tipo de ressarcimento.

**§ 4º.** - As áreas em que será possível exercer o comércio ambulante serão previamente estipuladas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 190.** - A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedados auxiliares e funcionários, assim como a utilização de trailers.

**§ 1º.** Da autorização constarão os seguintes dados:

- I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;
- II - número de inscrição;
- III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;
- IV - horário e local;
- V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º.** - No quadrilátero central compreendido pela Avenida José Campigotto, Rua Manoel Ribas/Avenida Ivan Ferreira do Amaral até esquina com Avenida José Campigotto/Avenida Dr. Carmosino Vieira Branco, Avenida Álvaro Natel de Camargo será concedido alvará de autorização para, no máximo, 50 (cinquenta) pontos de ambulantes.

**Art. 191.** - O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará a cassação da autorização e a sua consequente substituição por outro habilitado.

**Art. 192.** - Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

**Parágrafo único.** - Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a licença sanitária atualizada e se o produto for comercializado em outros estabelecimentos deverão ter o registro municipal (SIM – Serviço de Inspeção Municipal).

**Art. 193.** - São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;

VI - manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária do Município devidamente atualizado e no local de trabalho;

VII - usar Equipamentos de Proteção Individual - EPIs condizentes com as atividades exercidas;

VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e

IX – recolher os seus instrumentos de trabalho, tais como carrinhos, veículos motorizados de pequeno porte após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 194.** - Fica proibido ao vendedor ambulante:

I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior e nos logradouros públicos do perímetro dos terminais de transporte coletivo;

II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior e nos passeios do perímetro dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;

III - comercializar fora do horário e local determinados;

IV - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;

V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

VI – transitar e permanecer no passeio e calçadas conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

VII - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

IX - vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;

X - aglomerar-se com outros ambulantes;

XI - estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;

XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;

XIII - comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas;

XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais após as 22 (vinte e duas) horas.

XV - comercializar em áreas residenciais após as 22 (vinte e duas) horas.

**Parágrafo único.** - Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos nos incisos XIV e XV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

**Art. 195.** Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - advertência verbal;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - advertência, mediante notificação;

III - apreensão da mercadoria;

IV - suspensão de até quinze dias, prorrogável mediante requerimento e aprovação do órgão competente;

V - revogação do Alvará de Autorização;

VI – Aplicação concomitante de sanções.

**§ 1º.** - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à Comissão Permanente, feito o depósito prévio em caso de multa.

**§ 2º.** - No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão, auto no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias e declaração registrada em cartório expondo a propriedade da mercadoria apreendida.

**§ 3º.** - No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa dias após o vencimento, sem motivo justificado, aquele será sumariamente cancelado sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

**Art. 196.** - No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta dias), os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**§ 1º.** - Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

**§ 2º.** - No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;

II - Se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade será providenciada a sua eliminação;

III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante.

IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 197.** - As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

**Art. 198.** - A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Secretaria Municipal de Finanças, por seus fiscais devidamente habilitados por concurso público para este fim, com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde, no caso, Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** - Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, fica autorizado a requisitar força policial ou da Guarda Municipal, quando se fizer necessário.

**Art. 199.** - As disposições deste Capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

**Art. 200.** - Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

## CAPÍTULO XIII - DA TAXAÇÃO

**Art. 201.** - O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, observado o disposto no Código Tributário do Município de Laranjeiras do Sul.

**§ 1º.** - A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

**§ 2º.** - A Taxa de Licença para Estabelecimento não será devida na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro, realizada por iniciativa do Poder Público.

## CAPÍTULO XIV - DAS ISENÇÕES

**Art. 202.** - Estão isentas da Taxa de Licença para Estabelecimento, conforme os dispositivos contidos no Código Tributário do Município:

I – as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

- a) deficientes físicos;
- b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II – as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos da Legislação vigente, e mais os seguintes pressupostos:

- a) fim público;
- b) não-remuneração de dirigentes e conselheiros;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

c) prestação de serviço sem discriminação de pessoas e sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas;

d) concessão de gratuidade mínima de 30% (trinta por cento), calculada sobre o número de pessoas atendidas.

III – o exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, conforme reconhecimento expresso do Município.

IV – o Micro Empreendedor Individual;

**Parágrafo único.** - As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do órgão técnico competente, inclusive no que concerne ao reconhecimento da condição de microempresa, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias.

## TÍTULO V – DAS FEIRAS

### CAPÍTULO I - DAS FEIRAS LIVRES

#### SUBSEÇÃO I – DAS FINALIDADES

**Art. 203.** - As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

**§ 1º.** - As mercadorias alimentícias são classificadas em:

- a) "in natura" - hortaliças, legumes, frutas e tubérculos, cereais e peixes;
- b) industrializadas - frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado, queijo, com inspeção municipal, estadual ou federal.
- c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e sucos.

**§ 2º.** - As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

- a) naturais - flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;
- b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

**§ 3º.** - Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

**Art. 204.** - Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Laranjeiras do Sul, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 205.** - Compete à Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Sala do Empreendedor por intermédio de seu Comitê Gestor Municipal, Secretaria Municipal de Finanças em seu departamento de Tributação, Secretaria Municipal de Saúde em seu departamento de Vigilância Sanitária e Departamento de Obras e Urbanismo e Secretaria de Agricultura, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral.

**Art. 206.** - As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

**Art. 207.** - A localização das bancas será estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento.

**Art. 208.** - As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:

- I - 2,00m de frente por 3,00m de fundo;
- II - 4,00m de frente por 3,00m de fundo;
- III - 6,00m de frente por 3,00m de fundo;
- IV - 8,00m de frente por 3,00m de fundo;
- V - 10,00m de frente por 3,00m de fundo;
- VI - 12,00m de frente por 3,00m de fundo.

## CAPÍTULO II - DAS FEIRAS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS

**Art. 209.** - Consideram-se feiras de veículos os eventos realizados periodicamente em área particular com o objetivo de reunir particulares interessados em vender ou adquirir veículos, cuja promoção e organização estejam sob a responsabilidade de pessoa jurídica que contemple em seus atos de constituição essa finalidade.

**§ 1º.** - Não será permitida a comercialização de peças e quaisquer acessórios de veículos.

**§ 2º.** - Os promotores e organizadores restringir-se-ão a garantir a infra-estrutura e operacionalidade do evento, ficando-lhes vedadas:

- I – a interferência nas condições estabelecidas entre compradores e vendedores;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

II – a intermediação dos negócios;

III – a venda ou revenda de veículos.

**Art. 210.** - Nos locais das feiras, os organizadores manterão a disposição dos participantes um ou mais peritos em vistoria de veículos e providenciarão a instalação de estande para a prestação de orientações, esclarecimentos e serviços referentes às atividades desenvolvidas e aos procedimentos formais necessários para a concretização dos negócios.

**Art. 211.** - A prática de quaisquer irregularidades no exercício da atividade, inclusive a de comercialização de veículos furtados ou roubados, ensejará o cancelamento da autorização concedida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e providências.

## CAPÍTULO III - DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL

### SEÇÃO I - DAS FINALIDADES

**Art. 212.** - As Feiras do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor rural ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público e descoberto.

**Parágrafo único.** - As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste capítulo.

**Art. 213.** - Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel situado no local das feiras deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

**Parágrafo único.** - O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel onde está instalada sua banca e aos bens públicos e privados ali localizados.

### SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 214.** - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a organização das feiras do produtor, com o auxílio de 3 (três) representantes da Comissão Geral da Feira.

**Art. 215.** - São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

I - criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;

II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;

III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;

IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;

**Art. 216.** - As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 217.** - Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.

**Art. 218.** - As bancas terão suas medidas por ramo de atividade, sendo que para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão:

I - Comércio de produtos "in natura" 6,00 de frente por 3,00 m de fundo; cor: verde;

II - Comércio de produtos alimentícios 2,00 m de frente por 3,00 m de fundo; cor: vermelha;

III - Comércio de produtos naturais 2,00 m de frente por 3,00 m de fundo; cor: verde;

IV - Comércio de produtos artesanais 2,00 m de frente por 3,00 m de fundo; cor: amarela.

**§ 1º.** - As bancas já existentes até a publicação desta Lei serão alteradas paulatinamente, de comum acordo entre os feirantes e a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**§ 2º.** - As bancas que serão inscritas após a publicação desta Lei não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.

**Art. 219.** - As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação e cor padronizada por ramo de atividade.

**Art. 220.** - Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor, deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

**Parágrafo Único.** – A secretaria Municipal de Agricultura após receber os documentos solicitados para regulamentação específica deverá encaminhar a Sala do Empreendedor, em nome sua Coordenação Fiscal para os devidos procedimentos e encaminhamentos e, emissão do respectivo alvará.

**Art. 221.** - Será proibida a venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária ou não seja originária da propriedade do produtor.

**§ 1º.** - As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta Lei.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º.** - Com a finalidade de abastecer a Feira ou torná-la mais atraente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município.

**Art. 222.** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento nomeará/designará, em cada feira, coordenadores na proporção de um coordenador para cada vinte feirantes, também produtores, escolhidos pelos feirantes da feira à qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;

II - auxiliar na fiscalização, comunicando às irregularidades que venham a ocorrer;

III - participar da comissão da feira.

**Art. 223.** - A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à ocorrência dos seguintes critérios:

I - demanda de população;

II - localização viável;

III - interesse da população local;

IV - interesse da Administração Municipal;

V - interesse do órgão representativo dos produtores, ouvida a Comissão Geral da Feira do Produtor.

## CAPÍTULO IV - DA FEIRA DE ALIMENTOS

### SEÇÃO I - DA FINALIDADE

**Art. 224.** - É denominada “Feira de Alimentos” as feiras que têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do pequeno manipulador de alimentos ao consumidor, em local público e descoberto.

### SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 225.** - Compete à Secretária de Assistência Social e Segurança da Família, a organização e a promoção da “Feira de Alimentos”.

**Art. 226.** - Os interessados em exercer o comércio nas Feiras de Alimentos, deverão se inscrever na Secretaria de Assistência Social e Segurança da Família, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 1º.** - A Secretaria Municipal de Agricultura após receber os documentos solicitados para regulamentação específica deverá encaminhar a Sala do Empreendedor, em sua Coordenação Fiscal para o encaminhamento e emissão do respectivo alvará.

**§ 2º.** - Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exotividade.

**Art. 227.** - Na Feira de Alimentos somente serão comercializados os seguintes produtos:

I - lanches, doce, salgados, refrigerantes e sucos;

II - comidas típicas;

III - gêneros alimentícios;

IV – alimentos artesanais de origem vegetal.

**Art. 228.** - As barracas utilizadas na Feira de Alimentos deverão ter toldo ou cobertura impermeável e tipo uniforme e obedecer às normas técnicas cabíveis, bem como atender a um só padrão a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO IV - DA FEIRA DO ARTESANATO

### SEÇÃO I - DA FINALIDADE

**Art. 229.** - A feira do artesanato é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Laranjeiras do Sul, que funcionará aos domingos e em dias de não abertura do comércio local.

**Art. 230.** - A Feira do Artesanato tem por finalidades:

I – Valorizar os produtos artesanais de Laranjeiras do Sul;

II – Promover a divulgação dos produtos artesanais;

III - Expor a diversidade, criatividade e originalidade dos artesãos, assim como valorizar e estimular o artesanato local.

### SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 231.** - Compete à Secretária de Assistência Social e Segurança da Família, a organização da “Feira do Artesanato”.

**Art. 232.** - Os produtos autorizados para comercialização na Feira do Artesanato, serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, assim considerados:

I – indígena – é aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II – tradicional – é aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;

III – regional ético – é aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região;

IV – contemporâneo – são produtos resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros;

V – habilidades manuais – o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando, principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.

**Parágrafo único.** – Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por Decreto.

**Art. 233.** - Para participar da feira do Artesanato os interessados deverão ser maiores de 18 anos e se inscreverem junto à Secretária de Assistência Social e Segurança da Família, apresentando na ocasião os documentos pessoais, comprovante de residência e licença sanitária atualizada, quando necessário.

**Parágrafo único.** - Secretária de Assistência Social e Segurança da Família poderá solicitar outros documentos que considerar necessários para a concessão da autorização.

## CAPÍTULO V - DAS FEIRAS PROMOCIONAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

**Art. 234.** - As feiras promocionais de qualquer produto que envolva a comercialização ou a contratação de serviços no local, tais como artigos e serviços para bebês, gestantes, noivas e casamentos, poderão ser promovidas, anualmente, limitadas a um único evento por local onde são realizadas atividades relacionadas à locação de espaço para a realização de eventos, exposições, feiras, congressos, convenções, etc.

**Art. 235.** - A realização dos eventos referidos no artigo anterior está condicionada à solicitação do Alvará de Autorização Transitória, na forma do disposto neste regulamento, com antecedência de, no mínimo, trinta dias, contados da data de início do evento.

**§ 1º.** - A solicitação da Consulta Prévia de Eventos será, obrigatoriamente, acompanhada da identificação individual de cada participante ou expositor, com a respectiva inscrição municipal ou número de inscrição no CNPJ ou CPF.

**§ 2º.** - A Consulta Prévia de Eventos, se aprovada, informará os documentos necessários para a obtenção do Alvará de Autorização Transitória, conforme disposto neste Regulamento.

**§ 3º.** - A Consulta Prévia de Eventos aprovada autoriza o início da divulgação, promoção ou venda de ingressos para o evento.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 236.** - A realização do evento somente estará autorizada após o cumprimento das exigências documentais formuladas na Consulta Prévia de Eventos e do pagamento da competente Taxa de Licença para Estabelecimento.

## CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 237.** - Os feirantes são obrigados a:

- I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença;
- II - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;
- III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
- IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto
- V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
- VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;
- VIII - usar jaleco padronizado e rigorosamente limpo;
- IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária;
- X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;
- XI – providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Obras;
- XII – portar crachá de identificação.

**§ 1º.** - Em caso de extravio do alvará de licença, o feirante deverá requerer a segunda via à Sala do Empreendedor.

**§ 2º.** - Mediante justificativa prévia ao setor competente para a organização da feira o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I, desde que autorizado pelo respectivo órgão.

## CAPÍTULO VII - DAS PROIBIÇÕES

**Art. 238.** - É proibido ao feirante:

- I – ausentar-se por mais de três vezes, consecutivas ou não, durante o ano em exercício, sem prévia anuência da organização da feira;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

II - venda de bebidas alcoólicas;

III – transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta Lei;

IV – apresentar-se em estado embriaguez;

V – portar-se com indisciplina e algazarra.

## CAPÍTULO VIII - DO FEIRANTE

### SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

**Art. 239.** - Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão competente, mediante apresentação de documentação exigida.

**Parágrafo único.** - Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta Lei.

**Art. 240.** - No alvará de licença constará a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

**Parágrafo único** - Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de cassação de sua autorização.

**Art. 241.** - O alvará de licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, sem que assista ao feirante o direito de indenização, compensação ou reclamação de qualquer espécie.

**Art. 242.** - O alvará de autorização deverá ser revalidado anualmente e a sua não revalidação no prazo importará na aplicação de multa.

**Parágrafo único.** - Para a renovação anual do alvará, o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Sala do Empreendedor, instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da licença.

**Art. 243.** - O feirante que, por três vezes consecutivas no decorrer do ano em exercício deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará sem prévia comunicação perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira.

**Art. 244.** - Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados.

**Art. 245.** - O feirante que comprovar, por atestado e laudo médico, incapacidade para o exercício da atividade terá seu direito avaliado pela comissão geral das feiras.

**Art. 246.** - O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à Sala do Empreendedor somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após três anos, a contar da data do pedido de baixa da anterior.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 247.** - O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do alvará de licença.

## CAPÍTULO IX - DO FEIRANTE

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 248.** - Compete a Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Sala do Empreendedor, em sua seção de regulação fiscal:

- I - elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive as Feiras Esporádicas;
- II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- III - executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
- IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
- V – cobrar as taxas devidas pelos feirantes;
- VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** - As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria da Agricultura.

**Art. 249.** - Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras, a Sala do Empreendedor contará com o apoio das Comissões Geral das Feiras e o Comitê Gestor Municipal, que terá as seguintes atribuições:

- I - organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes;
- II - debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à Sala do Empreendedor;

**Art. 250.** - A Comissão Geral das Feiras será composta por membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I - um representante da Secretaria de Obras e Urbanismo e seu suplente;
- II – um representante da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento e seu suplente;
- III - um representante das feiras livres e seu suplente;
- IV – um representante da feira de alimentos e seu suplente;
- V – um representante da feira de artesanato e seu suplente;
- VI – um representante da feira do produtor e seu suplente;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

VII - um representante da Câmara Municipal e seu suplente;

VIII - um representante da Vigilância Sanitária e seu suplente;

IX – um representante da Secretaria de Assuntos Comunitários;

X – um representante da Secretaria de Assistência Social e Segurança da Família e seu suplente.

**§ 1º.** - Os representantes a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão escolhidos, em assembléia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.

**§ 2º.** - Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

**§ 3º.** - A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes.

**Art. 251.** - Para a instalação das feiras deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras livres e do produtor não deverá atrapalhar o trânsito ou o comércio legalmente estabelecido e obedecer aos horários estipulados para seu início e encerramento;

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo na calçada ou em local proibido;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas cobertas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 100,00m (cem metros) do local de realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

e) a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela municipalidade.

II- iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias;

III - é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

VII - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

IV - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

V – os veículos não poderão ingressar na calçada para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas.

VI – o desmonte das feiras livres terá horário e fim determinados pela municipalidade;

**§ 1º.** - Esgotado o prazo a que se referem os incisos III, IV e V o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo;

**§ 2º.** - Após o encerramento da feira, as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela Fiscalização Municipal, que ficará na posse das mesmas, caso não sejam reclamadas dentro de vinte e quatro horas mediante pagamento da multa devida.

**Art. 252.** - Os feirantes respondem perante a municipalidade, pelos atos de seus empregados, quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

**Parágrafo único.** - Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante.

**Art. 253.** - A criação de novas feiras estará subordinada a parecer técnico do órgão competente.

**Art. 254.** - Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter licença sanitária atualizada.

**Parágrafo único.** - As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na Lei.

**Art. 255.** - As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizada em vias ou logradouros públicos, ficam sujeitas as regras para obtenção de Alvará de Autorização Transitória, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul e se regerá pelas disposições deste Capítulo.

**§ 1º.** - As atividades mencionadas no caput deste artigo classificam-se em:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

I - fixas - aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações não impliquem em deslocamento diário, ou que sejam estruturalmente fixas;

II - móveis de ponto definido - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento todos os dias, devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público;

III - móveis circulantes - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante.

§ 2º. - As pessoas físicas ou jurídicas que exercem os serviços regulamentados pelo presente Código, serão denominadas permissionárias, no caso dos incisos I e II, e licenciados aqueles dispostos no inciso III.

§ 3º. - Fica proibido o fornecimento de mais de uma licença para o mesmo requerente, mesmo que seja referente à venda de outras mercadorias.

**Art. 256.** - A permissão onerosa para a instalação das atividades fixas e móveis de ponto definido, realizadas em vias e logradouros públicos, se dará mediante licitação, com amparo na Lei Federal n.º 8.666/93, através de ato unilateral do Poder Executivo.

**Art. 257.** - Consideram-se como programas especiais os desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, que prestam serviços de assistência social e que estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, cuja duração não seja superior a sete (07) dias.

**Art. 258.** - As vias e os logradouros a serem efetivamente utilizados, ou aqueles que forem impedidos de serem utilizados, bem como os locais previstos para o desenvolvimento das atividades previstas neste Capítulo, serão definidos pela Secretaria responsável pela Administração e Planejamento, respeitadas as disposições deste Código e as do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único** - A instalação de atividades fixa e móvel de ponto definido somente poderá ser realizada após autorização do órgão gerenciador de trânsito e transportes da Prefeitura Municipal.

**Art. 259.** - As instalações e equipamentos utilizados para a venda de mercadorias em vias públicas deverão ser padronizados pela Secretaria responsável pelo planejamento e administração e ser vistoriados periodicamente pelos órgãos da Prefeitura Municipal Laranjeiras do Sul.

§ 1º. - Para o atendimento no disposto neste artigo, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para adequação dos equipamentos e instalações, a partir da notificação expedida pela Sala do Empreendedor, por intermédio de sua representação fiscal; findo este



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

prazo, os equipamentos e instalações que não se enquadrarem serão retirados de circulação.

**§ 2º.** - É proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza nas instalações e equipamentos mencionados neste artigo, bem como nas bancas e trailers, exceto os referentes à atividade e alvará, devidamente normatizados pela Prefeitura Municipal Laranjeiras do Sul.

**Art. 260.** - Nas feiras livres, cuja responsabilidade é da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manterem varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis e muros divisórios.

**Parágrafo único.** - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pelo setor de limpeza urbana.

**Art. 261.** - Os feirantes deverão manter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

## CAPÍTULO X - DAS ATIVIDADES REALIZADAS EM BANCA

**Art. 262.** - O comércio realizado em bancas fixas, em vias e logradouros públicos, se sujeita às determinações deste Capítulo, além das especificadas neste código.

**Art. 263.** - O comércio em banca fixa será dedicado à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção, podendo ser realizado em:

- I - bancas de jornal e revistas;
- II - bancas de flores e plantas naturais.

**Parágrafo único** - Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ela tiverem sido previstas nesta Seção.

**Art. 264.** - A banca de revistas e jornais destina-se à comercialização de:

- I - jornais e revistas;
- II - flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;
- III - cartões postais e comemorativos;
- IV - mapas e livros;
- V - cartão telefônico e sua recarga
- VI - recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

VII - talão de estacionamento;

VIII - selo postal;

IX - periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante ao mesmo;

X - ingresso para espetáculo público;

XI - impresso de utilidade pública;

XII - fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico;

XIII - brindes diversos;

XIV - pilhas;

XV - chocolates;

XVI - balas e chicles;

XVII - sorvetes;

XVIII - refrigerantes e água.

**§ 1º.** - Será facultado à banca de revistas e jornais fazer a distribuição de encarte, folheto e similar de cunho promocional.

**§ 2º.** - A distribuição prevista no § 1º. deste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

**Art. 265.** - É proibida a exploração de bancas de jornal e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.

**Art. 266.** - A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produtos utilizados no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.

**Art. 267.** - Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida nos limites da banca, em modelos padronizados e aprovados pelo Poder Público.

**Art. 268.** – Os modelos das bancas de jornal e revistas não poderão em qualquer hipótese:

I - ter comprimento superior a seis metros de largura superior a três metros, salvo quando a autoridade pública determinar as dimensões da banca;

II – o comprimento da banca não poderá ser maior que o dobro da sua largura, exceto nas calçadas até quatro metros;

III – não poderá a largura da banca exceder a cinquenta por cento da largura da calçada.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. - A altura da banca deverá ser no máximo de três metros, contada a partir do nível da calçada até a sua face superior horizontal.

§ 2º. - As bancas serão confeccionadas em aço galvanizado ou aço inox, ou em material esteticamente adequado e que assegure proteção à banca, inclusive com base de alvenaria.

IV. - As bancas de jornal não poderão ser localizadas:

§ 1º. - em calçadas com menos ou igual a três metros de largura;

§ 2º. - a menos de cinco metros das esquinas das fachadas, no sentido do alinhamento dos prédios;

§ 3º. - em qualquer caso, a menos de quatrocentos metros de outra banca ou estabelecimento com a atividade única de venda de livros, jornais e revistas, devendo a distância mencionada ser observada até mesmo em logradouros diferentes, quando será medida passando pelas esquinas respectivas.

V – em passeios fronteiros a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou Município, ou junto aos estabelecimentos militares ou órgão de segurança;

VII – nos pontos em que possam perturbar a visão dos motoristas.

**Parágrafo único.** - Por relevante interesse público, a juízo da administração pública, e com a anuência da Secretaria Municipal de Urbanismo, a distância determinada no inciso III poderá ser alterada. Além das exigências desta subseção, deverão ser atendidas demais determinações específicas a serem editadas por Decreto, em função da localização da banca e do projeto urbanístico do entorno.

## CAPÍTULO XI - DA ATIVIDADE REALIZADA EM TRAILLER

**Art. 269.** - O trallier fixo ou móvel de ponto definido, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, está sujeito às normas que regem bares, lanchonetes e similares, atendidas as demais disposições deste Código.

§ 1º. - A instalação de trallier está sujeita ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos.

§ 2º. - A utilização de mesas e cadeiras nas proximidades do trallier se sujeita a prévio processo de autorização, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Código, referente à ocupação de logradouros por mesas e cadeiras.

§ 3º. - A área do trallier não poderá exceder a 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), excetuando-se a área utilizada por mesas e cadeiras.

§ 4º. - Não poderá ser instalado equipamento de som no trallier.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO XII - DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PASSEIO E LAZER

**Art. 270.** - Os serviços de locação de brinquedos elétricos para passeio e lazer poderão ser prestados nas áreas públicas, desde que haja opinamento favorável dos órgãos públicos interessados.

**Parágrafo único.** - Consideram-se brinquedos elétricos os veículos não poluentes que tenham as seguintes características:

I - dimensões máximas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros);

II - acionamento por pequenos motores com potência total não superior a 3/8 HP (280W);

III - velocidade máxima não superior a 20 km/h;

IV - fornecimento de energia propulsora por meio de baterias.

**Art. 271.** - A locação de bicicletas, triciclos, quadriciclos e assemelhados para passeios e lazer poderá ser efetuada, exclusivamente, em parques e áreas públicas, ouvindo-se previamente os órgãos interessados acerca da conveniência dos serviços.

**Art. 272.** - É da competência do Secretário de Administração e Planejamento a concessão de autorização para a prestação do serviço de locação de equipamentos para passeio e lazer, que será efetivada por meio da emissão de Alvará de Autorização Transitória.

§ 1º. - A atividade referida no caput só poderá ser exercida por pessoa jurídica, regularmente estabelecida no Município de Laranjeiras do Sul, após o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, na forma do disposto no Código Tributário do Município.

§ 2º. - O interessado deverá requerer autorização de uso de área pública na Sala do Empreendedor.

§ 3º. - O pedido será deferido após a anuência da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual definirá o horário de exercício da atividade, o número máximo de brinquedos para locação, o percurso e a área de circulação dos brinquedos.

**Art. 273.** - As empresas exploradoras da atividade de locação de equipamentos para passeio e lazer ficam obrigadas a observar as seguintes normas:

I - manter os equipamentos em perfeito estado de conservação;

II - instalar na parte traseira de cada equipamento plaqueta metálica, de dimensões mínimas de 0,10m (dez centímetros) por 0,06m (seis centímetros), com o nome e a inscrição municipal;

III - não transportar número de pessoas que exceda a capacidade de cada equipamento.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** - É facultado à empresa, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, identificar seus equipamentos com a inscrição de sua razão social, nome de fantasia, endereço e telefone.

**Art. 274.** - Fica vedado em qualquer hipótese:

I - utilizar a área pública para guarda dos equipamentos, para a recarga de baterias ou para quaisquer serviços de manutenção e reparação;

II - instalar em área pública balcão, cabine, quiosque ou qualquer equipamento para administração da atividade e pagamento dos serviços de locação;

III - estacionar dos equipamentos em jardim, canteiro, gramado, ou similar;

IV - prejudicar total ou parcialmente o fluxo de veículos e pedestres;

V - veicular publicidade de marcas, firmas ou produtos.

**Art. 275.** - Qualquer dano ou prejuízo eventualmente causado a terceiros será de responsabilidade exclusiva da empresa exploradora da atividade de locação de equipamentos para passeio e lazer, sem nenhum ônus para o Poder Público.

## SEÇÃO XIII - DO COMÉRCIO DE AVES, OVOS E DERIVADOS

**Art. 276.** - A comercialização de aves, ovos e derivados será permitida somente para produtores estabelecidos no município de Laranjeiras do Sul e devidamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Parágrafo único.** - O pedido de autorização para o comércio referido no caput deste artigo deverá estar acompanhado, além dos demais documentos exigidos para a concessão de alvará transitório, autorização do uso de área pública, de cópia do documento de registro de Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Art. 277.** - A comercialização de aves, ovos e derivados somente poderá ser realizada em:

I - veículos motorizados, devidamente aparelhados com caixa térmica ou freezers, já aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária;

II - veículos não motorizados frigorificados, cujo modelo já tenha sido aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária;

**Parágrafo único.** - O número de unidades autorizadas por produtor será determinado pelo Secretário de Administração e Planejamento.

**Art. 278.** - A autorização não será concedida:

I - a menos de 100 m (cem metros) de estabelecimentos que vendam os mesmos produtos;

II - em logradouros com passeios com menos de 3 m (três metros), quando se tratar de veículos não motorizados;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

III – em logradouros sem local apropriado para estacionamento dos veículos motorizados, para não prejudicar o fluxo normal do trânsito.

## **CAPÍTULO XIX - DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 279.** - Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.

**Art. 280.** - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.

**Parágrafo único.** - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante proceder à limpeza de sua área de atuação.

**Art. 281.** - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em recipientes adequados, colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

**Art. 282.** - O descumprimento do que dispõe a presente seção sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** - O não recolhimento da multa, quando aplicada, sujeitará o comerciante ao cancelamento de alvará pelo Poder Público Municipal.

**Art. 283.** - No caso do não recolhimento da multa que lhe for aplicada, ficará o comerciante inadimplente, sujeito ao cancelamento de seu alvará pelo Poder Público Municipal.

**Art. 284.** - Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimento de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros.

## **CAPÍTULO XX - DA REGULARIZAÇÃO**

**Art. 285.** - Fica o Município de Laranjeiras do Sul autorizado a regularizar a situação dos atuais comerciantes e prestadores de serviços que realizam suas atividades em vias e logradouros públicos através do instituto jurídico da dispensa de licitação, com amparo na art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/93.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. - O disposto no "caput" deste artigo fica condicionado à comprovação por parte do comerciante ou prestador de serviço de tempo mínimo de 02 (dois) anos de exercício da atividade mencionada no referido parágrafo, anterior à vigência deste Código, devendo se submeter às adequações necessárias previstas nesta Lei, para continuar o exercício de suas atividades.

§ 2º. - No caso da instalação estar situada em local proibido por este Código e pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou considerado de risco para comerciantes e transeuntes, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul definirá novo local, preferencialmente nas imediações, caso seja possível.

§ 3º. - O interessado em regularizar o comércio e prestação de serviços em vias públicas deverá requerer em 90 (noventa) dias após a vigência deste Código.

§ 4º. - Será concedido o prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da análise positiva dos órgãos competentes quanto à localização e pretensão do requerente, para adequação dos equipamentos e instalações, sendo liberado o alvará de licença para localização e funcionamento apenas após o cumprimento das exigências e adequações.

§ 5º. - Não será permitida a comercialização, nem a transferência dos pontos, até que venham a vagar.

§ 6º. - Comprovado o falecimento do atual permissionário, o cônjuge e, na falta ou desistência deste, os filhos, pais e irmãos, nesta ordem, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres, devendo ser comunicado o interesse à Prefeitura Municipal, para os procedimentos aplicáveis.

## CAPÍTULO XXI - DA COMISSÃO PERMANENTE

**Art. 286.** – A Comissão Permanente fica atribuída de cadastrar, acompanhar, supervisionar, analisar e autorizar o funcionamento do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos no Município de Laranjeiras do Sul, observando-se a área de competência e os pareceres de cada Secretaria, bem como os demais procedimentos legais.

**Art. 287.** - A Comissão Permanente terá seus membros indicados por seus respectivos órgãos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vigência deste Código, e serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo, sem direito à remuneração ou vantagens, seja a qualquer título.

**Art. 288.** - A licença para as atividades móveis circulantes ou para programas especiais se fará com base no parecer da Comissão Permanente, obedecidas às disposições contidas neste Código.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único** - O número de licenças a serem concedidas ficará a cargo da administração pública, estando condicionado à disponibilidade de espaços próprios à atividade.

### CAPÍTULO XXII - DA LOCALIZAÇÃO

**Art. 289.** - A localização das atividades regulamentadas neste Capítulo, fixas ou móveis de ponto definido obedecerá às seguintes exigências:

I - não poderá ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto no caso de haver autorização expressa por parte do proprietário e do inquilino do local fronteiro da instalação, com prazo determinado e condições;

II - não ocupar calçadas, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus e táxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou onde haja hidrantes, faixa de travessia de pedestres ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

III - deixar livre faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;

IV - distar, no mínimo 5 (cinco) metros na interseção dos alinhamentos prediais, nas esquinas dos logradouros públicos;

V - não poderão ocupar qualquer espaço, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios e órgãos municipais.

VI - não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços.

**Parágrafo único** - Qualquer instalação elétrica somente poderá existir com a certidão de anotação de responsabilidade técnica e aprovação da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

### CAPÍTULO XXIII - DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

**Art. 290.** - São obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos, sejam elas permissionárias ou licenciadas:

I - comercializar somente mercadorias em perfeitas condições, especificadas no alvará de licença, acompanhado do certificado de procedência das mesmas;

II - prestar apenas o serviço para o qual foi licenciado;

III - acatar as ordens da fiscalização e apresentar o alvará de licença quando este for exigido pela fiscalização;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

IV - portar crachá, expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal no qual deverá constar o número e a data de validade da licença;

V - manter sempre limpa a área de trabalho, recolhendo e dando destino ao lixo, após o encerramento das atividades;

VI - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;

VII - atender as intimações do órgão competente, quanto à necessidade de desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;

VIII - remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho, para o caso das instalações móveis de pontos definidos;

IX - para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deverá manter-se em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme definir a Secretaria de Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária, mesmo quando efetuar venda de produtos previamente embalados;

X - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados, e apresentem perfeitas condições de higiene, desde a sua fabricação e armazenamento, até o momento da revenda;

XI - respeitar o horário previsto no Alvará;

XII - zelar pelo bom procedimento da clientela, durante o período de atendimento, evitando algazaras e descumprimento às leis disciplinares de conduta e proteção ambiental e sonora.

**Art. 291.** - Ficam proibidos aos permissionários e licenciados:

I - fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de substância tóxica ou estar sob efeito das mesmas durante o horário de atividade;

II - manter em atividade mais de um ponto de negócio, manter empregado ou proposto, exceto para o caso de empresas especializadas na venda de mercadorias em vias e logradouros públicos;

III - doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;

IV - incomodar os transeuntes;

V - instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço, exceto para os que se classificam como fixos, ou móveis de ponto definido, devendo estes arcar com as despesas relativas;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

VI - comercializar mercadorias de procedência duvidosa ou proibida.

**Art. 292.** - É proibido realizar, em vias e logradouros públicos, o comércio de:

I - medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

II - produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - fogos de artifícios e munições;

V - animais vivos ou embalsamados, exceto com autorização pelo Poder Público Municipal;

VI - armamentos;

VII - bebidas alcoólicas, exceto com autorização pelo Poder Público Municipal;

VIII - produtos alimentícios caseiros, exceto aqueles licenciados pela Vigilância Sanitária;

IX - produtos hortifrutigranjeiros, exceto nas feiras específicas, realizadas autorizadas pela Vigilância Sanitária;

X - produtos de grande porte do tipo puffs, mobiliários e similares.

XI – pássaro e outros animais vivos, sendo vedada também a exploração de seus instintos e habilidades sob qualquer forma;

XII – alimento preparado no local, exceto pipoca, algodão doce, amendoim, milho verde, churros, sanduíches em geral e cachorro-quente;

XIII – sapato, mala e roupa, exceto pequenas peças de vestuário;

VII – relógio, óculos, medicamento, artigos elétricos e eletrônicos;

VIII – obra musical, cinematográfica, fotográfica, literária ou programas de TV, gravados em CD, DVD ou em qualquer tipo de mídia eletrônica ou não;

IX – programa de computador;

X – disquete, CD, DVD ou qualquer outro tipo de mídia eletrônica;

XI – título patrimonial de clubes, rifas, seguros, cartão de crédito e semelhantes;

XII – veículos automotores, ou não, e suas peças e acessórios, novos ou usados;

XIII – sucatas;

XIV – botijão de gás, fogão, fogareiro, aquecedor a gás e aparelhos eletrodomésticos novos ou usados;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XV – quaisquer outros artigos que não estejam expressamente previstos e que, a juízo da Administração, ofereçam perigo à saúde pública ou possam apresentar qualquer inconveniente;

XVI – a colocação de mesas e cadeiras em torno de qualquer barraca, módulo ou veículo;

XVII – o estacionamento sem autorização;

XVIII – o uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda, inclusive a apregoação;

IV – o contato manual direto com alimentos não acondicionado;

V – o uso de caixote como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio;

VI – a exibição de publicidade de qualquer tipo nos equipamentos.

**Parágrafo único.** - A proibição de que trata o inciso X deste artigo, não se aplica ao cantor e/ou músico que tenha comprovada notoriedade e que venha a comercializar em logradouro público, mediante autorização específica, suas obras editadas em CD.

**Art. 293.** - A área de utilização para comercialização ou prestação de serviços, no caso de atividades fixas ou móveis de ponto definido, obedecerá ao limite aprovado e estabelecido pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul.

§ 1º. - Não será permitido ocupar o passeio público ou área de praça para colocação de toldos, mesas, bancos ou equipamentos similares, objetivando ampliar a área útil de uso comercial ou de prestação de serviços, além daquela licenciada pelo Município de Laranjeiras do Sul.

§ 2º. - O valor mensal a ser cobrado pela área definida e utilizada, de acordo com o "caput" deste artigo, será definido através de decreto do Poder Executivo.

§ 3º. - É proibida a concessão e o remanejamento de autorização para a atividade do comércio ambulante:

I – em frente à entrada de edifício e repartição pública, quartel, escola, hospital, estabelecimento bancário, templo religioso, de monumento público e bem tombado, parada de coletivo e outros locais inconvenientes;

II – a menos de cinquenta metros de estação de embarque e desembarque de passageiro, excluídas, neste caso, as concentrações ou feiras de ambulantes;

III – a menos de cinquenta metros de estabelecimento que venda, exclusivamente, os mesmos produtos;

IV – a menos de cinco metros das esquinas de logradouros ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

V – num raio de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de ensino e hospitais.

**Art. 294.** - Não será permitido utilizar muros, paredes, canteiros e jardineiras para exposição de produtos, ou cartazes de propaganda ou promoção de vendas.

**Art. 295.** - O comércio de gêneros alimentícios deverá ser fiscalizado e aprovado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde quanto às questões de saúde e higiene, sem prejuízo das medidas adequadas ao seu desenvolvimento e alcance das necessidades da população e sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes.

**Art. 296.** - A fiscalização do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos é de competência compartilhada entre as secretarias da Prefeitura Municipal, resguardadas a competência e atribuições de cada uma.

### **CAPÍTULO XXIV - DO CADASTRO E ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADES MÓVEIS CIRCULANTES**

**Art. 297.** - Os interessados em realizar atividades definidas como móveis circulantes em logradouros públicos são enquadrados na categoria de Alvará de Autorização Transitória e deverão se cadastrar junto à Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, na Sala do Empreendedor, mediante processo administrativo e deverão apresentar os seguintes documentos:

I - nome do interessado, documento de identidade e CPF;

II - local pretendido para o exercício da atividade;

III - 02 (duas) fotos 3x4;

IV - atividade comercial ou de serviços pretendida, com detalhamentos esclarecedores, quantos aos itens comercializados, prestação de serviços, horário de funcionamento e outras que facilitem a análise do pedido.

**§ 1º.** - Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul analisarão tecnicamente, com base nas disposições deste Capítulo e outras que forem pertinentes, o pedido feito, com posterior encaminhamento ao Comitê Gestor Municipal, para aprovação.

**§ 2º.** - Deferido o pedido, será encaminhado à Secretaria de Administração, que iniciará os devidos procedimentos legais quanto à permissão de uso das vias e logradouros públicos.

**§ 3º.** - A qualquer tempo, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul poderá efetivar processo licitatório para conceder permissões de uso de vias e logradouros públicos, de acordo com o interesse público.

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND);

VI - ser maior de 18 anos;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

VII - recolhimento de taxas e tributos devidos;

**§ 1º.** - O cadastramento para a venda de até 30 (trinta) dias em ocasiões de festas tradicionais da cidade ou atividades temporárias, dispensará o atendimento aos requisitos mencionados neste artigo, exceto os incisos I, II, IV e VI, podendo ser realizado em locais determinados pela Secretaria responsável pela Administração e Planejamento e Comutran, mediante pagamento de taxa de localização.

**§ 2º.** - Para o caso previsto no parágrafo anterior, os Alvarás de Licença não poderão ter validade superior ao período compreendido entre 05 (cinco) dias antes do início e 05 (cinco) dias após o final das festas ou encerramento da atividade temporária.

**§ 3º.** - No caso de os requerentes serem pessoas jurídicas deverá ser requerida licença para os seus empregados, e deverão ser expedidas tantas licenças quantos forem os empregados a realizar vendas em vias e logradouros públicos.

**§ 4º.** - As empresas especializadas na venda de seus produtos em veículos deverão requerer licença em nome de sua razão social, para cada veículo utilizado.

**Art. 298.** - O Alvará de Licença e/ou de Localização para o exercício do comércio e prestação de serviços, realizados em vias e logradouros públicos, caracterizado como móvel circulante tem caráter intransferível, salvo nos casos de "causa mortis".

**Parágrafo único** - Do Alvará de Licença e Localização constarão no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do vendedor;

II - número de cadastramento;

III - indicação das mercadorias a serem comercializadas;

IV - indicação do material usado para sua fabricação, no caso de comércio de artesanato;

V - região pretendida para o trabalho;

VI - data da expedição e validade do alvará;

**Art. 299.** - O alvará de licença e/ou localização terá validade para o período de 12 (doze) meses a partir da data de sua expedição, após o qual deverá ser requerida sua renovação.

**Art. 300.** - Os interessados em realizar atividades definidas como fixas ou móveis de ponto definido deverão manifestar seu interesse, através de processo administrativo, protocolado na Sala do Empreendedor.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO XXV - DAS AUTORIZAÇÕES PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

**Art. 301.** - Serão concedidas autorizações para pessoas portadoras de necessidades especiais para os seguintes comércios:

- I - artigos de armarinho;
- II – papelaria;
- III - artigos de toucador e perfumarias nacionais;
- IV - produtos de limpeza;
- V – quinquilharias;
- VI – estampas;
- VII - flores artificiais;
- VIII - artefatos de couro e/ou plástico;
- IX - bijuteria.

**Art. 302.** - Os pedidos de registro dos inválidos para comércio nas feiras-livres serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - documento de identidade;
- II - certificado sanitário;
- III - atestado de incapacidade física, quando couber, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** - O número máximo de autorizações para pessoas portadoras de necessidades especiais será definido pela administração municipal no interesse público mediante decreto.

**Art. 303.** - A pessoa portadora de necessidades especiais poderá ser auxiliada por um acompanhante, o que não dispensa sua presença nas feiras autorizadas.

**Parágrafo único.** - A pessoa portadora de necessidades especiais é responsável pelas infrações cometidas por seu acompanhante.

## CAPÍTULO XXVI - DOS MEIOS E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 304.** - Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados, em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório aos que comercializam gêneros alimentícios o uso de



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

uniformes ou guarda-pó e boné ou gorro, na cor e modelos aprovados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 305.** - O comerciante ambulante poderá se utilizar dos seguintes meios para exercer sua atividade:

I – carrocinha ou triciclo;

II – barraca com as dimensões aprovadas pelo órgão competente;

III – bujão, cesta, caixa a tiracolo ou pequeno recipiente térmico;

IV – caixas envidraçadas com dimensões máximas de um metro por setenta centímetros, afixadas em cavaletes, para doceiras;

V – módulo e veículo motorizado, de acordo com modelo aprovado pelo setor competente da Sala do Empreendedor, com dimensões máximas de dois metros e meio de comprimento, um metro e oitenta centímetros de largura e até dois metros e meio de altura;

VI – veículo tipo trailer, de acordo com modelo aprovado na forma dos incisos anteriores com dimensões máximas de dois metros e cinquenta e centímetros a sete metros de comprimento, um metro e oitenta e um centímetros a dois metros e meio de largura e até três metros de altura;

VII – cadeira de engraxate padronizada ou pequeno módulo transportável;

VIII – outros meios que venham a ser aprovados pelo Poder Executivo.

**§ 1º.** - É proibida a utilização de veículos de tração animal.

**§ 2º.** - Em calçadas com menos de quatro metros de largura, a barraca não excederá as dimensões de um metro por setenta centímetros.

**§ 3º.** - No caso de o Poder Público adotar novo sistema de módulo fixo ou removível, será respeitado o uso por mais dois anos de quaisquer equipamentos previamente aprovados.

**Art. 306.** - O comerciante ambulante que não tiver autorização de ponto fixo somente poderá parar o tempo estritamente necessário para realizar a venda ou para a prestação de serviço profissional.

**Art. 307.** - Os comerciantes ambulantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – original do Documento de Autorização para Uso de Área Pública, acompanhado da Taxa de Usos de Área Pública do exercício;

II – carteira de identidade ou carteira profissional;

III – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto quando se tratar de amendoim, pipoca, algodão doce e outros produtos artesanais ou de fabricação caseira.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** - Os vendedores de artigos destinados à alimentação deverão afixar em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados.

## CAPÍTULO XXVII - DA TAXAÇÃO

**Art. 308.** - O exercício de atividade em área pública se sujeita ao pagamento das taxas previstas, bem como às demais obrigações estabelecidas Código Tributário do Município.

**Art. 309.** - As autorizações para uso de área pública, em qualquer situação, serão expedidas após o deferimento do pedido, mediante prévio recolhimento da Taxa de Uso de Área Pública ou da Taxa de Licença para Estabelecimento, conforme cada caso, nos termos do Código Tributário do Município.

**Art. 310.** - As autorizações serão renovadas para o exercício da atividade, dispensadas as formalidades do requerimento quando não haja procedimento específico estabelecido neste Regulamento, mediante a apresentação da guia de autorização anterior e de outros documentos hábeis e a comprovação de pagamento da taxa correspondente.

**§ 1º.** - A autorização não será renovada nos casos em que razões de conveniência, oportunidade e interesse público recomendarem o término da atividade.

**§ 2º.** - O não pagamento da taxa no prazo e forma prevista no Código Tributário Municipal configurará exercício de atividade sem autorização e sujeitará o infrator ao pagamento das multas e demais sanções previstas no Código Tributário do Município e neste Regulamento.

**§ 3º.** - As guias para pagamento do tributo serão emitidas na Secretaria Municipal de Finanças em seu Departamento de Tributação.

## CAPÍTULO XXVIII - DAS ISENÇÕES

**Art. 311.** - Estão isentos da taxa:

I – os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria, desde que devidamente credenciados e autorizados;

II – os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III – os deficientes físicos;

IV – as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V – as doceiras;

VI – os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

## LIVRO IV – DA LEI DO SILÊNCIO

### TÍTULO I - DA PROTEÇÃO CONTRA RUÍDOS

#### CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO

**Art. 312.** - Ficam instituídas no Município de Laranjeiras do Sul as condições físicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta Lei.

**Art. 313.** - Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

I - período diurno (PD) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia, exceto os domingos e feriados constantes do calendário oficial do Município;

II - período noturno (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte. Respeitando a ressalva de domingos e feriados;

III - som - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

IV - ruído - todo som que gera ou possa gerar incomodo;

V - ruído de fundo - todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

VI - decibel (dB) - escala de indicações de nível de pressão sonora;

VII - dB (L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A";

VIII - dB (L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa a curva de ponderação, ao linear;

IX - poluição sonora - qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

**Art. 314.** - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, e outros, no Município de Laranjeiras do Sul, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## **CAPÍTULO II - DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS E DOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS**

**Art. 315.** - As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NBR 10.151, conforme estabelecido em suas tabelas, de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município.

§ 1º. - Para as nomenclaturas de zoneamento municipal não constantes da tabela constante na NBR 10.151, adotar-se-ão os níveis de sons e ruídos por similaridade de usos e/ou tipos de edificações, a critério do órgão competente.

§ 2º. - Quando a fonte produtora de ruído e o local onde se percebe o incômodo se localizarem em diferentes zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a zona onde se percebe o incômodo.

**Art. 316.** - O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora de Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR 10.151.

§ 1º. - Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este.

§ 2º. - A medição de sons e ruídos será realizada a partir de um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra a fonte, respeitando-se o estabelecido pelo caput deste artigo.

§ 3º. - O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como guarnecido de tela/filtro de vento, quando necessário, a critério do órgão competente.

**Art. 317.** - O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral devesse obedecer aos critérios na NBR-9653 e NBR-7497 da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º. - Para utilização de explosivos em pedreiras, o horário permitido deverá ser o de 10 às 17 horas, nos dias úteis.

§ 2º. - Para a utilização de explosivos em obras civis em geral, o horário permitido será o compreendido entre 10 e 15 horas, nos dias úteis.

## **SEÇÃO I - DA ADEQUAÇÃO SONORA**

**Art. 318.** Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para estabelecimento:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, indústrias, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

**Art. 319.** - Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação, ao serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

**Parágrafo único.** - São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás de licença para estabelecimento.

## SEÇÃO II - DAS PERMISSÕES

**Art. 320.** Serão permitidos independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

I – exhibições de escolas e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo órgão competente;

II - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 8 e 20 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - cravação de estacas à percussão e máquinas ou equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória, nos dias úteis, e observada a melhor tecnologia disponível, respeitado o horário entre 10 e 17 horas, nos dias úteis;

IV - eventos sócio-culturais ou recreativos e festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros ou áreas públicas autorizadas pelo órgão competente, que definirá a data, a duração, o local e o horário máximo para o término, justificando no ato administrativo as decisões tomadas;

V - propaganda eleitoral com uso de instrumentos eletroeletrônicos, respeitados o horário compreendido entre 8 e 20 horas e a legislação eleitoral pertinente;

VI - passeatas, comícios, manifestações públicas ou campanhas de utilidade pública, respeitados o horário compreendido entre 9 e 22 horas e a legislação eleitoral pertinente;

VII - procissões ou cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo órgão competente, respeitado o horário compreendido entre 9 e 20 horas;

VIII - máquinas, equipamentos ou explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 321.** - Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e as sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas serão permitidos desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitado o limite máximo de 70 dB.

**Art. 322.** - Os ruídos e sons que provenham de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior dos respectivos recintos serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que seja respeitado o limite máximo de 75dB, medidos na curva “a” do decibelímetro, exclusivamente no período diurno. (NR)

**Art. 323.** - O disposto no artigo anterior estender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casa de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado onde ocorram eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

### SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES

**Art. 324.** - Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e/ou sons que provenham de pregões, anúncios ou propagandas no logradouro público, ou para eles dirigidos, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis.

### SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

**Art. 325.** Verificada a existência de infração, será feita uma advertência e em caso de reincidência serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multas: quando constatada a emissão de som e ruídos acima dos níveis permitidos por esta Lei, podendo ser diárias, a critério da autoridade fiscalizadora;

II - intimação: o infrator será intimado a cessar a emissão de som e ruído ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, no prazo a ser estipulado pela autoridade fiscalizadora, que poderá ser no máximo de trinta dias, prorrogáveis por até mais sessenta dias, quando as fontes geradoras de sons e ruídos forem consideradas, pelo órgão competente, de difícil substituição ou acondicionamento acústico, desde que sejam tomadas medidas emergenciais para redução do som e ruído emitidos;

III - interdição parcial da atividade: será interditada a fonte produtora de som e/ou ruído quando, após a aplicação de três multas, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma;

IV - interdição total da atividade: será interditado temporariamente o estabelecimento, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de três multas e a interdição parcial da atividade, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

V - apreensão da fonte produtora de som e ruído: poderá ocorrer nos casos em que a intimação, multa e interdição parcial ou total da atividade forem inócuas para fazer cessar o som e/ou ruído;

VI - cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento: no caso de descumprimento a interdição administrativa, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

§ 1º. - O valor das multas poderá variar o equivalente a 100 UFM's (Cem Unidades Fiscais do Município) e 1.000 (Um Mil Unidades Fiscais do Município – UFM's), segundo a tabela abaixo:

<b>NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDO EM RELAÇÃO AO MÁXIMO PERMITIDO PELO ZONEAMENTO</b>	
<b>GRADUAÇÃO</b>	<b>VALOR DA MULTA EM UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO – UFM'S</b>
Até dez dBA	100 UFM's
Acima de quinze até vinte dBA	200 UFM's
Acima de vinte e um até vinte e cinco dBA	300 UFM's
Acima de vinte e seis até trinta dBA	400 UFM's
Acima de trinta e um até trinta e cinco dBA	500 UFM's
Acima de trinta e seis dBA	1.000 UFM's

§ 2º. - O valor da multa poderá ser reduzido em até noventa por cento quando o infrator comparecer ao órgão fiscalizador no prazo máximo de setenta e duas horas após intimação,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

comprometer-se a fazer cessar a emissão de som e/ou ruído, ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, e a pagar a multa no prazo estabelecido.

**§ 3º.** - Em casos de reincidência, o infrator perderá o direito a redução da multa, prevista nas condições do parágrafo 2º., que será aplicada em dobro ou de acordo com a tabela do parágrafo 1.º, o que for de maior valor, respeitado o limite máximo da mesma tabela.

**§ 4º.** - As multas serão lavradas em nome do estabelecimento quando o mesmo for legalizado junto ao Município e em nome do responsável ou proprietário quando se tratar de estabelecimentos informais.

**§ 5º.** - A devolução da fonte produtora de som apreendida dar-se-á mediante constatação de adequação do mesmo aos níveis permitidos por esta Lei, comprovação do pagamento da multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

**§ 6º.** - A medição do som e/ou ruído será auferida a partir do local base de situação do cidadão reclamante, e, verificado nível do som e/ou ruído acima do permitido nesta Lei e não amparado pelas exceções legais, deverá o infrator tomar ciência do fato no momento da fiscalização.

**Art.326.** - As sanções estabelecidas neste Regulamento não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incomodo.

## SEÇÃO V - DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 327.** - Compete a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seus órgãos reguladores a fiscalização e regulação deste capítulo.

**Parágrafo único.** - Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como, do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

**Art. 328.** - O Município instituirá um programa de educação ambiental voltado para o controle e o combate da poluição sonora.

**Art. 329.** Os níveis máximos de sons e ruídos permitidos serão verificados de acordo com os usos previstos em cada zoneamento do município em correlação lei de uso e ocupação do solo.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## LIVRO V – DAS OPERAÇÕES EM LOGRADOURO PÚBLICO

### TÍTULO I - DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 330.** - As posturas de que trata este livro regulam:

- I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;
- II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;
- III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

**§ 1º** - Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

- I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;
- II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;
- III - a praça;
- IV - o quarteirão fechado.

**§ 2º** - Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

**Art. 331.** - O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

**Art. 332.** - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

**Art. 333.** - Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos neste capítulo, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

**Art. 334.** - É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições desta Lei.

**Art. 335.** - O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

**§ 1º.** - Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

I - pagamento de taxa de valor diferenciado;

II - prévia licitação ou outro procedimento de seleção;

III - elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;

IV - cumprimento de ritual próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

**§ 2º** - Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

I - nome específico;

II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;

III - caráter precário.

**§ 3º** - Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou usos licenciados;

II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

**§ 4º** - Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o documento de licenciamento respectivo.

**§ 5º** - A licença caducará quando não for exercido pelo licenciado o direito de renovação dentro do prazo de validade da mesma, não sendo necessária sua declaração pelo Executivo.

**Art. 336.** - Constatada a irregularidade urbanística da edificação onde seja exercida atividade que cause dano ou ameaça de dano a terceiros, especialmente ocasionando risco à segurança ou à saúde pública, a fiscalização, mediante despacho fundamentado, poderá solicitar à autoridade competente autorização para interdição da atividade.

**Art. 337.** - O processo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:

I - forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;

II - houver conveniência ou interesses públicos.

**§ 1º.** - A decisão desfavorável baseada no previsto pelo inciso II deste artigo será acompanhada de justificativa técnica.

**§ 2º.** - O regulamento deste Código, considerando a operação ou uso a ser licenciado, definirá prazo máximo para deliberação sobre o licenciamento requerido.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 338.** - Se dada decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

**Parágrafo único** - Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

**Art. 339.** - Na hipótese de decisão desfavorável ao pedido de licenciamento, o requerente poderá recorrer, em primeira instância, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

**§ 1º.** - O prazo para a interposição dos recursos previstos no caput deste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do requerente ou da publicação no Diário Oficial do Município, edital público próprio ou meio eletrônico de acesso público.

**§ 2º.** - Os recursos em primeira e segunda instâncias deverão ser julgados no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados do seu recebimento.

**Art. 340.** - Dos atos do Executivo previstos neste Título e que se relacionem a casos omissos ou a interpretação dos dispositivos deste Código, caberá recurso a Procuradoria do Município.

## CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 341.** - No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

**Parágrafo único** - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.

**Art. 342.** - Estando à recomposição do logradouro público em conformidade com esta Lei e livre de entulho ou outro material decorrente da obra, o Executivo emitirá o Termo de Aceitação Provisório, que será relativo a sua perfeita condição de utilização.

**§ 1º** - O responsável, o licenciado ou a empresa executora da obra responderá por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma pelo prazo irredutível de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão do Termo de Aceitação Provisório.

**§ 2º** - Decorrido o prazo fixado no § 1º. deste artigo e constatada a regularidade mediante nova vistoria ao local da obra, o órgão competente emitirá o Termo de Aceitação Definitivo e cessará a responsabilidade do executor da obra.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 343.** - A faixa de pedestre na via pública deve ter largura compatível com o volume de pedestres e garantir, por meio de demarcação com sinalização horizontal, passagem separada em ambos os sentidos, evitando colisão entre os pedestres.

## CAPÍTULO III - DO PASSEIO

**Art. 344** - A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres.

**Parágrafo único** - O Executivo deverá identificar rotas preferencialmente utilizadas por pedestres, priorizando nas mesmas o tratamento de passeios e travessias das vias, de modo a garantir a acessibilidade.

**Art. 345.** - Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

**§ 1º.** - Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

**§ 2º.** - A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

**§ 3º.** - No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 4º.** - O Município adotará medidas para fomentar a adequação dos passeios ao padrão estabelecido pelo Executivo, nos termos do regulamento.

**§ 5º.** - O regulamento desta Lei irá definir os passeios considerados de fluxo intenso de pedestres, que receberão tratamento especial e manutenção pelo Executivo.

**Art. 346.** - A construção do passeio deve prever, conforme regulamento:

- I - faixa reservada a trânsito de pedestres, obrigatória;
- II - faixa destinada a mobiliário urbano, sempre que possível;
- III - faixa ajardinada, obrigatória em áreas específicas.

**Parágrafo único** - A faixa reservada a trânsito de pedestres deverá ter largura igual ou superior a 1,50m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00m (dois metros), a 75% (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 347.** - No caso de realização de obra, o responsável por dano a passeio deverá restaurá-lo imediatamente após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 348.** - No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

**Parágrafo único** - Na hipótese de não existir padronização de tratamento do passeio definido para a área, a restauração deverá obedecer às demais normas estabelecidas em decreto regulamentador.

**Art. 349.** - O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

**Parágrafo único** - O Executivo poderá, respeitados os critérios estabelecidos no regulamento deste Código, definir um tipo padrão de revestimento do passeio para determinada área do Município.

**§ 1º.** - O Executivo poderá definir padrões para passeio e fixar prazos para a adaptação dos existentes, respeitando a especificidade de cada região do Município.

**§ 2º.** - Os padrões deverão ser obedecidos inclusive para eventuais acréscimos posteriores aos passeios.

**Art. 350.** - O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

**§ 1º.** - É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso referido no caput deste artigo, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

**§ 2º.** - O rampamento do passeio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio;

**§ 3º** - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para adequação ao disposto no § 1º deste artigo:

I - 18 (dezoito) meses, para as cunhas colocadas sobre a via pública;

II - 3 (três) anos, para as cunhas colocadas sobre o passeio.

**§ 4º** - Na hipótese em que a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo possibilite a utilização do afastamento frontal como área de estacionamento, havendo conflito entre a circulação de pedestres e a de veículos, o Executivo poderá autorizar que a área reservada ao trânsito de pedestre seja transferida para junto do alinhamento da edificação, ficando a área de estacionamento no mesmo plano da via, podendo ser demarcada ou revestida com material diferenciado, conforme dispuser o regulamento.

**§ 5º.** - Ocorrendo o disposto no § 4º deste artigo, as áreas que forem destinadas a estacionamento ficarão desafetadas, enquanto durar a utilização prevista.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 351.** - As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio.

**Art. 352.** - É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

**Parágrafo único** - Equipara-se a obstáculo físico permanente a porta ou o portão com abertura sobre o passeio.

**Art. 353.** - Será prevista abertura para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões e critérios de locação determinados pelo órgão competente.

**Art. 354.** - As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio contidas nesta Lei aplicam-se também ao afastamento frontal mínimo configurado como extensão do passeio.

**Art. 355.** - O regulamento deste Código definirá as dimensões, as declividades e as características a serem observadas para a construção, conservação e manutenção do passeio, respeitando, dentre outras, as seguintes regras:

I - a construção de passeio observará o greide da rua, sendo vedada à construção de degrau, salvo nos casos em que, em razão da declividade do logradouro público, o regulamento deste Código admitir ou determinar;

II - o rebaixamento de meio-fio e o rampamento do passeio para acesso de veículo a imóvel e para acesso de pedestre respeitarão o percentual máximo fixado, em regulamento, por testada;

III - o rebaixamento do meio-fio e o rampamento do passeio serão obrigatórios na parte lindeira à faixa de pedestre, sendo vedada à colocação de qualquer mobiliário urbano no local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial;

IV - a acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física e da pessoa com mobilidade reduzida serão garantidos, definindo-se condições próprias para tanto;

V - a implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, resguardará faixa contínua para circulação de pedestre.

**Parágrafo único** - Para a construção de acesso de veículo poderão ser admitidos parâmetros diferentes dos definidos neste artigo ou no seu regulamento, devendo, para tanto, ser apresentado projeto específico, que será avaliado e, se for o caso, aprovado pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO IV - DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 356.** - É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre, nos termos deste Código.

**Parágrafo único** - Nos passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o Executivo poderá autorizar o plantio de árvore na via pública, sem obstrução do escoamento de águas pluviais, nos termos do regulamento desta Lei.

**Art. 357.** - O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

**Art. 358.** - Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;

III - o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares.

**§ 1º.** - Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do caput, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica.

**§ 2º.** - Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

**Art. 359.** - A expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

**Art. 360.** - Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

**§ 1º.** - O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no caput apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

**§ 2º.** - No caso de supressão, deferido o requerimento e executada a operação, o proprietário obriga-se a plantar novo espécime adequado na área indicada.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 361.** - As operações de transplante, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

**Art. 362.** - É proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público.

**Art. 363.** - É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afiação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - Excetua-se da proibição prevista no caput:

I - a decoração natalina de iniciativa do Executivo;

II – outro regulamentado mediante decreto do executivo;

**Art. 364.** - Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do executivo, ouvido os órgãos competentes, ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-semente, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

**Art. 365.** - O Executivo deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de árvores frutíferas de pequeno porte e floríferas, observadas as restrições técnicas.

**Art. 366.** - O Executivo procederá ao exame periódico das árvores localizadas nos logradouros públicos do Município, com o objetivo de combater a ação de pragas e insetos e de preservar o meio ambiente.

**Parágrafo único** - No caso de árvores que estejam em risco de queda devido à ação de pragas e insetos, o Executivo obriga-se a proceder ao seu isolamento, de forma a evitar danos materiais e a resguardar a segurança dos munícipes.

## CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

**Art. 367.** - A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, por particular ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento.

**§ 1º.** - Excetua-se do disposto no caput a execução de obra ou serviço:

I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;

II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

**§ 2º.** - Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 368.** - Para o licenciamento previsto no art. 364 deste Código, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, conforme definido no regulamento.

**Parágrafo único** - Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

**Art. 369.** - Atendidas as exigências de que trata o art. 35 deste Código, o Executivo emitirá seu parecer dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

**Art. 370.** - Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código e em seu regulamento.

**Parágrafo único** - O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

**Art. 371.** - O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infra-estrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;

II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;

III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

**Art. 372.** - A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

**Art. 373.** - O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista no caput se estende pelo prazo dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao final da obra ou serviço, caso o dano superveniente seja deles decorrente.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 374.** - Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.

**Parágrafo único** - Em se tratando de abertura de logradouro público ou outra hipótese prevista no regulamento, o responsável anexará à comunicação de que trata o caput o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso.

**Art. 375.** - A instalação de mobiliário urbano subterrâneo deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado, ficando suas caixas de acesso na faixa destinada a mobiliário urbano, respeitando, ainda, os critérios definidos em regulamento.

**§ 1º.** - Será realizado chamamento público para a realização de obras em dutos subterrâneos sempre que houver solicitação para realização dessas intervenções por uma concessionária.

**§ 2º.** - Concluídas as obras objeto do chamamento público, novas intervenções no local ficam proibidas durante 5 (cinco) anos.

**Art. 376.** - Os parâmetros e normas estabelecidos pela TELEBRÁS, ANATEL, ELETROBRÁS e ANEEL, para a instalação de equipamentos e fiações aéreas de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município.

**Art. 377.** - As regras deste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

**Art. 378.** - As normas e exigências previstas neste Código e em seu regulamento aplicam-se também a obra ou serviço de responsabilidade do Município em logradouro público, devendo as respectivas unidades administrativas adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

## TÍTULO I - DAS OPERAÇÕES EM LOGRADOURO PÚBLICO

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 379.** - Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste Título, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

**Art. 380.** - O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes.

**Parágrafo único** - Em caso de praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

**Art. 381.** - As licenças para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, ficarão vinculadas ao Alvará de Localização e Funcionamento da atividade.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 382.** - O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código expressamente admitir algum destes atos.

**Art. 383.** - O logradouro público, observado o previsto neste Código, somente será utilizado para:

- I - trânsito de pedestre e de veículo;
- II - estacionamento de veículo;
- III - operação de carga e descarga;
- IV - passeata e manifestação popular;
- V - instalação de mobiliário urbano;
- VI - execução de obra ou serviço;
- VII - exercício de atividade;
- VIII - instalação de engenho de publicidade;
- IX - eventos;
- X - atividades de lazer.

## CAPÍTULO II - DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO

### SEÇÃO I - DA PASSEATA E MANIFESTAÇÃO POPULAR

**Art. 384.** - A realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

- I - não haja outro evento previsto para o mesmo local;
- II - tenha sido feita comunicação oficial ao Executivo e ao Batalhão de Eventos da Polícia Militar do Paraná, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- III - não ofereça risco à segurança pública.

## CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 385.** - Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto públicos.

**Parágrafo único** - O mobiliário urbano poderá ser:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

- a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

**Art. 386.** - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

**Parágrafo único** - Em caso de mobiliário urbano considerado pelo regulamento deste Código como de risco para a segurança pública, será exigida, em termos a serem definidos no mesmo regulamento, documentação complementar, podendo ser estabelecido ritual específico para a renovação do respectivo documento de licenciamento.

**Art. 387.** - O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

**§ 1º.** - A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

I - dimensão;

II - formato;

III - cor;

IV - material;

V - tempo de permanência;

VI - horário de instalação, substituição ou remoção;

VII - posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º.** - O Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

**§ 3º.** - Poderá ser vedada, nos termos do regulamento deste Código, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

**§ 4º.** - A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

**Art. 388.** - Em quarteirão fechado e em praça, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes.

**Parágrafo único** - A regra do caput aplica-se, por extensão, ao parque e à área verde.

**Art. 389.** - Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada, gambiarra ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;

III - tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;

IV - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado.

V - tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação e a criação de áreas verdes e de lazer.

**Art. 390.** - A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - manterá distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV - respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30 % (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40 % (quarenta por cento) da largura do passeio.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único** - A faixa reservada a trânsito de pedestre, a ser definida pelo regulamento deste Código, deverá estar posicionada junto do alinhamento ou da faixa ajardinada e ter largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00 m (dois metros), a 75% (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.

**Art. 391.** - O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme dispuser regulamento.

**Art. 392.** - É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

- I - abrir portão eletrônico de garagem;
- II - obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;
- III - proteger contra veículo.

**Art. 393.** - É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

**Art. 394.** - É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

**§ 1º.** - O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

**§ 2º.** - Enquanto o órgão referido no § 1º. deste artigo não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a algum bem tombado, poderá ser expedido documento de licenciamento para sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00m (dez metros) e a altura máxima de 3,00m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

**Art. 395.** - O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação.

**Art. 396.** - O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as regras deste Código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.

**Art. 397.** - O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

**Art. 398.** - O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

- I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

**§ 1º.** - Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

**§ 2º.** - Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

**§ 3º.** - No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 399.** - O Executivo deverá promover a instalação de mobiliário para estacionamento de bicicletas, preferencialmente nas estações de ônibus e praças.

**Art. 400.** - A instalação de mobiliário urbano será onerosa, na forma disposta em regulamento.

**Art. 401.** - O Município adotará políticas para viabilizar a colocação de câmeras de vídeo em locais públicos, em toda a cidade, em cooperação com o Estado do Paraná, Governo Federal e com a iniciativa privada.

## SEÇÃO II - DA MESA E CADEIRA

**Art. 402.** - A área a ser destinada à colocação de mesa e cadeira é a do afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.

**Parágrafo único** - A colocação de mesa e cadeira na área de afastamento frontal de que trata o caput deste artigo independe de licenciamento.

**Art. 403.** - Não dispondo a edificação de área de afastamento frontal não configurado como extensão do passeio, a colocação de mesa e cadeira poderá ser feita:

I - no passeio do logradouro público;

II - no espaço do quarteirão fechado;

III - na área de afastamento frontal configurado como extensão do passeio.

**Parágrafo único** - É vedada a colocação de mesa e cadeira em via pública, exceto no caso de feira ou evento regularmente licenciados.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 404.** - Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesa e cadeira poderá ser feita, alternativamente:

I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 3,00m (três metros);

II - no espaço do quarteirão fechado;

III - na área de estacionamento de veículos em via pública local limdeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, quando o passeio tiver largura inferior a 3,00m (três metros), mediante avaliação do Executivo;

IV - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

**Parágrafo único** - O licenciamento para a colocação de mesa e cadeira na área prevista no inciso III do caput deste artigo será permitido mediante a instalação de tablado removível protegido, que não impeça o escoamento de água pluvial, e poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento se contar com a anuência do vizinho lateral.

**Art. 405.** - Somente poderá colocar mesa e cadeira nos termos do art. 402 desta Lei a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café, livraria ou similares.

**Art. 406.** - A colocação de mesa e cadeira nos locais definidos no art. 402 desta Lei depende de prévio licenciamento, a ser definido pelo por regulamento do poder executivo.

**Art. 407.** - A colocação de mesa e cadeira em passeio de logradouro público, em quarteirão fechado e em afastamento frontal configurado como extensão do passeio depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido por regulamento do poder executivo.

**Art. 408.** - Para a abertura do processo de que trata o caput, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o layout da ocupação do espaço pretendido.

**Art. 409.** - A área do passeio a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, respeitado que:

I - a edificação tenha sido construída no alinhamento ou o passeio limdeiro tenha largura igual ou superior a 3,00 m (três metros);

II - o espaço utilizado não exceda a testada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho;

III - sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

**Parágrafo único** - A critério do Executivo, poderá ser exigido que a área destinada à colocação de mesa e cadeira seja demarcada graficamente na superfície do passeio.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 410.** - Na hipótese de utilização de área de passeio ou de afastamento frontal configurado como sua extensão para a colocação de mesa e cadeira, deverá ser reservada faixa de pedestre, livre de qualquer obstáculo, inclusive de mobiliário urbano, com largura mínima de 1,00m (um metro), respeitado o seguinte:

I - que o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

II - que o espaço utilizado não exceda a fachada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral;

III - que sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

**§ 1º.** - A área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo.

**§ 2º.** - A barreira removível deverá privilegiar a paisagem urbana, com a colocação, preferencialmente, de floreiras ou vasos ornamentais.

**§ 3º.** - O licenciado responderá por danos aos pedestres decorrentes de elementos utilizados na instalação de barreira removível.

**Art. 411.** - A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, junto ao alinhamento, reservada, no eixo longitudinal do logradouro, passagem para pedestre, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 3,00m (três metros).

**Parágrafo único** - O espaço utilizado para colocação de mesa e cadeira não poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral.

**Art. 412.** - Nas hipóteses do art. 402 deste Código, o documento de licenciamento poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

**Art. 413.** - Com relação à largura do passeio, serão observadas, em qualquer dos casos previstos nesta Seção, as seguintes regras:

I - não será permitida, salvo em condições especiais, a colocação de mesa e cadeira em passeio com menos de 3,00 m (três metros) de largura;

II - nos passeios de até 4,00 m (quatro metros) de largura, a ocupação não poderá ter dimensão superior à de sua metade;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

III - nos passeios de dimensão superior a 4,00 m (quatro metros), a ocupação poderá exceder o limite estabelecido no inciso II deste artigo, desde que o espaço livre não fique reduzido a menos de 2,00 m (dois metros).

**Art. 414.** - Ao licenciado para o exercício de atividade em logradouro público é vedada a colocação de mesa e cadeira em passeio, quarteirão fechado ou via pública, mesmo que a atividade por ele exercida tenha natureza similar à dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

**Parágrafo único** - O disposto no caput não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento regularmente licenciados.

**Art. 415.** - As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível.

## SEÇÃO III - DO TOLDO

**Art. 416.** - Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

**Art. 417.** - A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

**Art. 418.** - O toldo será de um dos seguintes tipos:

I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III - cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

**Art. 419.** - É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;

III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio.

VI - não oculte sinalização de trânsito.

**§ 1º.** - O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo 2 (duas) colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º.** - O pedido de licenciamento de toldo em balanço com mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser acompanhado de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, atestando a segurança do mesmo.

**Art. 420.** - Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que esse toldo:

I - não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

**§ 1º.** - A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

**Art. 421.** - A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22h (vinte e duas horas), dispensando-se as exigências contidas no inciso I do art. 419º. e nos incisos I, III e IV do art. 420º., ambos desta Lei, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

**Art. 422.** - Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que esse toldo:

I - não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

**§ 1º.** - A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 423.** - A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22h (vinte e duas horas), dispensando-se as exigências contidas no inciso I do art. 419 e nos incisos I, III e IV do art. 420, ambos desta Lei, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

### SEÇÃO IV - DO SANITÁRIO PÚBLICO E DA CABINE SANITÁRIA

**Art. 424.** - O Executivo poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, especialmente na Zona Central, podendo delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração do sanitário, conforme avaliação técnica.

**Parágrafo único** - A instalação de sanitários somente poderá ocorrer em logradouros dotados de faixa de mobiliário urbano, nos termos do regulamento.

**Art. 425.** - O ponto final da linha de ônibus do serviço de transporte coletivo urbano será equipado com cabine sanitária para uso exclusivo dos empregados neste serviço.

**§ 1º** - Considera-se ponto final o ponto de apoio onde ocorrem o controle dos horários de partida da linha respectiva, a parada e o estacionamento dos veículos a seu serviço.

**§ 2º** - Nas hipóteses em que o ponto final de transporte coletivo for fixado na área central do Município, fica vedada a instalação de sanitários no logradouro público.

**Art. 426.** - A cabine sanitária será instalada pela empresa subconcessionária do transporte coletivo e pelas cooperativas do sistema de transporte suplementar e não acarretará ônus para os cofres públicos.

**Art. 427.** - Estando o ponto final a distância inferior ou igual a 100 m (cem metros) da garagem da empresa subconcessionária da respectiva linha, esta fica desobrigada de instalar a cabine sanitária, bastando comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, que o comprovará.

**Art. 428.** - A mudança do ponto final de um local para outro no logradouro público obriga à realocação da cabine no novo local e à recuperação do espaço em que ela estava instalada, obedecido prazo previsto em regulamento.

**Art. 429.** - Em local destinado a ponto de táxi, situado fora dos limites da Zona Central de Laranjeiras do Sul.

**§ 1º.** - A cabine de que trata o caput deste artigo será padronizada pelo órgão competente do Executivo e não poderá exceder a 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

**§ 2º.** - A autorização para instalação da cabine deverá ser solicitada, por meio de requerimento à Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, cabendo aos motoristas de táxi, usuários do ponto, a instalação e a manutenção desse equipamento.

**§ 3º.** - O requerimento a que se refere o § 2º será assinado por, no mínimo, 5 (cinco) motoristas do ponto de táxi, cadastrados no órgão gerenciador do trânsito no Município.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 430.** - As cabines previstas nesta seção poderão ser dotadas de um sanitário com vaso e pia, sistema de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.

**Art. 431.** Os sanitários a que se refere esta Seção deverão ter como área máxima a necessária para atendimento das normas relativas à acessibilidade.

### SEÇÃO V - DA BANCA

**Art. 432.** - Poderá ser instalada no logradouro público banca destinada ao exercício da atividade prevista na Seção II do Capítulo IV do Título III deste Código, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

**Art. 433.** - A banca obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

**§ 1º.** - Poderá ser instalada banca em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-la a projeto de urbanização e paisagismo.

**§ 2º.** - A banca destinada ao comércio de flores e plantas naturais será dotada de mecanismos físicos de aeração, adequados à proteção da mercadoria, de forma a não comprometer o viço e a resistência das flores e plantas.

**Art. 434.** - O local para a instalação de banca será indicado pelo Executivo, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I - 50 m (cinquenta metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II - 100 m (cem metros) com relação a outra banca na e 200 m (duzentos metros) nos demais locais;

III - 50 m (cinquenta metros) com relação a lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

**Parágrafo único** - As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

**Art. 435.** - Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do Executivo.

**Art. 436.** - A banca será de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## SEÇÃO VI - DO SUPORTE PARA COLOCAÇÃO DE LIXO

**Art. 437.** - O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

**Art. 438.** - A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

**Art. 439.** - Condiciona a aprovação do projeto arquitetônico da edificação a indicação do número e tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado à sua instalação, quando fixo.

**Parágrafo único** - O Executivo poderá eximir o proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

## SEÇÃO VII - DA CAÇAMBA

**Art. 440.** - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

**Art. 441.** - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

**§ 1º.** - A unidade licenciada será o conjunto de 1 (um) caminhão e 15 (quinze) caçambas.

**§ 2º.** - O licenciamento previsto pelo § 1º deste artigo estará condicionado ao licenciamento do local de guarda das caçambas.

**§ 3º.** - É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

**Art. 442.** - A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I - capacidade máxima de 7m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos);

II - cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;

III - tarja refletora com área mínima de 100cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

**Art. 443.** - O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

II - o passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

**Parágrafo único** - Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

**Art. 444.** - Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

**Art. 445.** - O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no art. 446º. deste Código, é de 3 (três) dias úteis.

**Art. 446.** - Na Zona Central, o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é:

I - das 20 (vinte) às 7 (sete) horas nos dias úteis;

II - das 14 (catorze) horas de sábado às 7 (sete) horas de segunda-feira;

III - livre nos feriados.

**Art. 447.** - Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletivos;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

**Art. 448.** - O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

**Art. 449.** - As penalidades previstas neste Código referentes a esta Seção serão aplicadas ao proprietário da caçamba.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## SEÇÃO VIII - DA CADEIRA DE ENGRAXATE

**Art. 450.** - A cadeira de engraxate é o mobiliário utilizado para a prestação do serviço a que se refere, com a realização de pequenos consertos em calçados e a venda de cadarços avulsos e de palmilhas, devendo, para sua instalação, obedecer à padronização estabelecida pelo Executivo.

**Parágrafo único** - O licenciado para atividade em cadeira de engraxate poderá fazer a cadeira, por sua conta, obedecendo ao modelo oficial.

**Art. 451.** - O Executivo definirá o local adequado à instalação da cadeira de engraxate, cuidando para que a mesma não seja instalada:

I - em passeio de largura inferior a 3,00 m (três metros);

II - na proximidade de ponto de coletivo, saída de repartição pública, estabelecimento bancário ou de ensino, cinema e teatro.

**Parágrafo único** - O Executivo poderá, por conveniência pública, mudar a localização da cadeira a qualquer tempo, devendo a transferência dar-se no prazo para tanto estabelecido.

## SEÇÃO IX - DO ABRIGO PARA PONTO DE ÔNIBUS

**Art. 452.** - O abrigo para ponto de ônibus é o mobiliário urbano destinado à proteção e ao conforto dos usuários do transporte coletivo do Município.

**Parágrafo único** - O abrigo para ponto de ônibus conterà, no mínimo:

I - cobertura para proteção de passageiros;

II - banco;

III - coletor de lixo.

**Art. 453.** - O abrigo para ponto de ônibus obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.

**Parágrafo único** - Poderá ser instalado abrigo para ponto de ônibus em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

## SEÇÃO X - DO QUIOSQUE

**Art. 454.** - Poderá ser instalado quiosque no logradouro público, exclusivamente em locais destinados à prática de caminhada, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 455.** - O quiosque obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

**Parágrafo único** - Poderá ser instalado quiosque em desconformidade com padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

## TÍTULO IV - CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS PROPRIEDADES

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 456.** - Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas no Código Sanitário Municipal e no Regulamento de Limpeza Urbana.

**Art. 457.** - Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:

I - qualquer elemento energizado esteja a, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso circundante;

II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;

III - sejam feitas a apresentação de Responsável Técnico e a de comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil.

### CAPÍTULO II - DO TERRENO OU LOTE VAGO

**Art. 458.** - Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

**Art. 459.** - Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

**§ 1º.** - O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com qualquer material admitido no regulamento, podendo este padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

**§ 2º.** - O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o transporte de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

**§ 3º.** - Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

**Art. 460.** - É proibido o despejo de lixo no terreno ou lote vago.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único** - O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, independentemente de licenciamento os respectivos atos.

## CAPÍTULO III - DO TAPUME

**Art. 461.** - O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

**§ 1º.** - O tapume terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança do pedestre.

**§ 2º.** - A instalação do tapume é dispensada:

I - em caso de obra interna à edificação;

II - em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestre ou de veículo, desde que autorizado pelo Executivo;

III - em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

**§ 3º.** - O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

**Art. 462.** - O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e desde que deixe livre faixa contínua para passagem de pedestre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

**Parágrafo único** - Nos casos em que, segundo a devida comprovação pelo interessado, as condições técnicas da obra exigirem a ocupação de área maior no passeio, poderá ser tolerado avanço superior ao permitido neste artigo, mediante o pagamento do preço público relativo à área excedente, excetuando-se o trecho de logradouro de grande trânsito, a juízo do órgão competente do Executivo.

**Art. 463.** - A instalação de tapume sobre o passeio sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento deste Código.

**Art. 464.** - O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

**§ 1º.** - No caso de ocupação de mais da metade da largura do passeio, o documento de licenciamento vigorará pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, variando conforme a intensidade do trânsito de pedestre no local.

**§ 2º.** - No caso de paralisação da obra, o tapume colocado sobre passeio deverá ser recuado para o alinhamento do terreno no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da paralisação respectiva.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. - Decorridos 120 (cento e vinte dias) de paralisação da obra, o tapume deverá ser substituído por muro de alvenaria ou gradil no alinhamento.

## CAPÍTULO IV - DO BARRACÃO DE OBRA

**Art. 465.** - A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em logradouro público de intenso trânsito de pedestre, conforme classificação feita pelo órgão responsável pela gestão do trânsito e, desde que não tenha sido concluído qualquer piso na obra.

**Art. 466.** - A instalação de barracão de obra sujeita-se a processo prévio de licenciamento, sendo de 1 (um) ano o prazo máximo de vigência do documento de licenciamento respectivo.

**Parágrafo único** - O documento de licenciamento de que trata o caput ficará automaticamente cancelado, independentemente do prazo transcorrido, quando a obra tiver concluída a construção de seu terceiro piso acima do nível do passeio.

**Art. 467.** - O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa de mobiliário urbano.

## CAPÍTULO V - DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

**Art. 468.** - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora envolvendo toda a fachada da edificação, nos termos do regulamento, e dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

§ 1º. - A obrigação prevista neste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não tenha natureza de construção ou similar.

§ 2º. - No caso de obra paralisada, os dispositivos que não apresentarem bom estado de conservação deverão ser retirados ou reparados imediatamente.

## CAPÍTULO VI - DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

**Art. 469.** - A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim, observadas as determinações contidas no Regulamento de Limpeza Urbana.

**Parágrafo único** - Na exceção admitida no caput, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 470.** - O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

## CAPÍTULO VII - DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

**Art. 471.** - O movimento de terra e entulho sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

I - projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso;

II - planta do local, do levantamento plani-altimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem;

III - declaração de inexistência de material tóxico ou infecto-contagioso no local.

**Art. 472.** - O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra, reforma ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão competente do Executivo.

**§ 1º.** - No caso de utilização de caçamba, deverão ser respeitados adicionalmente os critérios previstos neste Código.

**§ 2º.** - A licença do veículo a que se refere o caput deverá ser renovada anualmente.

**Art. 473.** - A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão levados para local de bota-fora definido pelo Executivo.

**Parágrafo único** - O licenciado poderá indicar outro local para o bota-fora, desde que tal local seja de propriedade privada, que o proprietário respectivo apresente termo escrito de concordância e que a indicação seja aprovada pelo Executivo.

## LIVRO VI – DA SAÚDE PÚBLICA

### TÍTULO I - DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 474.** - Os assuntos pertinentes à vigilância em saúde no município são regidos pela presente Lei, atendidas as legislações estadual e federal.

**Art. 475.** - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo “pessoa” abrange a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, e a expressão “autoridade de saúde” engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à promoção, à proteção, à prevenção e à



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

reabilitação, bem como coibir ações que possam gerar agravos à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

### CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 476.** - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde, Código de Defesa do Consumidor, baseando-se nos seguintes preceitos:

I – descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas, sanitárias, ambiental e saúde do trabalhador;
- c) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde; e
- d) equidade das ações e serviços, com o objetivo de ajustá-los às necessidades de cada parcela da população.

II - participação da sociedade, através de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais e associações; e
- d) movimentos e organizações não-governamentais.

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações da Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Ambiental e da Saúde do Trabalhador preservar este direito do cidadão, salvo quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

## TÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

### CAPÍTULO I - NORMA GERAL

**Art. 477.** - A vigilância em saúde no município executará ações e serviços dos níveis básico, média e alta complexidade, de acordo com as diretrizes e competências dos Sistemas



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

Nacionais de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Nutricional, Vigilância Ambiental em Saúde e Saúde do Trabalhador, preconizadas pela legislação em vigor.

**§ 1º.** - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visem promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e os agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o de trabalho e defender a vida.

**§ 2º.** - As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive os do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

**§ 3º.** - As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, ao meio ambiente e ao trabalhador.

**§ 4º.** - Através de ações coordenadas de diagnóstico, planejamento, implantação e avaliação, a Vigilância em Saúde visa à plena promoção da saúde da população, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, com a pactuação intergestores do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a legislação vigente.

**§ 5º.** - As ações de Vigilância Epidemiológica e de Vigilância Sanitária terão como referencial a investigação, proteção, prevenção de doenças, agravos à saúde e a vulnerabilidade dos grupos populacionais, sendo executadas conjuntamente para obtenção da proteção e da prevenção dos problemas de saúde decorrentes do meio ambiente e da produção de bens e serviços no âmbito do município.

**§ 6º.** - As ações de Vigilância em Saúde serão executadas em colaboração com os demais níveis de gestão do sistema de saúde, de modo a garantir a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção dos riscos e agravos à saúde, em todos os níveis de complexidade a que está submetida à população.

**Art. 478.** - Cabe à Vigilância em Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e da Vigilância Sanitária a colaboração mútua e integrada no controle de situações de riscos eventuais que possam comprometer a situação de saúde da população.

**Art. 479.** - A Vigilância em Saúde promoverá, através da autoridade de saúde que a representa em cada área de abrangência, ação conjunta com os órgãos de defesa do consumidor, serviços de saúde e entidades profissionais atuantes na área da saúde.

**Art. 480.** - Os profissionais e agentes de saúde que compõem a Vigilância Epidemiológica, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Ambiental e da Saúde do Trabalhador devem colaborar na divulgação das informações à população, relacionadas às atividades de Vigilância em Saúde.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## TÍTULO III - DA ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

**Art. 481.** - A Vigilância em Saúde englobará todo o conjunto de ações capazes de investigar, prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando-se:

I – proteção do ambiente, nele incluído os ambientes e os processos de trabalho e defesa do desenvolvimento sustentável;

II – saneamento básico;

III – alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IV – medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse da saúde;

V – serviços de assistência à saúde, apoio diagnóstico e terapêutico;

VI – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – sangue e hemoderivados;

VIII – radiações de qualquer natureza;

IX – incremento do desenvolvimento científico e tecnológico em sua área de atuação;

X – controle da rede de frios, utilização de imunobiológicos;

XI – investigação de doenças de notificação compulsória e agravos;

XII – supervisão técnica das salas de imunobiológicos públicas e privadas;

XIII – pesquisas com células tronco e transplantes de órgãos e tecidos;

XIV – acidentes com produtos tóxicos e animais peçonhentos ou venenosos;

XV – outros referentes à Vigilância em Saúde; e

XVI – outras estabelecidas por legislação estadual ou federal pertinente.

**Art. 482.** - As ações de Vigilância em Saúde serão executadas:

I – de forma planejada, utilizando dados epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II – com efetiva participação da comunidade;

III – de forma integrada com as demais esferas de governo; e



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

IV – de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da Vigilância em Saúde.

**Art. 483.** - A Vigilância em Saúde do município compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

I – licenciamento e concessão dos respectivos alvarás sanitários para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, através da Vigilância em Saúde, após inspeção sanitária prévia;

II – análise de fluxo para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, aprovação de projetos hidrosanitário e habite-se sanitário para as edificações; e

III – registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.

**Art. 484.** - Os servidores credenciados pelo cargo realizarão as atividades de fiscalização, exercendo o poder de polícia administrativa em todo o território do Município, na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

**§ 1º.** - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde investidos mediante concurso público nas suas funções fiscalizadoras são competentes para fazer cumprir as leis e os regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de intimação, de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

**§ 2º.** O Secretário Municipal da Saúde, o Diretor de Saúde, o Diretor de Vigilância em Saúde, o Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, o Chefe do Departamento de Vigilância Epidemiológica, o Chefe do Departamento de Vigilância Ambiental desempenham funções de fiscalização com as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

**§ 3º.** As ações de saúde no município, por autoridade de saúde de outras esferas de governo, somente poderão ser realizadas em conjunto com as autoridades sanitárias municipais, ressalvadas as competências estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 485.** - A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da Vigilância em Saúde, sendo que nos casos de emergência ou de extrema gravidade, a qualquer hora, exceto nas residências, onde o acesso será permitido mediante consentimento do proprietário ou por determinação judicial, somente durante o dia, salvo em caso de prestação de socorro.

**§ 1º.** - Nenhuma autoridade de saúde poderá exercer as atribuições do seu cargo ou função sem exibir a credencial de identificação, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

**§ 2º.** - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 3º.** - A credencial de identificação fiscal deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

**§ 4º.** - A relação das autoridades sanitárias credenciadas deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde, Vigilância Ambiental e Epidemiológica.

**§ 5º.** - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

## CAPÍTULO I - DO OBJETO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

**Art. 486.** - Os princípios expressos neste código disporão sobre proteção, promoção, investigação e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

**Art. 487.** - As ações de Vigilância Epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos, estabelecimento denexo causal e controle de riscos.

**Art. 488.** - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde e às assessorias e técnicos de suas áreas específicas que comporão a Comissão Técnica Normativa, a elaboração de normas, resoluções, deliberações, orientações, instruções normativas e outros documentos que se fizerem necessários para o cumprimento efetivo das ações, observadas as normas gerais de competência exclusiva da União e do Estado,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

no que diz respeito às questões de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e de Saúde do Trabalhador.

**Art. 489.** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e de Saúde do Trabalhador de acordo com os objetivos e campo de atuação delas.

**Art. 490.** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá criar um Sistema de Informações de Vigilância em Saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde.

**Art. 491.** - Os órgãos e entidades públicas bem como as entidades do setor privado, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde, estarão obrigados a fornecer informações à autoridade de saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

## TÍTULO IV – SAÚDE E AMBIENTE

### CAPÍTULO I – DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

#### SEÇÃO I - NORMAS GERAIS

**Art. 492.** - Constitui finalidade das ações de Vigilância em Saúde, através da sua área específica sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem prevenidos, sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à saúde e à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho.

**Art. 493.** - Toda pessoa deve preservar o ambiente, inclusive o do trabalho, evitando por meio de suas ações ou omissões gerar fatores ambientais de risco à saúde, ou ainda a poluição e/ou contaminação ambiental, bem como agravar a poluição e/ou contaminação existente.

**§ 1º.** - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

I - ambiente - o meio em que se vive;

II - poluição - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III - contaminação - qualquer alteração de origem biológica ou radioativa que possa potencializar agravos à saúde dos seres vivos.

**§ 2º.** - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

**§ 3º.** - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos em normas técnicas e os constantes em legislação pertinente.

**Art. 494.** - Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de qualquer resíduo, industrial ou não, sólido, líquido ou gasoso, que não tenha recebido adequado tratamento determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

**Art. 495.** - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e as faunas benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

### **SEÇÃO II - DOS ASSENTAMENTOS HUMANOS EM ZONAS URBANAS E RURAIS E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 496.** - Toda e qualquer edificação, construída ou reformada, somente poderá ser ocupada após a expedição do alvará sanitário (habite-se), mediante vistoria prévia das condições físico-sanitárias, observando-se:

I – proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;

II – prevenção de acidentes e intoxicações;

III – redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV – preservação do ambiente do entorno;

V – uso adequado da edificação em função de sua finalidade; e

VI – respeito a grupos humanos vulneráveis.

**Art. 497.** - Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade, prevista nesta Lei, nas normas complementares e demais legislações pertinentes.

**§ 1º.** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação, a edificação já construída, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-la, modificá-la ou melhorá-la, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

**§ 2º.** - A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação deverá entregar a residência ou imóvel em condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 3º.** - A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela deve acatar as determinações da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

**§ 4º.** - As disposições deste artigo aplicam-se, também, em hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

**Art. 498.** - Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

**§ 1º.** - A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar terreno deve obter previamente a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se às normas regulamentares municipais, estaduais e federais.

**§ 2º.** - A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente, sem prejuízo do que estabelece o Código de Posturas Municipal.

**Art. 499.** - A pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada à habitação, ou parte desta, ou outras edificações de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às exigências estabelecidas nas normas técnicas e legislações vigentes, não podendo iniciar as obras sem a prévia aprovação do seu projeto hidrosanitário pela autoridade de saúde municipal.

**Art. 500.** - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, não incluindo os domésticos, só poderá ocorrer na zona rural, devendo ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

**Art. 501.** - A autoridade de saúde, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

## SUBSEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

**Art. 502.** - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade de saúde competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Art. 503.** - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados e executados conforme as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** São expressamente proibidas construções ou quaisquer outras atividades capazes de poluir ou inutilizar os mananciais de águas subterrâneas.

**Art. 504.** - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deverá obedecer as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação pertinente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento e abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela legislação pertinente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e

V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela legislação pertinente.

**Art. 505.** - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta em conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

## SUBSEÇÃO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 506.** - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde, em especial, do órgão responsável pelo meio ambiente.

**§ 1º.** - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgoto sanitário, salvo as residências que comprovarem a existência de inviabilidade técnica e/ou econômica para tal e garantir que seu sistema de eliminação de dejetos não comprometa a sua saúde, a de terceiros ou o meio ambiente.

**§ 2º.** - Toda pessoa fica proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde e pelo órgão encarregado da manutenção destes sistemas.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 507.** - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito a fiscalização da autoridade de saúde competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Art. 508.** - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas e legislação vigente.

**Art. 509.** - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitida conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

### SUBSEÇÃO III - DAS ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

**Art. 510.** - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e das pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

**§ 1º.** - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

**§ 2º.** - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais.

**§ 3º.** - É proibido o lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

### SUBSEÇÃO IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 511.** - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município estará sujeito à fiscalização da autoridade de saúde competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Art. 512.** - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do resíduo sólido mantido pela municipalidade, após tratamento prévio, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, nas normas e instruções legais.

**Art. 513.** - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas e legislação pertinente, previamente aprovado pelo órgão competente.

**Art. 514.** - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente, devidamente aprovado e licenciado pela autoridade competente.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 515.** - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, tratamento, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, imunobiológicos, mutagênicos e citotóxicos deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária ou órgão competente, bem como deverão obter aprovação e requerer o licenciamento da atividade.

## SUBSEÇÃO V - DA POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO AÉREA

**Art. 516.** - É proibido lançar na atmosfera substância física, química ou biológica, proveniente de fonte doméstica, industrial, comercial, agropecuária ou correlatas, veículo automotor ou similares que provoque poluição ou contaminação, acima dos limites estabelecidos pela autoridade de saúde, em especial o órgão responsável pelo meio ambiente.

**Parágrafo único.** A pessoa que provoque a poluição e/ou contaminação do ar deve reduzi-la ao limite de tolerância regulamentar, executando as medidas necessárias, no prazo fixado pela autoridade de saúde, em especial pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

## SEÇÃO III - DA SAÚDE DO TRABALHADOR

**Art. 517.** - Entende-se por saúde do trabalhador uma ação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos problemas de saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social e epidemiológico, com a finalidade de avaliar, planejar e intervir sobre eles, de forma a prevenir, eliminar ou diminuir os agravos à saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I – realização de ações de Vigilância em Saúde, de acordo com a Legislação Federal e Estadual vigentes, inclusive a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relacionadas direta ou indiretamente à saúde do trabalhador, nos ambientes de trabalho públicos e privados;

II – execução de ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores;

III – complementação às normas técnicas federal ou estadual, ou na ausência destas, a Comissão Técnica Normativa da Assessoria de Vigilância em Saúde elaborará instrumentos normativos relacionados aos aspectos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores;

**Parágrafo único.** São sujeitos e objeto das ações de saúde do trabalhador, todos os trabalhadores que desenvolvam suas atividades no município, integrantes do mercado de trabalho formal e informal, independente do vínculo empregatício, celetista ou estatutário,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

público ou privado, com ou sem contrato ou carteira de trabalho, empregadores, trabalhadores autônomos, domésticos, aposentados ou demitidos, no setor primário, secundário e terciário da economia.

## CAPÍTULO II - DA SAÚDE DE TERCEIROS

### SEÇÃO I - NORMA GERAL

**Art. 518.** - Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

### SEÇÃO II - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

**Art. 519.** - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, deverá atuar em conformidade com as normas legais, regulamentares e as de ética.

**§ 1º.** - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

**§ 2º** Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

**Art. 520.** - O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública; e

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

**Art. 521.** - A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente poderá proceder à pesquisa ou experiências clínicas no ser humano, após obter autorização pertinente, emitida por órgão competente, em cumprimento aos preceitos da legislação específica.

**Art. 522.** Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

### SEÇÃO III - DOS PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 523.** - Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes ou qualquer outra envasadas para o consumo humano, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, produtos perigosos, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde, sem prejuízo de outros que possam ser identificados.

**§ 1º.** - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venenosa ou biológica, pôr em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

**§ 2º.** - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares em defesa da saúde pública.

**Art. 524.** - Compete à autoridade de saúde a avaliação e o controle do risco, a normatização, a fiscalização e o controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e às substâncias de interesse à saúde.

**Parágrafo único.** A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

**Art. 525.** - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou ofereça ao consumo produtos ou substâncias de interesse à saúde é responsável pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

**§ 1º.** - A pessoa física ou jurídica, mencionada no *caput* deste artigo, sempre que solicitada pela autoridade de saúde, deverão apresentar o fluxograma de produção e as normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços referentes às atividades desenvolvidas.

**§ 2º.** A pessoa física ou jurídica, mencionada no *caput* deste artigo, deverá atestar, através de laudo analítico semestral, a qualidade da água utilizada para produção dos produtos oferecidos para consumo.

**§ 3º.** Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços.

**Art. 526.** - A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 527.** - Todo produto somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue à venda em estabelecimento licenciado pelo órgão sanitário e após o seu registro ou notificação no órgão competente.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput* deste artigo, quando não produzidos no local, devem obrigatoriamente apresentar cópia do alvará sanitário do produtor ou documento federal de autorização de importação e comercialização expedido pelo órgão competente.

**Art. 528.** - Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque produtos à disposição do público, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes à projeto de construção, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

§ 1º. - O alvará de funcionamento deverá ser requerido junto ao órgão municipal competente e deverá ser anexado ao formulário de petição e demais documentos necessários para concessão do alvará sanitário.

§ 2º. - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente.

## SEÇÃO IV - DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

**Art. 529.** - Para efeito desta Lei, considera-se estabelecimento de interesse da saúde todos aqueles cuja prestação de serviços, fornecimento de produtos, substâncias, atividades desenvolvidas ou condições de funcionamento possam constituir risco à saúde daqueles que o utilizam.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que trata o *caput* deste artigo serão definidos, conceituados e regulamentados em normas técnicas complementares.

**Art. 530.** - Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, sempre que a legislação em vigor ou norma técnica o exigir.

§ 1º. - Os contratos de constituição, inclusão e alteração de responsabilidade técnica deverão ser submetidos previamente aos respectivos conselhos de classe, com a oposição de seu visto.

§ 2º. - Sempre que o responsável técnico por estabelecimento deixar a responsabilidade técnica pelo estabelecimento deverá requerer junto à Vigilância Sanitária a baixa de sua responsabilidade técnica, a qual emitirá a respectiva certidão, mediante a apresentação dos documentos solicitados.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 531.** - Toda pessoa para instalar, construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada a estabelecimento de interesse da saúde deverá requerer a análise, aprovação dos respectivos projetos e habite-se sanitário, bem como o alvará sanitário junto ao órgão competente.

**§ 1º.** - O alvará sanitário de que trata o *caput* deste artigo irá vigir pelo prazo de 12 meses.

**§ 2º.** - O cumprimento do *caput* deste artigo não exime o interessado da fiel observância dos demais dispositivos legais e regulamentares vigentes.

**Art. 532.** - Os estabelecimentos de interesse da saúde integrantes da administração pública ou por ela instituídos estão sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, à assistência e responsabilidade técnica mediante pessoal do quadro e controle hierárquico e ao requerimento do alvará sanitário, estando isento do recolhimento de taxas.

### SEÇÃO VI - DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CREMATÓRIOS, DISPOSIÇÃO E TRANSLADO DE CADÁVERES

**Art. 533.** - Toda pessoa proprietária de cemitério ou por ele responsável, deve solicitar prévia aprovação do serviço de saúde, cumprindo as normas regulamentares, entre as quais as referentes ao projeto de implantação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de saneamento, vias de acesso e urbanismo.

**§ 1º.** - Para os efeitos desta Lei, cemitério é o local onde se guardam restos humanos, compreendendo-se, nesta expressão, corpo de pessoas falecidas ou parte em qualquer estado de decomposição.

**§ 2º.** - Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação de declaração de óbito, outorgado em formulário oficial devidamente registrado, de acordo com legislação em vigor.

**Art. 534.** - Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais as referentes a prazo do enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

**§ 1º.** - A prática da tanatopraxia, bem como as instalações necessárias para esta finalidade e o tratamento dos resíduos sólidos e líquidos delas advindos obedecerão os critérios estabelecidos pela legislação vigente, devendo ser regulamentadas através de norma técnica específica elaborada pela Comissão Técnico-Normativa da Vigilância em Saúde e instituída por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**§ 2º.** - Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade de saúde poderá exigir a necropsia e/ou exumação para verificar a causa básica do óbito.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 535.** - Toda pessoa para construir, instalar ou fazer funcionar capela mortuária, necrotério ou similar, deverá cumprir as normas regulamentares, entre as quais as que dispõem sobre localização, projeto de construção e saneamento.

**Art. 536.** - As inumações, exumações, translados e cremações deverão ser disciplinados em norma técnica, em consonância com a legislação pertinente.

## SEÇÃO VII - DO CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

**Art. 537.** - Toda pessoa tem direito à proteção contra as doenças transmissíveis e/ou evitáveis, sendo-lhe assegurado o direito à vacinação preventiva e outros meios de controle.

**Art. 538.** - Toda pessoa deve cumprir as ordens, instruções, normas e medidas que a autoridade de saúde prescrever, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis e das evitáveis.

**Art. 539.** - Toda pessoa portadora de doença transmissível ou suspeita desta condição e seus contatos devem cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas que os serviços de saúde prescreverem, submetendo-se ao isolamento ou quarentena, quando necessário, no lugar, forma e pelo tempo determinados pela autoridade de saúde, de acordo com a regulamentação técnica a ser publicada e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** A pessoa deve permitir o acesso à habitação, de agente de saúde legalmente identificado para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

**Art. 540.** - Compete à autoridade de saúde a execução e a coordenação de medidas visando à prevenção e ao controle das doenças transmissíveis, em conjunto com órgãos afins.

**Art. 541.** - A autoridade de saúde determinará, em caso confirmado ou suspeito de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

**Parágrafo único.** O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

I – notificação;

II – investigação epidemiológica;

III – isolamento hospitalar ou domiciliar;

IV – tratamento;

V – controle e vigilância de casos, até a liberação;

VI – verificação de óbitos;

VII – acompanhamento, através de exames específicos, da situação epidemiológica referente ao agravo;

VIII – desinfecção e expurgo;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- IX – assistência social, readaptação e reabilitação;
- X – profilaxia individual;
- XI – educação sanitária;
- XII – saneamento;
- XIII – controle de portadores e comunicantes;
- XIV – proteção sanitária de alimentos;
- XV – controle de animais com responsabilidade epidemiológica;
- XVI – estudos e pesquisas;
- XVII – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado; e
- XVIII – outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

**Art. 542.** - Cabe à autoridade de saúde tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo realizar ou solicitar exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia, nos casos de óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível.

### **SUBSEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE**

**Art. 543.** - As doenças e agravos de notificação compulsória no âmbito do município serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal, estadual e nesta Lei.

**Parágrafo único.** No âmbito do município devem também ser notificados aos órgãos de Vigilância em Saúde os acidentes de trânsito, os acidentes domésticos, além daqueles relacionados ao trabalho.

**Art. 544.** - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade de saúde local a ocorrência comprovada ou presumível de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, da qual tenha conhecimento, imediatamente.

**§ 1º.** - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos é de caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade de saúde a mantê-lo, podendo, excepcionalmente, as notificações serem divulgadas, se verificado grave e iminente risco à saúde pública.

**§ 2º.** - As doenças que não são de notificação compulsória, que ocorrerem de forma epidêmica ou surto, também poderão assim ser consideradas.

**§ 3º.** - As informações essenciais às notificações compulsórias e às investigações epidemiológicas, bem como as instruções normativas, constarão de normas técnicas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal vigente.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## SUBSEÇÃO II - DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

**Art. 545.** - Recebida a notificação, a autoridade de saúde deve proceder a investigação epidemiológica pertinente.

**§ 1º.** - A autoridade de saúde poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde.

**§ 2º.** - Quando houver indicações ou conveniência, a autoridade de saúde pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante requisição específica.

**Art. 546.** - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o § 1º do artigo anterior, a autoridade de saúde adotará, imediatamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravos à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

**Art. 547.** - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas serão objeto de normas técnicas e legislação pertinente.

**Art. 548.** - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade de saúde adotará medidas pertinentes, podendo inclusive, providenciar a interdição total ou parcial de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, durante o tempo que julgar necessário, observado o disposto na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A autoridade de saúde poderá acionar outras instituições e/ou segmentos que julgar necessário para o desenvolvimento de ações e medidas de controle indicadas nas normas técnicas e legislação pertinente vigentes ou, na ausência destas, das normativas que forem elaboradas pela Comissão Técnica-Normativa da Vigilância em Saúde.

## SUBSEÇÃO III - DA VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

**Art. 549.** - A Vigilância em Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunização de interesse da saúde pública.

**Parágrafo único.** A relação de vacinas de caráter obrigatório no município bem como o documento que comprove sua aplicação, deverão ser regulamentados por norma técnica, em consonância com o que estabelece a legislação federal, estadual e municipal vigente.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 550.** - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob a sua guarda ou responsabilidade.

**Parágrafo único.** Só será dispensada da vacina obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico ou comprovar contra-indicação explícita de aplicação de vacinas.

**Art. 551.** - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante caderneta ou cartão de vacinação adequado à norma técnica, emitida pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

**Art. 552.** - Todo o estabelecimento de saúde, público ou privado, que utilize imunobiológicos, deverá estar adequado às normas vigentes, observando as regras estabelecidas para credenciamento.

**Parágrafo único.** A autoridade de saúde regulamentará em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe ainda realizar supervisões periódicas, com vistas a manter a regularidade sanitária e qualidade do serviço oferecido, através da aplicação das exigências contidas em legislação pertinente, em cada área de atuação.

**Art. 553.** - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado será responsável pelo controle de qualidade dos imunobiológicos adquiridos ou a ele disponibilizados.

**Parágrafo único.** A Vigilância em Saúde, através de suas áreas específicas, manterá fiscalização permanente nos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo, para garantir a regularidade sanitária do ambiente e dos produtos.

**Art. 554.** - Todo o estabelecimento de saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento é obrigado a enviar mensalmente à Vigilância em Saúde o número de doses aplicadas por mês, o tipo de imunobiológico aplicado e a faixa etária correspondente.

## **SUBSEÇÃO IV - DAS DOENÇAS NÃO-TRANSMISSÍVEIS**

**Art. 555.** - As doenças não-transmissíveis de importância sanitária serão acompanhadas pela Vigilância em Saúde, de acordo com a legislação em vigor.

**§ 1º.** - A Vigilância em Saúde baixará normas técnicas e legislação complementar a respeito das doenças tratadas no *caput* desse artigo, sempre que os levantamentos epidemiológicos mostrarem esta necessidade.

**§ 2º.** - Caso julgue apropriado, a Vigilância em Saúde poderá incluir as doenças não-transmissíveis tratadas no *caput* desse artigo, como de notificação compulsória, através de ato expedido pelo Secretário Municipal de Saúde.

## **SUBSEÇÃO V - DAS ZOONOSES**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 556.** - Toda pessoa criadora ou proprietária de animais deve cumprir os métodos prescritos pelos serviços de saúde, entre os quais se inclui a requisição de animais, visando à prevenção e ao controle das zoonoses, assegurado ao proprietário o conhecimento dos resultados das análises.

**§ 1º.** - A pessoa é responsável pelos danos à saúde humana causados por doenças de seus animais ou por mantê-los acessíveis a terceiros, ou ainda por não haver cumprido, oportunamente, os métodos prescritos na legislação vigente.

**§ 2º.** - A pessoa criadora, proprietária ou que comercialize animais deve adotar os métodos higiênicos dispostos em regulamento, inclusive quanto ao sepultamento de animais.

## CAPÍTULO II - DA FARMACOVIGILÂNCIA

**Art. 557.** - A Vigilância em Saúde, através das suas áreas específicas, deverá instituir o Programa de Farmacovigilância, destinado a efetuar a detecção, avaliação, compreensão e prevenção das reações adversas ao medicamento ou quaisquer problemas relacionados a medicamentos comunicados por estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária ou pelo público usuário.

**Parágrafo único.** Ao Programa de Farmacovigilância compete também:

I – promover o desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre a utilização de produtos como forma de contribuir para o uso racional de medicamentos;

II – promover o desenvolvimento e elaboração de procedimentos operacionais sistematizados e consolidados em manuais técnico-normativos, roteiros, modelos e instruções de serviço, viabilizando-se, ainda, ampla divulgação;

III – coletas sistemáticas para análises laboratoriais;

IV – desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtivos, com instituições públicas governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, visando o conhecimento e o controle dos medicamentos; e

V – outros a serem regulamentados em decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III - DA TECNOVIGILÂNCIA

**Art. 558.** - A Vigilância em Saúde, através das suas áreas específicas, deverá instituir o Programa de Tecnovigilância, destinado a monitorar, agregar e analisar as notificações de queixas técnicas e ocorrências de eventos adversos com suspeita de envolvimento de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde em estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Ao Programa de Tecnovigilância compete:

I – monitorar as atividades nacionais e internacionais de tecnovigilância;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- II – relacionar-se com a rede de laboratórios de saúde pública para fins de tecnovigilância;
- III – avaliar a segurança de equipamentos, produtos diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde de forma proativa;
- IV – monitorar a propaganda e o comércio de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde em desacordo com a legislação vigente;
- V – fomentar estudos epidemiológicos que envolvam equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde;
- VI – identificar e acompanhar a presença no mercado de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde tecnologicamente obsoletos que comprometam a segurança e a eficácia;
- VII – dar suporte, repassar informações técnicas e buscar informações das ações de tecnovigilância em estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária;
- VIII – organizar cursos de capacitação e atualização de recursos humanos em tecnovigilância, para as áreas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- IX – relacionar-se com organismos nacional e internacional no que tange a Vigilância Sanitária pós-comercialização de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde; e
- X – estabelecer sistema de notificação por parte de qualquer profissional de saúde, dos usuários e dos próprios fabricantes sobre suspeita de efeitos adversos em meio aos cuidados com um paciente quando está utilizando-se de um produto, sendo que esta notificação será efetuada mesmo que o evento não possua uma relação de causalidade estabelecida.

## CAPÍTULO IV - DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

**Art. 559.** - A Vigilância em Saúde, através de sua área específica, zelará pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização, estabelecidos na legislação pertinente, referentes à propaganda e ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, beneficiamento, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como do meio ambiente.

## CAPÍTULO V - DA DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

**Art. 560.** - Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes ao divulgar tema ou mensagens relativos à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de interesse de saúde.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** Os veículos de comunicação deverão solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa induzir as pessoas a erros ou causar reações de pânico na população.

## **CAPÍTULO V - DA DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL**

**Art. 561.** - Compete à autoridade de saúde municipal observar e fazer cumprir em seu território as determinações contidas em regulamentos, acordos e convênios subscritos pelo Brasil, para controle de doenças, pragas, circulação de produtos e prestação de serviços de saúde ou de interesse da saúde.

**§ 1º.** - A Secretaria Municipal de Saúde criará item orçamentário específico, a ser gerenciado pela Vigilância em Saúde, que garanta possibilidade de aquisição de equipamentos, instrumentos, vestuários especiais e todo e qualquer material necessário às ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, assim como viabilizar deslocamentos e manutenção, no município ou fora dele, do corpo técnico envolvido em ação, ao serem identificadas situações emergenciais que necessitem imediata intervenção da Vigilância em Saúde.

**§ 2º.** - O titular da Vigilância em Saúde, além do Chefe do Poder Executivo e do Gestor Municipal de Saúde, poderá, em circunstâncias especiais e justificáveis, de emergência ou calamidade pública, requisitar recursos humanos de outras unidades do Sistema Público Municipal ou estranhos a eles, investindo-os na condição de autoridade de saúde através de ato legal apropriado que delimite a extensão e tempo de sua atuação.

**§ 3º.** - A Comissão Técnico-Normativa da Vigilância em Saúde, por determinação do titular da Vigilância em Saúde, elaborará Regulamento técnico disciplinando plano emergencial de ação da Vigilância em Saúde em situações emergenciais, viabilizando utilização de instalações, equipamentos, veículos, vestuários especiais, recursos humanos próprios ou excepcionalmente nomeados, materiais de expediente e outros inerentes a esse tipo de situação, estabelecendo rotas emergenciais, escalas de servidores de plantão, servidores de sobreaviso, servidores referências e outros recursos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de vigilância e controle.

**§ 4º.** - A Comissão Técnico-Normativa da Vigilância em Saúde, por determinação do titular da Vigilância em Saúde, caso constate não haver nas esferas estadual e federal instrumento legal que lhe faculte a atuação, baixará normas para regulamentar os procedimentos necessários para controle e monitoramento de pessoas ou grupos de pessoas provenientes de áreas com suspeita ou ocorrência comprovada de doenças transmissíveis, assim como dos locais onde estiverem alojados, abrigados, internados, prestando serviços ou participando de eventos, além de promover o controle da importação, do transporte, da distribuição, do armazenamento e do comércio dos produtos, equipamentos e utensílios, produzidos ou provenientes de outros países.

## **CAPÍTULO VI - DA PESQUISA**

**Art. 562.** - A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, observadas as seguintes diretrizes:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- I – a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário;
- II – a pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução dos problemas locais, especialmente no campo da saúde;
- III – a compatibilização das atividades de ciência e tecnologia com as atividades de proteção ao ambiente natural; e
- IV – no desenvolvimento de pesquisa devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e a coletividade, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

**Art. 563.** - A Vigilância em Saúde, manterá banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no município, articulando-se para tal finalidade com as comissões de ética em pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), do Conselho Nacional de Saúde.

**§ 1º.** - A Vigilância em Saúde municipal zelará para que, nos estabelecimentos de saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa envolvendo seres humanos;

**§ 2º.** - Para os efeitos desta Lei, aplica-se a legislação pertinente aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como a pesquisa envolvendo estes organismos.

## CAPÍTULO VII - DA CAPACITAÇÃO

**Art. 564.** - A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através da Vigilância em Saúde e suas áreas específicas, para capacitar pessoal técnico destinado à atuação nas áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador, assim como aos demais serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal específica.

**Parágrafo único.** Para dar atendimento ao disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde criará a Escola de Vigilância em Saúde, vinculada à Vigilância em Saúde, voltada para desenvolvimento de recursos humanos atuantes nos diversos níveis de complexidade e implementará os programas de educação continuada e treinamentos em serviço, com a finalidade de garantir as melhorias necessárias na prestação dos serviços inerentes às áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador e outras áreas relacionadas com os serviços de saúde pública.

**Art. 565.** - O Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal manterá atividades de apoio técnico e logístico para capacitação permanente dos profissionais que atuam na Vigilância em Saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação destas.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## **CAPÍTULO VIII - DA COMISSÃO TÉCNICA NORMATIVA E DE CONTROLE E AVALIAÇÃO**

**Art. 566.** - O Secretário Municipal de Saúde instituirá, mediante dispositivo legal, a Comissão Técnica Normativa da Vigilância em Saúde, constituída por servidores lotados nos setores reguladores, com a função de elaborar normas técnicas, instruções normativas, resoluções, bem como propor portarias, decretos, leis e outros atos complementares à legislação federal, estadual e municipal vigentes, de forma a garantir a eficaz atuação das áreas específicas da Vigilância em Saúde em situações de normalidade ou em situações de emergência e calamidades públicas.

**Art. 567.** - O Secretário Municipal de Saúde instituirá, mediante dispositivo legal, a Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância em Saúde, cujas finalidades principais serão o da preservação dos padrões de legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos praticados no exercício das atribuições das áreas de atuação da Vigilância em Saúde.

**§ 1º.** - A Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância em Saúde será composta por funcionários designados por ato administrativo do Secretário Municipal da Saúde, devendo possuir nível universitário e ter experiência nas várias áreas de atuação da Vigilância em Saúde.

**§ 2º.** - A Comissão Técnico-Normativa, prevista no art. 119 desta Lei, deverá elaborar o Regulamento Técnico que disciplinará o funcionamento da Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância em Saúde.

## **TÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS CAPÍTULO I - INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES SEÇÃO I - NORMA GERAL**

**Art. 568.** - Considera-se infração administrativa sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.

**§1º.** - A aplicação do auto de infração, bem como o julgamento do processo administrativo próprio, a aplicação da pena, a apreciação da defesa e do recurso seguirão a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei ou em legislação específica, quando existir.

**§ 2º.** - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos, locais ou bens de interesse da saúde pública.

**§ 3º.** - No caso do parágrafo anterior, o interessado (fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, acondicionador) tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens, bem como a recuperação do ambiente afetado.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 4º.** - Quando a infração sanitária for cometida por funcionário, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis; e

II - em havendo descaso de um e de outro, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem cível e criminal cabíveis.

**Art. 569.** - Responde pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo, lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

**§ 1º.** - No caso de empresa, poderão ser autuados, juntamente com ela, diretores, responsáveis técnicos e empregados diretamente envolvidos na infração.

**§ 2º.** - No caso de empreiteira de obras da construção civil, poderão ser autuados diretores, responsáveis técnicos e empregados diretamente envolvidos na infração.

**Art. 570.** - A autoridade sanitária cientificará o órgão do Ministério Público local, através de expediente circunstanciado, sempre que:

I – constatar que a infração sanitária cometida coloque em risco a saúde da população pela sua reincidência específica ou descumprimento das determinações solicitadas pela autoridade de saúde;

II – constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

III – ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados desta.

## SEÇÃO II - DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

**Art. 571.** - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, ou qualquer estabelecimentos que fabriquem produtos ou substância que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

II - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência, interdição e/ou multa;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

III - constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, venda, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos e demais produtos e substâncias que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

VI - faz propaganda de produtos de interesse da vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação pertinente.

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VII - deixa, aquele que tem o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

Pena - advertência e/ou multa;

VIII - impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência e/ou multa;

IX - retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

X - opõe-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades de saúde.

Pena - advertência e/ou multa;

XI - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XII - avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XIII - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmaferese, ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XV - exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-os contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XVI - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente.

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVIII - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e outros.

Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos ou substâncias de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XX - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado, bem como deixa de cumprir as boas práticas de manipulação e controle.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;

XXI - utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa:

XXII - comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXIII - aplica biocida cuja ação se produza por gás ou vapor em bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XXIV - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros.

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXV - não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente a sua posse.

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXVI - exerça profissão e ocupação relacionadas com a saúde e/ou de interesse da saúde sem a necessária habilitação legal.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

Pena - interdição e/ou multa;

XXVII - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena - interdição e/ou multa;

XXVIII - procede à cremação de cadáveres ou utiliza-os contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXIX - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXX - expõe ou entrega ao consumo humano sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção exigida na legislação pertinente.

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXXI - descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente e à defesa da saúde.

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e multa;

XXXII - transgredir normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações.

Pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXXIII - inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, crematórios, capelas funerárias e velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena - advertência, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XXXIV - fabrica e/ou comercializa qualquer equipamento de tratamento de esgoto doméstico em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.  
XXXV – manter condições de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Pena - advertência, interdição total ou parcial do equipamento, máquina, setor local, estabelecimento e/ou multa.

XXXVI – fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Pena - interdição total ou parcial do equipamento, máquina, setor local, estabelecimento e/ou multa.

XXXVII – instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados ou em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviço de saúde e de interesse da saúde.

Pena - advertência, interdição, apreensão, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa.

XXXVIII – transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde dos trabalhadores.

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição total ou parcial dos ambientes, condições e processos de trabalho, bem como suas máquinas, equipamentos e/ou ferramentas e cancelamento de autorização para funcionamento da empresa e/ou multa.

XXXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, máquina ou equipamento, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

**Parágrafo único.** O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator às penalidades de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, como descrito neste código.

## SUBSEÇÃO I - DO AUTO DE INTIMAÇÃO

**Art. 572.** - A Vigilância em Saúde emitirá as ordens, recomendações ou instruções que se fizerem necessárias mediante auto de intimação.

§ 1º. - O auto de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração, e o seu descumprimento, quando injustificado, será punido com multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º.** - O descumprimento do auto de intimação será penalizado mediante auto de multa, na forma disposta neste código, devendo ser dobrada a multa e/ou expedido auto de infração a cada desobediência, até o valor máximo previsto nesta Lei.

**Art. 573.** - O auto de intimação será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

I – o nome da pessoa ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão ou ramo de atividade, CPF ou CNPJ, endereço ou sede;

II – a disposição legal ou regulamentar infringida, se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;

III – a medida sanitária exigida, com as instruções necessárias, se for o caso;

IV – o prazo para sua execução ou duração ou, no caso de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cessação;

V – nome, matrícula e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VI – nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível;

VII – quando da impossibilidade da assinatura do intimado ou representante legal ou preposto, admite-se assinatura a rogo, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

**§ 1º.** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de intimação não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

**§ 2º.** - O titular da Vigilância em Saúde ou seu preposto determinará, quando constatar as omissões ou incorreções citadas no parágrafo anterior, a retificação do auto de intimação, que será encaminhado ao infrator com as mesmas formalidades da primeira notificação, sendo concedido inclusive os mesmos prazos para defesa ou impugnação.

**Art. 574.** - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de intimação poderá ser assinado a rogo, na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita à devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 575.** - O auto de intimação será lavrado no local onde foi verificada a infração sanitária ou, na sua dificuldade ou impossibilidade, na sede da repartição competente, pela autoridade de saúde que a houver constatado, podendo ser enviada por carta registrada, com aviso de recebimento.

**Parágrafo único.** Se o infrator se encontrar em lugar ignorado, incerto, desconhecido, não sabido ou inacessível, a autoridade de saúde fará expedir edital, com prazo fixado, sendo o



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

referido edital publicado uma única vez na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

**Art. 576.** - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I – cautelar;

II – por tempo indeterminado; e

III – definitiva.

**Art. 577.** - A autoridade fiscal nos casos de perigo para a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar o local ou bem, ou determinar quaisquer medidas cautelares, mediante auto de intimação.

**§ 1º.** - Se houver divergência entre a equipe de fiscalização na decisão de interditar, deverá a decisão ser remetida à Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância em Saúde.

**§ 2º.** - Quando houver apreensão ou interdição de produto ou bem em caráter cautelar, na forma do *caput* deste artigo, e o responsável for idôneo, moral e financeiramente, este poderá ser designado depositário, caso contrário, a mercadoria será recolhida para outro local, sob a guarda da autoridade fiscal e de terceiro, às custas do proprietário ou responsável.

**§ 3º.** - No caso de medida cautelar não acompanhada de auto de infração, o descumprimento do auto de intimação será punido com penalidade de multa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

**Art. 578.** - A autoridade sanitária executará ou contratará a realização de serviços ou obras constantes de auto de intimação, inclusive transporte, por conta e risco do infrator ou responsável, nos seguintes casos:

I – se não tiver condições de fazê-lo por si próprio ou se resistir à ordem, sendo que, neste último caso, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis; e

II – se encontrar-se ausente no período ou em lugar incerto, não sabido ou inacessível, sem que tenha representante legal ou preposto no local.

**Art. 579.** - No caso de edificação, equipamentos ou utensílios de difícil remoção, havendo necessidade de impedir o seu uso transitório ou definitivo, a formalização legal será feita mediante a lavratura de auto e termo respectivos, acompanhados, se for o caso, de aposição de lacres, nos locais mais indicados.

**Art. 580.** - O prazo de validade da medida baixada por auto de intimação, em se tratando de produtos ou substâncias, não excederá noventa dias ou quarenta e oito horas para os bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado, se não pender de outra medida sanitária, laudo de análise laboratorial ou decisão condenatória.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## SUBSEÇÃO II - DO AUTO DE COLETA PARA ANÁLISE FISCAL

**Art. 581.** - A apreensão de produtos ou substâncias de interesse da saúde, para análise fiscal, far-se-á mediante coleta representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e, as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial credenciado.

**Art. 582.** - A coleta representativa do estoque existente para análise fiscal será feita mediante lavratura, em três vias, de auto de coleta, que conterà:

I – o nome da pessoa ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão e/ou ramo de atividade, CPF ou CNPJ, endereço ou sede;

II – nome, marca, quantidade, volume, peso, origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto apreendido;

III – local e data da coleta;

IV – descrição das condições de higiene e conservação dos produtos ou a substâncias apreendidos, com todas as informações de interesse da saúde e do Ministério Público;

V – assinatura legível da autoridade fiscal e do detentor ou, caso o mesmo se negar, estiver impossibilitado ou for analfabeto, consignação desta circunstância ou, ainda, assinatura a “rogo”, com 02 (duas) testemunhas, se possível.

**§ 1º.** - As três vias do auto de coleta terão a seguinte destinação:

a) interessado;

b) laboratório oficial credenciado; e

c) processo.

**§ 2º.** - Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de mostras, o produto ou a substância será encaminhado ao laboratório oficial credenciado para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante da empresa e do perito por ela indicado, se quiser.

**§ 3º.** - Se ausentes às pessoas mencionadas no parágrafo anterior, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

**Art. 583.** - A autoridade fiscal competente, do laboratório oficial credenciado, lavrará laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, fornecendo cópias para o processo e os interessados.

**Parágrafo único.** Havendo interesse, de ordem civil ou criminal do Ministério Público, a autoridade fiscal encaminhará cópia do laudo àquele órgão, detalhando todas as informações de caráter técnico que tiver ou forem solicitadas.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 584.** - Revelando a análise fiscal que o produto ou a substância é impróprio para o consumo, a autoridade fiscal, mediante auto de intimação, apreenderá os produtos condenados e lavrará o auto de infração, caso não o tenha feito.

**Art. 585.** - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal, poderá requerer, no prazo de dez dias ou por ocasião da impugnação do auto de infração, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

**§ 1º.** - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

**§ 2º.** - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

**§ 3º.** - Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

**Art. 586.** - Havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, o infrator poderá requerer, no prazo de dez dias, novo exame pericial a ser realizado, em igual prazo, na segunda amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

**Art. 587.** - Se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerar o produto ou substância própria para o consumo, a autoridade fiscal libera-lo-á, arquivando o processo e, em caso contrário, tomará as providências definitivas de interdição, inutilização ou outra destinação aprovada pelo Secretário da Saúde do Município.

**Art. 588.** - A autoridade fiscal interditará, preventivamente, o produto ou a substância, sempre que constatar flagrantes indícios de alteração ou de adulteração ou de ações fraudulentas.

**Art. 589.** - A interdição do produto ou substância, e do estabelecimento, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências, observado o disposto no art. 140 desta Lei.

**Art. 590.** - Os produtos ou substâncias manifestamente deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados imediatamente, a menos que possam ter algum aproveitamento previsto em regulamento, norma técnica ou decisão superior, observado o disposto neste código.

**Art. 591.** - O Secretário da Saúde do Município poderá, no caso de condenação de produto ou substância cuja alteração, falsificação, não-licenciamento ou procedência incomprovada, não impliquem em torná-los impróprios para o consumo ou outro uso, determinar ou autorizar a sua doação a estabelecimentos assistenciais ou congêneres.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 1º.** - Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, impróprios ao consumo humano, não serão inutilizados se puderem ser destinados ao plantio ou fins industriais, a critério da autoridade fiscal e observadas as necessárias precauções.

**§ 2º.** - Também não será inutilizado o alimento apreendido quando passível de utilização na alimentação animal, plantio ou fins industriais não-alimentícios, a critério da autoridade de saúde e observadas as necessárias precauções.

## SUBSEÇÃO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DE MULTA

**Art. 592.** - O processo administrativo para apuração das infrações sanitárias seguem os ritos disposto neste código.

## SUBSEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 593.** - O auto de infração será lavrado no ato da inspeção sanitária ou posteriormente na sede da repartição competente, observando a forma, o rito e os prazos estabelecidos neste código e seus regulamentos e legislação específica.

## SUBSEÇÃO V - DA MULTA

**Art. 594.** - A multa, dependendo do valor aplicado, será lavrado no ato da inspeção sanitária ou posteriormente na sede da repartição competente, observando a forma, o rito e os prazos estabelecidos neste código e seus regulamentos e legislação específica.

**Art. 595.** - Quando, apesar da lavratura do auto de infração ou de multa, subsistir ainda para o infrator obrigação de ordem legal ou técnica a cumprir, a autoridade fiscal ordenará as providências, mediante auto de intimação.

## SUBSEÇÃO VI - DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIO

**Art. 596.** - Recebendo a defesa ou impugnação ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de dez dias.

**Parágrafo único.** A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

**Art. 597.** - A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, decidirá pelo arquivamento do processo, mas se julgar procedente a autuação, procederá da seguinte maneira:

I - no caso do auto de multa, transcorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, este será encaminhado para lançamento em dívida ativa e cobrança, devendo ser recolhido ao Fundo Municipal de Saúde; e



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - nos demais casos, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade. **Art. 598.** - A requerimento do interessado ou mediante a sua concordância expressa e ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, o Prefeito Municipal poderá converter a pena de multa em atividade educativa ou beneficente.

**Art. 599.** - Ficam instituídas as seguintes instâncias de julgamento para apuração das infrações sanitárias, na forma de seu regulamento específico:

I – primeira instância: Diretor da Vigilância em Saúde;

II – segunda instância: Secretário Municipal de Saúde; e

III – terceira instância: Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. - Antes de decidir sobre qualquer recurso, cada instância julgadora poderá criar comissão de técnicos da área de Vigilância em Saúde, com a finalidade de emitir parecer técnico conclusivo para tomada de decisão.

§ 2º. - Todas as decisões dos processos administrativos deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO III - TAXA DE ATOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

### SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

**Art. 600.** - Fica criada a taxa de atos da Vigilância em Saúde, que é devida pela execução dos seguintes serviços prestados pela Secretaria Municipal da Saúde:

I – vistoria sanitária, realizada a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços, que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento ou divulgação possa interessar à saúde pública;

II – vistoria prévia, que é a vistoria realizada para a concessão de alvará sanitário;

III – concessão de alvará sanitário, entendido como autorização para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica Municipal;

IV – concessão de licença especial, entendida como autorização para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior, mas consideradas de interesse da saúde pública;

V – concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse cento e vinte dias;

VI – fornecimento de certidão, declaração ou atestado, relativos a assentos atribuíveis à Secretaria Municipal da Saúde;

VII – análise e aprovação sanitária de projetos de edificações uni familiares e multifamiliares e estabelecimento de saúde e de interesse da saúde; e

VIII – outras, fixadas por ato municipal.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. - As taxas dos atos de Vigilância em Saúde serão baseadas na Unidade Fiscal do Município - UFM e a tabela dos respectivos valores será regulamentada em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. - Os valores previstos no parágrafo anterior deverão ser atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com índice estabelecido por legislação federal, de modo que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

## SEÇÃO II - CÁLCULO

**Art. 601.** - As taxas dos atos de Vigilância em Saúde terão como base a Tabela de Atos de Vigilância Sanitária baixada por ato do Poder Executivo.

§ 1º. - O pagamento das taxas previstas neste artigo não exclui os demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º. - O produto das arrecadações das taxas e das multas dos atos de Vigilância em Saúde, através das suas áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador será de competência do Fundo Municipal de Saúde e será destinado à manutenção, aparelhamento, aperfeiçoamento e demia necessidades dessas áreas.

## LIVRO VII – LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

### TÍTULO I - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 602.** - O licenciamento de engenho de publicidade será requerido junto à Secretaria Municipal de Finanças, mediante apresentação de requerimento próprio acompanhado da documentação nele relacionada e da comprovação de quitação dos preços públicos de vistoria e de análise e emissão da licença.

§ 1º. - O requerimento a que se refere o caput deverá ser apresentado em formulário próprio padronizado pela Secretaria Municipal de Administração e disponibilizado na internet e via física, de acordo a necessidade.

§ 2º. - Para cada engenho de publicidade, deverá ser preenchido um formulário de requerimento.

§ 3º. - Os serviços de protocolo, abertura de processos, de emissão de guias de arrecadação serão efetuados por meio da Sala do Empreendedor.

#### CAPÍTULO II – DO REQUERIMENTO



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 603.** - O formulário de requerimento, a documentação nele relacionada e a comprovação de quitação dos preços públicos previstos serão verificados no ato da apresentação e serão recebidos formalmente mediante entrega de protocolo ao interessado, para acompanhamento da análise via Internet, ou físico, caso contrário.

**§ 1º.** - Constatada qualquer pendência na apresentação dos documentos necessários não será efetuado o protocolo e toda a documentação será devolvida ao requerente, juntamente com o comunicado escrito da(s) pendência(s).

**§ 2º.** - Para cada engenho de publicidade, deverá ser preenchido um formulário de requerimento.

**§ 3º.** - Os serviços de protocolo, abertura de processos, de emissão de guias de arrecadação serão efetuados por meio da Sala do Empreendedor.

**Art. 604.** - Formalizado o protocolo e aberto respectivo processo administrativo, serão dados os seguintes encaminhamentos:

I - Para os requerimentos de licenciamento, renovação e alteração de licença: envio, para análise ao setor responsável pela fiscalização e posterior emissão do licenciamento;

II – Para requerimento de baixa de cadastro de engenho de publicidade: envio, para verificação da situação local, ao responsável pela fiscalização e posterior baixa e arquivamento;

**Parágrafo único** - Sendo requerida mais de uma licença de engenho de publicidade pelo mesmo interessado e para o mesmo local, será aberto um único processo de licenciamento, exceto para licenciamento de engenho de publicidade.

**Art. 605.** – Após a emissão do requerimento ao responsável pelo licenciamento encaminhará cópia para a fiscalização, para verificação da compatibilidade do engenho instalado com as condições previstas no licenciamento.

**§ 1º.** – Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Finanças a inclusão, a manutenção, a alteração e a baixa dos engenhos de publicidade no Cadastro de Engenhos de Divulgação de Publicidade – CADEP.

**§ 2º** – A Secretaria Municipal Finanças, por intermédio do Departamento de Tributação terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do processo de licenciamento de engenho de publicidade para proceder à inclusão ou atualização do engenho no Cadastro de Engenhos de Divulgação de Publicidade e correlacionar o número à respectiva licença, disponibilizando a informação aos demais setores da administração responsáveis pelo licenciamento.

**Art. 606.** – Concluídos os procedimentos de inclusão ou atualização do engenho no Cadastro de Engenhos de Divulgação o processo será arquivado na Sala do Empreendedor, que o manterá sob sua guarda durante o período de vigência da licença.

## CAPITULO III - DO INDEFERIMENTO



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 607.** - A inobservância de qualquer das condições necessárias ao licenciamento, renovação, alteração ou à baixa do engenho de publicidade implicará indeferimento do pedido, o que será comunicado mediante notificação pessoal do requerente, publicação do mural publico, ou publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 608.** – Caberá recurso ao indeferimento, em primeira instância, à autoridade fiscal competente, e em segunda instância, à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por intermédio da Sala do Empreendedor.

**§ 1º.** - O prazo máximo para interposição dos recursos previstos no caput será de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do requerente ou da publicação.

**§ 2º.** - os recursos em primeira e em segunda instâncias deverão ser julgados no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados do seu recebimento.

**Art. 609.** - Não sendo apresentado recurso dentro do prazo, ou sendo o recurso julgado improcedente, o processo será encaminhado para o devido controle e acompanhamento, observados os procedimentos fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO IV – DA RENOVAÇÃO

**Art. 610.** - O licenciado deverá solicitar a renovação da licença dentro do prazo de validade da mesma, junto à Sala do Empreendedor, mediante apresentação de requerimento nos termos deste código.

**Parágrafo único** – Caducará a licença passível de renovação, independentemente de ato declaratório, quando não for apresentado pelo titular o respectivo requerimento de renovação dentro do prazo de validade da mesma.

## CAPÍTULO V - DA ALTERAÇÃO E BAIXA

**Art. 611.** - As alterações quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implicam novo e prévio licenciamento.

**Art. 612.** - As demais alterações não elencadas no artigo anterior implicam prévia alteração do licenciamento, mediante requerimento e comprovação de quitação dos preços públicos de vistoria e de análise e emissão da licença, caso em que será mantida a data de validade da licença.

**Parágrafo único** – o pedido de alteração será analisado pelo licenciamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

**Art. 613.** – A baixa de registro de engenho de publicidade será requerida junto à Sala do Empreendedor, mediante apresentação de requerimento próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da retirada do engenho ou da alteração que implique novo licenciamento nos termos deste código.

**Art. 614.** - Formalizado o protocolo do pedido de baixa, serão adotados os procedimentos previstos neste código ou em suas instruções.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 615.** – Constatada a retirada ou a alteração do engenho de publicidade pelo responsáveis pela regulação, será dado o seguinte encaminhamento:

I - quando se tratar de engenho de publicidade licenciado, o processo será enviado à Secretaria Municipal de Finanças, em seu Departamento de Tributação, que procederá ao cancelamento da licença, e em seguida encaminhará o expediente à Sala do Empreendedor, que procederá o encaminhamento de baixa aos respectivos interessados.

**Art. 616.** - As Secretarias envolvidas no processo de licenciamento terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de protocolo para proceder a análise e manifestar-se formalmente quanto ao pedido de renovação da licença.

**Art. 617.** - A análise do pedido de renovação de licença de engenho de publicidade se limitará à verificação da manutenção dos termos e condições da licença originária.

**Parágrafo único** - Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo e prévio licenciamento.

**Art. 618.** – Deferida a solicitação de renovação, será emitida nova Licença e tomados os procedimentos previstos neste código.

**Parágrafo único** – A nova licença terá validade de 1 (um) ano contado a partir do dia subsequente à data de vencimento da licença anterior.

**Art. 619.** - A fiscalização, a exploração ou utilização de quaisquer dos meios de publicidade e propaganda será feita pela Administração Pública Municipal, através do órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas.

**Art. 620.** - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Art. 621.** - Serão responsáveis perante a Administração Municipal e terceiros com relação à segurança e conservação dos engenhos publicitários:

I - o proprietário do engenho e, quando for o caso, o profissional Responsável Técnico habilitado, autor do projeto, pela segurança do equipamento que veicula o anúncio;

II - o proprietário do engenho, por sua conservação.

**§ 1º.** - Considera-se proprietário do engenho a pessoa física ou jurídica detentora de alvará para instalação do equipamento de publicidade e propaganda.

**§ 2º.** - Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado pela propaganda nele veiculada, direta ou indiretamente.

**Art. 622.** - Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:

I - anúncios institucionais;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - anúncios indicativos de ofertas de produtos e serviços, exibidos no próprio local de exercício da atividade, desde que não ultrapassem a área de 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

III - placas obrigatórias, exigidas em leis e regulamentos, na forma especificada, desde que contenham apenas o determinado na legislação pertinente;

IV - anúncios em vitrines e mostruários;

V - programas e cartazes artísticos nas casas de diversões, teatro, cinema e similares, que se refiram às atividades nelas exploradas.

**Art. 623.** - A licença, quando necessária para implantação do engenho de publicidade e propaganda, será cancelada nos seguintes casos:

I - a requerimento do interessado;

II - por determinação do órgão competente da Administração Municipal, com instauração do devido processo legal;

III - por infração a legislação de posturas, caso não sejam resolvidas as irregularidades, dentro dos prazos estabelecidos em notificação e intimação;

IV - quando o proprietário da área não for o explorador e divergir o interesse do primeiro com o segundo;

V - por determinação judicial.

**Art. 624.** - Os engenhos de publicidade e propaganda ou anúncios não autorizados, funcionando em desacordo com a licença concedida, ou cuja licença tenha sido cancelada, serão retirados e apreendidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**§ 1º.** - Os engenhos de estrutura metálica e os outdoors apreendidos, serão guardados no depósito público municipal, ficando a disposição dos proprietários por 15 (quinze) dias. Vencido o prazo e não reclamados podem ser descartados.

**§ 2º.** - Os demais engenhos de publicidade e propaganda podem ser descartados no ato de sua retirada, sendo levados ao aterro sanitário.

**§ 3º.** - O comércio ambulante, bancas e similares, apreendidos, serão encaminhados ao depósito público municipal onde permanecerão à disposição de seus proprietários pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apreensão. Vencido o prazo e não reclamados serão descartados.

## CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

**Art. 625.** - Para efeitos deste Código, são considerados engenhos de veiculação quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos logradouros públicos e de propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas, ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

I - engenhos de porte simples: mural, letreiro, equipamento eólico, balão, mobiliário urbano e veículo automotor;

II - engenho de porte complexo; painel ou placa e outdoor.

**Parágrafo único.** São considerados ainda engenhos de divulgação de porte complexo todos aqueles cuja dimensão e forma exijam conhecimento técnico estrutural para sua instalação, além de subscrição por Responsável Técnico – RT.

**Art. 626.** - É vedada a veiculação de qualquer mensagem, através de mídia exterior, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;

II - quando contenha elementos que possam fazer apologia ou induzir atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, à violência, ou que possam: favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

III - quando considerando atentatório, em linguagem, ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;

IV - quando promova produtos proibidos;

V - quando contrarie a legislação, especialmente a Eleitoral, Penal, Consumerista - CDC e a de Trânsito - CTB;

VI - quando prejudique a insolação ou aeração da edificação em que estiver colocado, ou das edificações vizinhas;

VII - quando comprometa direitos de terceiros;

VIII - em obras de arte, quais sejam: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

IX - quando devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade, ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público, causando insegurança às pessoas;

XI - nas partes externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os identificadores e os eventos relacionados com área de saúde;

XII - nas áreas de preservação permanente;

XIII - em imóveis tombados pela União, pelo Estado ou pelo Município, exceto quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de Poder, com atribuições para tal fim;

XIV - em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos autorizados pelos proprietários;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XV - na pavimentação das vias, nos meios-fios, calçadas, sarjetas e canteiros centrais;

XVI - em marquise de edificações, em coberturas, nestas salvo quando possuir estrutura apropriada;

XVII - quando exibido sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público;

XVIII - quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se o grafismo em muro;

XIX - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

XX - em equipamentos contra incêndio;

XXII - sempre que prejudique ostensivamente a paisagem natural, construída, ou a perspectiva visual;

XXIII - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

XXIV - em árvores e postes de iluminação e de sinalização;

XXV - quando em prédios públicos, estátuas, esculturas, monumentos, grades, gradil, corrimão, parapeitos e assemelhados.

**Art. 627.** - O assentamento físico dos veículos de divulgação de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

## CAPÍTULO VII - DOS ANÚNCIOS

**Art. 628.** - São considerados anúncios, para os efeitos deste Código, quaisquer mensagens visuais emitidas por engenhos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 629.** - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados pelo próprio homem numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

## CAPÍTULO VIII - DO MURAL

**Art. 630.** - Considera-se mural o engenho de divulgação formado pela execução de "pintura artística" realizada diretamente sobre muro, fachada de edificação ou similar.

**Parágrafo único.** É vedada a exposição publicitária nos murais.

**Art. 631.** Na execução do mural exige-se:

I - que não prejudique a numeração do imóvel onde estiver pintado;

II - que a tinta não seja refletiva;

III - que seja realizado por pessoa qualificada e devidamente cadastrada na Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - que seja autorizado pelo proprietário do imóvel.

## CAPÍTULO IX - DO LETREIRO

**Art. 632.** Considera-se letreiro, para os efeitos deste Código, o engenho de divulgação visual, contido no estabelecimento, ou na edificação caracterizados por nomes, denominações, logotipos e emblemas.

**Art. 633.** - O letreiro será permitido, desde que instalado a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, nem possua balanço que exceda a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sem ultrapassar a largura da calçada, ou nela ser fixados.

**Parágrafo único.** Tratando-se de luminosos, o sistema de iluminação a ser adotado, deverá ser aprovado pelos órgãos de trânsito.

## CAPÍTULO X - DOS EQUIPAMENTOS EÓLICOS

**Art. 634.** - Para os efeitos deste Código, considera-se equipamento eólico o exaustor solar e o tubo iluminador, bem como o engenho de divulgação dotado de movimento rotativo, cuja fonte propulsora seja o vento, obedecidas as seguintes disposições para sua instalação:

I - as partes móveis deverão situar-se a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo;

II - não ultrapassar os limites do imóvel.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPITULO XI - DOS BALÕES

**Art. 635.** - Para fins deste Código é considerado balão, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

**Parágrafo único.** Para instalação de balões, exige-se:

I - não utilizar gás inflamável na sua confecção, ou para propulsão;

II - ter autorização do órgão do Ministério da Aeronáutica responsável pelo serviço de proteção ao voo, quando situados nas zonas de aproximação de aeroportos.

## CAPÍTULO XII - DA PROPAGANDA MOBILIÁRIA URBANA

**Art. 636.** - Para efeitos deste Código consideram-se mobiliário urbano os equipamentos de orientação a pedestres, lixeiras, porta avisos, bancos, assentos, passarelas, terminais de ônibus, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios e outros.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá conceder espaço no mobiliário urbano, inclusive nos destinados a informações de serviços de utilidade pública, instalados nos logradouros públicos.

## CAPÍTULO XIII - DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

**Art. 637.** - Os veículos automotores, quando neles forem gravados, ou afixados anúncios ou engenhos na natureza publicitária ou de propaganda, serão considerados como engenho de divulgação.

**§ 1º.** - Não serão considerados anúncios à logomarca, o logotipo, ou outro tipo de identificação da empresa, ou instituição proprietária do veículo.

**§ 2º.** - Os anúncios nos veículos automotores poderão ser pintados ou afixados diretamente nas laterais externas do veículo. Sendo ônibus até nos vidros da parte traseira, nos demais veículos, excetuam-se os vidros, respeitadas as normas específicas da legislação de trânsito.

## CAPITULO XIV - DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE VOLANTE

**Art. 638.** - Propaganda ou publicidade volante é aquela feita à viva voz ou por gravação de quaisquer espécies, através de alto-falantes ou de equipamento similar.

**Art. 639.** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de vozes e alto-falantes, terá que obedecer, os seguintes critérios:

I - a propaganda falada só será permitida nos locais pré-determinados pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - é vedada a propaganda e a publicidade volante, com utilização de amplificadores de som a menos de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros;

III - é vedada a propaganda e a publicidade volante com utilização de microfones, alto-falantes ou amplificadores de som na zona central do município.

**Art. 640.** - O horário para funcionamento do serviço de propaganda e publicidade volante nas vias públicas e logradouros públicos será:

I - nos dias úteis, das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas);

II - aos sábados, das 9h00 (nove horas) às 14h00 (quatorze horas);

III - aos domingos e feriados, somente para casos de utilidade pública.

## CAPÍTULO XV - DO OUTDOOR, PAINEL, PLACA OU CONGÊNERES

**Art. 641.** - A exploração e utilização de veículos de publicidade como outdoor, front-light, painéis de led, placas e congêneres, moveis ou fixadas em áreas particulares ou públicas, nos termos do Código do Meio Ambiente, dependerão de licença específica para tal fim e pagamento tributos e preços públicos, nos termos da legislação tributário.

§ 1º. - A licença será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

§ 2º. - A licença poderá ser renovada, por igual período, a pedido do interessado, mediante pagamento dos tributos e preços públicos devidos e laudo assinado por responsável técnico atestando que o engenho publicitário encontra-se em perfeitas condições para uso, observando-se especialmente os quesitos segurança e higiene.

§ 3º. O poder público poderá determinar a remoção de qualquer engenho publicitário mesmo estando licenciado, de um local para outro, sem exigir nova taxa se o licenciamento não estiver vencido, sendo vedada à instalação de outro engenho no local, com vistas a atender ao interesse público.

§ 4º. - As taxas de fiscalização para realizar as vistorias do licenciamento são devidas e pagas por antecipação, independentemente do deferimento do pedido, e não implica na autorização de instalação do engenho e sim no custeio das diligências realizadas, sendo posterior o pagamento da Autorização.

**Art. 642.** - Deverá ser retirado no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência do interessado, o engenho ou anúncio com licença vencida e não renovada ou com pedido indeferido.

**Art. 643.** - Considera-se painel ou placa, o engenho de informação visual que exige estruturas metálicas, fundações, suficientes para suportar vendavais, com ou sem rede elétrica, com ou sem movimento, com ou sem iluminação.

**Parágrafo único.** Para instalação de painel ou placa, exige-se:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

I - Não ultrapassar os limites da divisa do logradouro com o terreno numa altura da parte inferior acima de 4,00 (quatro) metros, podendo se exceder até 1,20 (um metro e vinte centímetros) no espaço aéreo, desde que o excesso não ultrapasse 2/3 (dois terços) da medida de largura total da calçada, ficando expressamente vedada sua fixação nela;

II - a altura mínima de sua parte inferior, não poderá ser menor que 4,00m (quatro metros);

III - a base da estrutura deverá ser dentro dos limites da propriedade onde é instalado;

IV - que seja instalado sobre estrutura própria, ou afixado na parte superior dos prédios;

V - Os painéis de LEDs deverão manter um afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros das delimitações de postos de abastecimento de combustíveis.

## SEÇÃO I - DO OUTDOOR

**Art. 644.** - Para os efeitos deste Código é considerado outdoor, o engenho de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria, devendo esta ser resistente à intempérie da natureza.

**Parágrafo único.** O outdoor deverá ter área útil de no máximo 27,00m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), sendo as medidas de altura igual a 3,00m (três metros) e largura igual a 9,00 (nove metros), não se considerando nesta área os apliques que extrapolam a moldura do quadro, desde que sua área não ultrapasse 10% (dez por cento) da área do outdoor.

**Art. 645.** - Para instalação de outdoor deverão ser obedecidas as seguintes restrições:

I - não ter mais de 02 quadros superpostos, na mesma estrutura de sustentação;

II - não avançar sobre o passeio público;

III - não prejudicar a visibilidade de outros já existentes;

IV - seus pontos deverão situar-se entre 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura mínima e 7,00m (sete metros) de altura máxima; e quando tiver 02 quadros superpostos, não exceder 10,00m (dez metros) de altura, medidos a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo do respectivo quadro;

V - manter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais do terreno;

VI - ser pintado e afixado sobre quadros próprios constituídos por:

a) chapas metálicas ou madeiras sem quebras ou depressões;

b) moldura contornando todo o quadro, com até 25,00cm (vinte e cinco centímetros) de largura e pintada;

c) estrutura de sustentação pintada



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

VII - ter na moldura superior o número do engenho e o da licença para sua instalação, o nome e o telefone da empresa proprietária;

VIII - quando em conjunto não ultrapassar, a quantidade de 03 quadros, para o mesmo imóvel, mantendo-se:

a) o espaçamento mínimo entre quadros de 0,20m (vinte centímetros);

b) afastamento lateral mínimo entre conjuntos de 30,00m (trinta metros);

c) afastamento frontal mínimo entre conjuntos de 20,00m (vinte metros).

IX - quando instalados perpendicularmente às vias de tráfego, quer em conjunto ou isoladamente, manter entre si o afastamento de 50,00m (cinquenta metros) nas vias urbanas, e de 150,00m (cento e cinquenta metros) nas rodovias Municipais, Estaduais e Federais localizadas na zona urbana e de expansão urbana;

X - quando instalados nas rodovias municipais, distar no mínimo 300,00m (trezentos metros) das áreas de cruzamentos e 30,00m (trinta metros) da margem da rodovia;

XI - estar devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel;

XII - a exibição de publicidade ou propaganda fica condicionada a limpeza, capina e a remoção de detritos no imóvel, durante todo o período em que a mesma estiver exposta;

XIII - não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno esteja localizado;

XIV - manter afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) de estações de passageiros, escolas, creches, cemitérios, hospitais, asilos, orfanatos, repartições públicas, vias de tráfego e rotatórias.

## LIVRO VIII – DA MOBILIDADE URBANA DE LARANJEIRAS DO SUL

### TÍTULO I - ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO E O MONITORAMENTO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 646.** – Estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo Único** - O ordenamentos tem por finalidade orientar as ações do Município de Laranjeiras do Sul no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender as necessidades atuais e futuras de mobilidade da população.

#### SEÇÃO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 647** - Para os efeitos deste código, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - **ACESSIBILIDADE**: facilidade de acesso das pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos e/ou econômicos;

II - **ACESSIBILIDADE AMBIENTAL**: possibilidade e condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos;

III - **ACESSIBILIDADE UNIVERSAL**: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - **BICICLETÁRIO**: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;

V - **BRT (Bus Rapid Transit)**: sistema de transporte coletivo por ônibus de média e/ou alta capacidade, com alto desempenho e qualidade, assegurados pela elevada velocidade operacional em pistas ou faixas exclusivas, pelo pagamento antecipado da passagem e o embarque e desembarque em nível, pela informação sobre o funcionamento do sistema aos usuários, e pelos equipamentos tecnológicos nos ônibus, estações e garagens que possibilitam o seu monitoramento em tempo real através de Centros de Controle Operacional, proporcionando regularidade, pontualidade, confiabilidade e segurança;

VI - **CICLOFAIXA**: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

VII - **CICLOROTAS OU ROTA CICLÁVEL**: caminhos ou rotas identificados como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclo faixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;

VIII - **CICLOVIA**: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

IX - **DIVISÃO MODAL**: participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins;

X - **ESTACIONAMENTO DISSUASÓRIO**: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual;

XI - **FAIXA COMPARTILHADA**: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

XII - **FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS**: faixa da via pública destinada, exclusivamente, à circulação dos veículos de transporte coletivo, separada do tráfego por meio de sinalização e/ou segregação física;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XIII - FAIXA PREFERENCIAL PARA ÔNIBUS OU PARA ALGUM TIPO DE SERVIÇO: faixa da via pública destinada à circulação preferencial do transporte coletivo ou para determinados veículos, identificados por sinalização na via, indicando a preferência de circulação;

XIV - GESTÃO DA DEMANDA OU GERENCIAMENTO DA DEMANDA: medidas para direcionamento da demanda de cada modo de transporte, com vistas a uma distribuição modal mais equilibrada;

XV - LOGÍSTICA URBANA: estratégia de distribuição de cargas urbanas, sua regulamentação, mediante otimização do uso da infraestrutura existente, e adoção de tecnologia para operação e controle;

XVI - METRÔ: sistema de transporte que utiliza trens de alta performance, com carros operando em vias exclusivas, sem cruzamentos em nível, possuindo estações com plataformas elevadas e com controle centralizado;

XVII - MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XVIII - MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL: realização dos deslocamentos sem comprometimento do meio ambiente, das áreas e atividades urbanas e do próprio transporte;

XIX - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

XX - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

XXI - MONOTRILHO: ferrovia constituída por um único trilho, em oposição às ferrovias tradicionais que possuem dois trilhos paralelos;

XXII - OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA: conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo ocorrer em qualquer área do Município;

XXIII - PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte, como número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XXIV - PISTA EXCLUSIVA: faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, dispendo de delimitação física (barreiras, canteiros, etc.) que as separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;

XXV - POLÍTICA DE PREÇO: política pública que envolve critérios de definição de preços dos serviços públicos, a precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XXVI - REDE ESTRUTURANTE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: compreende os sistemas de média e alta capacidade de transporte, operados por diferentes tecnologias (ônibus, VLT, metrô, etc);

XXVII - SISTEMA DE ALTA E MÉDIA CAPACIDADE: sistemas, nas diversas modalidades de transporte;

XXVIII - SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA: conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, dos serviços e da infraestrutura que garanta os deslocamentos de pessoas e de cargas no território do Município;

XXIX - TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XXX - TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XXXI - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXXII - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região metropolitana;

XXXIII - TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

XXXIV - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXXV - VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT): sistema sobre trilhos, caracterizado por sua habilidade de operar com carros únicos ou pequenas composições em vias exclusivas em nível, em nível elevado, subterrâneo ou, ocasionalmente, em tráfego partilhado nas vias urbanas;

XXXVI - VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central;

XXXVII - VIA EXCLUSIVA DE PEDESTRE: via destinada à circulação exclusiva de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço ou acesso aos imóveis lindeiros.

## SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS

**Art. 648.** - O Plano de Mobilidade Urbana obedece aos seguintes princípios:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo município;
- II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;
- IV - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- V - gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;
- VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII - segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e garantia da vida;
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano.

**Art. 649.** - O Plano de Mobilidade Urbana orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- II - criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;
- III - integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
- IV - integração com a política metropolitana e respectivas políticas setoriais, de forma a assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo o espaço urbano e contribuir para seu aprimoramento em âmbito metropolitano;
- V - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- VI - priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- VII - desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- VIII - integração dos diversos meios de transporte;
- IX - planejamento da mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda;
- X - estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XI - fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;

XII - busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul;

XIII - promoção de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul;

XIV - priorização do investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema viário para a implantação da rede estruturante de transporte público coletivo.

**Art. 650.** O Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul possui como objetivos gerais:

I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;

II - contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;

III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

IV - proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

V - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município; e

VI - consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

## **CAPÍTULO II – DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE LARANJEIRAS DO SUL**

### **SEÇÃO I - DO CONTEÚDO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**Art. 651.** O Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul contemplará:

I - os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II - as metas de curto, médio e longo prazo;

III - os indicadores de desempenho e de monitoramento do sistema de mobilidade urbana;

IV - ações e políticas que associam o uso e a ocupação do solo à capacidade de transporte, de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico e urbano da cidade e a garantir retorno social e econômico dos investimentos em infraestrutura, propondo alterações na legislação, quando necessário;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

V - medidas que contribuam para a diminuição do impacto ambiental do sistema de mobilidade urbana, tanto na redução de emissões de poluentes locais e globais, quanto na diminuição do impacto nas áreas e atividades urbanas, bem como para a racionalização da matriz de transportes do Município, priorizando os modos de transporte que acarretam menor impacto ambiental;

VI - programas, projetos e infraestruturas destinados aos modos de transporte não motorizados, que deverão contemplar a sua integração aos demais modos de transporte e adequação à política municipal de promoção da saúde da população e conter:

a) a identificação das vias prioritárias para circulação de pedestres no acesso ao transporte coletivo, com vistas à sua melhoria por meio da ampliação e manutenção dos passeios;

b) a previsão de implantação de infraestrutura para circulação de bicicletas, contemplando ciclofaixas, ciclovias e ciclorrotas;

c) ações de estímulo à circulação a pé, contemplando a iluminação de travessias e de calçadas, a sinalização indicativa para o pedestre, bem como ações educativas focadas em segurança, dentre outras;

d) ações de estímulo ao uso da bicicleta, contemplando a sinalização indicativa para o ciclista, ações educativas focadas em segurança, implantação de paraciclos, bicicletários e sistema de informação para o deslocamento por bicicletas, dentre outras;

VII - os serviços de transporte coletivo em suas diversas escalas, contendo:

a) a rede estruturante do transporte público coletivo e suas tecnologias;

b) a composição das linhas do sistema convencional;

c) as linhas de vilas e favelas;

d) o sistema suplementar de transporte coletivo;

e) demais serviços de transporte coletivo, tais como o transporte escolar, as linhas executivas, o transporte fretado, e outros possíveis serviços que vierem a ser implantados;

VIII - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana voltadas para o transporte coletivo, especificando as áreas prioritárias a serem definidas por meio de:

a) construção de vias, pistas e faixas exclusivas e preferenciais para o transporte público coletivo;

b) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque, bem como abrigos para pontos de parada;

IX - o sistema viário em conformidade com o mapa de hierarquização do sistema viário previsto na legislação urbanística municipal, contendo:

a) circulação viária;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- b) sinalização viária;
- c) projeto paisagístico;
- d) revitalização da infraestrutura do sistema viário;
- e) pavimentação;
- f) áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - a garantia de acessibilidade física para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e de acessibilidade econômica, com vistas a ampliar a mobilidade da população de baixa renda, especialmente no que se refere aos modos de transporte coletivo;

XI - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados, incluindo medidas que permitam minimizar os conflitos intermodais;

XII - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária, a partir do conceito de logística urbana, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição das cargas, respeitando e garantindo o espaço de circulação das mesmas de forma eficiente e eficaz no espaço urbano;

XIII - ações referentes aos polos geradores de tráfego, de forma a equacionar estacionamento e operações logísticas, porém sem estimular o acesso por modos de transporte individual, e melhorar o acesso por modos de transporte coletivos e não motorizados, incluindo espaços internos para o estacionamento de bicicletas;

XIV - política de estacionamento integrada às diretrizes do planejamento urbano municipal, que contribua para a racionalização da matriz de transportes do Município e defina as áreas de estacionamentos dissuasórios integrados ao sistema de transporte urbano;

XV - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XVI - a identificação dos meios institucionais que assegurem a implantação e a execução do planejamento da mobilidade urbana.

## SEÇÃO II - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

**Art. 652.** - O Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul contemplará, no mínimo, os seguintes objetivos estratégicos:

I - tornar o transporte coletivo mais atrativo do que o transporte individual, tendo como meta ampliar o percentual de viagens em modos de transporte coletivos em relação ao total de viagens em modos motorizados;

II - promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade;

III - promover a segurança no trânsito;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

IV - assegurar que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental e estimulem o uso de modos não motorizados;

V - tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade;

VI - tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social.

**Art. 653.** - Para o atendimento dos objetivos estratégicos estabelecidos neste livro, o Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul estabelecerá metas de curto, médio e longo prazo, cuja observância será monitorada por meio de indicadores de desempenho, em consonância com a normatização estabelecida neste Decreto.

**Art. 654.** - Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte público mais atrativo frente ao transporte individual, o Poder Executivo priorizará as seguintes estratégias:

I - implantação de rede estruturante do transporte coletivo, com integração dos sistemas de alta e média capacidade;

II - ampliação das ações relacionadas ao transporte coletivo no sistema viário;

III - modernização dos sistemas de informação relacionados ao transporte coletivo;

IV - ampliação da integração física, operacional e tarifária do transporte coletivo em Laranjeiras do Sul;

V - diversificação dos modos de transporte coletivo;

VI - desestímulo ao uso do transporte individual de modo articulado à melhoria do transporte coletivo;

VII - promoção de ações educativas centradas no objetivo de mudança da percepção da população quanto aos usos do transporte individual e coletivo;

VIII - promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte coletivo e de orientação aos usuários.

**Art. 655.** - Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade, o Poder Executivo priorizará as seguintes estratégias:

I - fomento à implantação de sistemas de gestão da qualidade e certificação dos prestadores de serviços de mobilidade;

II - modernização dos métodos e processos de fiscalização dos serviços de transporte, tornando-os mais eficazes;

III - monitoramento sistemático do grau de satisfação da população em relação aos serviços de transporte e trânsito;

IV - disseminação de informações sobre o sistema de mobilidade urbana e sua operação, propiciando a escolha otimizada, pela população, dos meios de deslocamento;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

V - modernização dos equipamentos e instalações relacionados ao transporte coletivo.

**Art. 656.** - Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a segurança no trânsito, o Poder Executivo priorizará as seguintes estratégias:

I - reestruturação da atividade fiscalizatória com ênfase na garantia da segurança, orientação aos usuários e operação do trânsito;

II - garantia de espaços adequados e de direitos preferenciais aos pedestres nas intervenções no sistema de mobilidade urbana;

III - promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento, controle do tráfego e orientação aos usuários, com vistas à melhoria da segurança no trânsito;

IV - desenvolvimento de projetos de educação no trânsito, com foco nos públicos mais vulneráveis, em especial, os pedestres, os idosos, os motociclistas e os jovens condutores;

V - priorização de iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a segurança no trânsito.

**Art. 657.** - Com vistas a atingir o objetivo estratégico de assegurar que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental e estimulem o uso dos modos de transporte não motorizados, o Poder Executivo priorizará as seguintes estratégias:

I - difusão do conceito de mobilidade urbana sustentável, enfatizando a sua importância para o meio ambiente e qualidade de vida;

II - monitoramento da evolução tecnológica dos meios de transporte e indução da adoção de tecnologias limpas ou menos poluentes pelos prestadores de serviços de transporte público;

III - atuação articulada com órgãos reguladores e gestores do meio ambiente, com vistas a reduzir as emissões veiculares e a poluição sonora e visual;

IV - garantia da valorização do espaço urbano nas intervenções de mobilidade, atuando em parceria com os demais órgãos e entidades da Administração Pública;

V - estímulo ao uso de transportes não motorizados, por meio do gerenciamento da demanda, da integração aos demais modos de transporte e da melhoria da oferta de equipamentos e infraestrutura, especialmente calçadas e ciclovias.

**Art. 658.** - Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade, o Poder Executivo priorizará as seguintes estratégias:

I - regulação dos serviços de mobilidade urbana no sentido de torná-los economicamente viáveis, garantindo a sua qualidade para os usuários e a modicidade das tarifas;

II - adequação do planejamento, ordenamento e operação da logística urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, e em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

III - aprimoramento dos métodos e processos de licenciamento de empreendimentos geradores de tráfego.

**Art. 659.** - Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social, o Poder Executivo priorizará as seguintes estratégias:

I - implantação da política tarifária do transporte coletivo com vistas a proporcionar maior inclusão social;

II - adequação da infraestrutura e da frota de veículos, em conformidade com os requisitos de acessibilidade universal;

III - garantia de cobertura espacial e temporal para atendimento aos usuários de transporte público.

## SEÇÃO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 660.** - Para viabilizar as estratégias definidas na Seção II deste Capítulo, poderão ser adotados instrumentos de gestão do sistema municipal de mobilidade urbana, tais como:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre os modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - implantação de estacionamentos dissuasórios;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;

VIII - implantação de políticas de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento urbano associadas ao sistema de transporte coletivo, a exemplo das operações urbanas consorciadas no entorno de corredores viários prioritários, no entorno de corredores de transporte coletivo e em áreas localizadas no entorno das estações de transporte coletivo existentes - ou das que vierem a ser instaladas -, que terão as seguintes finalidades para efeito de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana:





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

a) permitir, após a reestruturação dos corredores, a revisão do adensamento, dada a maior capacidade de suporte do sistema de transporte;

b) obtenção de recursos para ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;

c) implantação e melhoria de espaços públicos, principalmente destinados a modos de transporte não motorizado, que devem ser estimulados;

d) melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural, priorizando os transportes coletivos, transportes não motorizados e as ligações regionais e perimetrais que contribuem para a desconcentração e descentralização urbanas.

IX - priorização das obras relacionadas aos projetos viários prioritários, constante da legislação urbanística municipal, associada à implantação da rede estruturante do transporte público coletivo;

XI - fiscalização com vistas a garantir a conservação e a implantação de passeios em logradouros públicos, que instituiu o Código de Posturas do Município;

XII - definição de um mapa de classificação de calçadas, de forma a priorizar intervenções públicas ou privadas voltadas para a melhoria da circulação de pedestres, incluindo-se a identificação de vias exclusivas de pedestres;

XIII - definição de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

XIV - estabelecimento de consórcios, convênios e acordos com municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas à gestão coordenada dos sistemas de mobilidade urbana, na forma da lei.

## **CAPÍTULO III - DA SISTEMÁTICA DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICAS DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE LARANJEIRAS DO SUL**

### **SEÇÃO I - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**Art. 661.** - Fica instituído o Observatório da Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul, cujo objetivo é realizar, com base em indicadores de desempenho estabelecidos em conformidade com este Decreto, o monitoramento da implementação do Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul, no que toca à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados em relação às metas de curto, médio e longo prazo.

**Parágrafo Único** - Os indicadores deverão ser apurados anualmente e divulgados no Balanço Anual da Mobilidade Urbana, a ser disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul e nos dispositivos do COMUTRAN.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 662.** - O Observatório da Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul possui as seguintes atribuições:

I - definir e rever os indicadores de desempenho a serem tomados como referência para o monitoramento e a avaliação do Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul;

II - consolidar e permitir acesso amplo e democrático às informações sobre o sistema de mobilidade urbana no Município;

III - elaborar e divulgar balanço anual relativo à implantação do Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul e seus resultados;

IV - promover ações individuais e coletivas de reconhecimento, voltadas para estudos, pesquisas e divulgação de resultados;

V - contribuir para a realização dos diagnósticos e prognósticos a serem desenvolvidos com vistas à elaboração das revisões do Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul;

VI - elaborar e aprovar, a partir de proposta encaminhada pelo COMUTRAN, seu Regimento Interno, que deverá ser formalizado por meio de Portaria da entidade descentralizada.

**Art. 663.** - O Observatório da Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul, sob coordenação do COMUTRAM, será constituído por grupo de observadores integrado por instituições da sociedade civil, que deverão acompanhar os resultados e contribuir para os estudos e ações voltados para a construção da política de mobilidade urbana sustentável.

**§ 1º.** - As instituições interessadas em participar das reuniões do grupo de observadores deverão se comprometer com os princípios, diretrizes, objetivos e metas da Política Municipal de Mobilidade Urbana expressos neste código.

**§ 2º.** - Cada instituição participante do Observatório da Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul poderá indicar 2 (dois) representantes, titular e suplente, para participarem do grupo de observadores.

**§ 3º.** - Será garantido acesso amplo e democrático às reuniões e eventos do Observatório da Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul, bem como às informações sobre o sistema de mobilidade urbana do Município de Laranjeiras do Sul.

## SEÇÃO II - DA REVISÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE LARANJEIRAS DO SUL

**Art. 664.** - As revisões periódicas do Plano de Mobilidade Urbana serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I - análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

II - avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

**§ 1º.** - A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere o inciso I deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do Observatório da Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul e seus resultados, realizados pelo Observatório da Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul.

**§ 2º.** - A elaboração do diagnóstico e do prognóstico a que se refere o caput deste artigo compete ao Comutran.

**Art. 665.** - As revisões do Plano de Mobilidade Urbana terão periodicidade de 4 (quatro) anos e serão realizadas conjuntamente com o processo de revisão do Plano Diretor de Laranjeiras do Sul, incluindo ampla e democrática discussão nas Conferências Municipais de Políticas Urbanas, nos termos da legislação urbanística em vigor.

### **SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA**

**Art. 666.** - Sem prejuízo dos instrumentos de participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização e na avaliação do Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul já definidos neste código, outros instrumentos poderão ser adotados, tais como:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços de transporte;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema municipal de mobilidade urbana;

III - audiências públicas;

IV - consultas públicas.

### **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 667.** - Os relatórios técnicos que integram o Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul serão disponibilizados por intermédio do Comutran, bem como outras informações referentes ao sistema de mobilidade urbana em Laranjeiras do Sul.

**Art. 668.** – O COMUTTRAM deverá realizar, no prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da publicação deste código:

I - a consolidação e a divulgação estudos relativos aos polos geradores de impacto, com identificação de padrões para estabelecimento de medidas mitigadoras, a partir da análise dos impactos e medidas dos empreendimentos implantados no Município de Laranjeiras do Sul;

II - proposta de política de estacionamento para o Município de Laranjeiras do Sul;

III - proposta de política de logística urbana, a incluir as plataformas de logística urbana;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

IV - estudos relativos às necessidades de adaptações do Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul a partir da aprovação dos Planos Diretores de Redução de Gases de Efeito Estufa;

V - proposta de política de segurança no trânsito.

**Art. 669.** - O Plano de Mobilidade Urbana de Laranjeiras do Sul e o diagnóstico do sistema de mobilidade urbana utilizado como referencial para a sua elaboração serão disponibilizados na página eletrônica do município de Laranjeiras do Sul.

**Art. 670.** – O COMUTTRAM poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e efetividade das disposições do Plano de Mobilidade Urbana.

## LIVRO IX – DA MOBILIDADE URBANA DE LARANJEIRAS DO SUL

### TÍTULO I - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI

#### CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

**Art. 671.** - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com ou sem taxímetro, no Município de Laranjeiras do Sul, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 672.** - O Serviço de Táxi no Município de Laranjeiras do Sul será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Laranjeiras do Sul, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

**Art. 673.** - Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Laranjeiras do Sul;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, com apoio técnico do Comutran;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Laranjeiras do Sul, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Tributação, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

V - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Comutran, para o estacionamento de veículos Táxi;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

VI - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público;

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista devidamente registrado.

IX - TAXISTA EMPREGADO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado de empresa autorizatária.

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Tributação que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Laranjeiras do Sul.

**Art. 674.** - Compete a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com apoio dos órgãos reguladores e Comutran, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Laranjeiras do Sul;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

## CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

**Art. 675.** - O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I – Taxista;

II - Taxista Profissional Empregado;

III - Taxista Auxiliar de Condutor;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo Único** - Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados em empresas autorizadas já existentes no Município de Laranjeiras do Sul, antes da publicação desta lei.

**Art. 676.** - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo município de Laranjeiras do Sul;

III - licença específica para exercer a profissão emitida pelo município de Laranjeiras do Sul;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

VII - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

VIII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

**§ 1º.** - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.

**§ 2º.** - O Taxista poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor, o quais deverão ser empresários ou ser profissionais devidamente registrados.

**Art. 677.** - São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo:

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo a legislação vigente, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 678.** - O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotados de 5 portas;

II - contendo cores e símbolos padronizados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

III - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Laranjeiras do Sul, quando necessário;

IV - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

V - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pelo Comutran, renovável obrigatoriamente a cada 12 meses;

VI - plaquetas de identificação do veículo fixadas no painel e porta traseira em Braille.

§ 1º. - Compete ao COMUTTRAM expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2º. - A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 5 anos, considerando como referência o ano de fabricação.

## CAPÍTULO III - DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

**Art. 679.** - A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 1º. - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Laranjeiras do Sul, de acordo com o interesse público e observado o disposto no neste código.

§ 2º. - O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto do Poder Executivo, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 3º. - O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, 20 bandeiradas de média/dia e 70% de taxa de ocupação.

§ 4º. - A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 500 habitantes por táxi e nem superior a 700 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 680.** - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com auxílio dos órgãos reguladores e do Comutran fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

**Parágrafo Único** - Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente, de categoria livre.

## CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

**Art. 681.** - O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional, nos termos deste código.

**§ 1º.** - Fica proibido às empresas autorizadas do serviço de táxi já existentes, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

**§ 2º.** - Ao motorista profissional somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

**Art. 682.** - A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Laranjeiras do Sul será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pelo Poder Executivo de Laranjeiras do Sul, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta lei.

**§ 1º.** - O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

**§ 2º.** - A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo COMUTTRAN, quando se configurar a infração do Autorizado ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

**Art. 683.** - O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

I - preenchimento de todos os requisitos constantes neste código;

II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

**Art. 684.** - A outorga de autorização será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em Laranjeiras do Sul e nunca tenha sido permissionário.

**§ 1º.** - Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º.** - O resultado será divulgado em edital firmado pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento e publicado no Diário Oficial do Município;

**§ 3º.** - Do resultado caberá recurso ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento no prazo de 5 dias, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial do Município.

**Art. 685.** - Homologado o resultado pelo o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

**Art. 686.** - O Autorizatório terá o prazo preclusivo de 60 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

**Parágrafo Único** - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

**Art. 687.** - Os atuais permissionários, e empresas autorizatórias já existentes, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

## CAPÍTULO V - DAS TARIFAS

**Art. 688.** - O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 689.** - A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

## CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

**Art. 690.** - As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatório do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

VI - impedimento para prestação do serviço.

**Art. 691.** - A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Parágrafo Único** - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

## CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 692.** - Os novos pontos de estacionamento a que se refere este código serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

**Art. 693.** - Os taxistas autorizatários deverão prestar diretamente, no mínimo, 30% do tempo de operação do táxi.

**Art. 694.** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

## TÍTULO II -

### TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS, POR MEIO DE MOTOCICLETAS

#### CAPÍTULO I -

### DO SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS

**Art. 695.** - Fica instituído o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de Motocicletas, denominado Motocarga.

**Art. 696.** - A prestação do Serviço de Motocarga consiste no transporte de mercadorias, com motocicletas dentro dos limites do Município de Laranjeiras do Sul.

**Art. 697.** - A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o art. 40, da Lei Federal nº 8.987/1995 e expedida pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município.

**§ 1º.** - A permissão de que trata o caput deste artigo será outorgada para o transporte de mercadorias, através de motocicletas e será deferida, exclusivamente, a pessoas físicas.

**§ 2º.** - Cada permissionário terá direito a somente 01 (uma) permissão.

**§ 3º.** - A permissão é pessoal, inalienável, e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e desta Lei.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**§ 4º.** - É vedada a concessão de alvará para transporte de passageiros.

**§ 5º.** - Para cada permissão expedida será admitido o registro de um veículo, que será numerado em ordem crescente.

**§ 6º.** - Após a expedição do Termo de Permissão, o permissionário terá prazo máximo de 10 (dez) dias para pagamento da taxa de outorga.

**§ 7º.** - O não cumprimento das exigências dos §§ 4º 5º deste artigo, implicará no arquivamento do processo de cadastramento e conseqüentemente anulação do direito a permissão obtida.

**§ 8º.** - No caso de falecimento ou invalidez do permissionário dentro do período de validade a que se refere o § 3º deste artigo, a permissão será transferida automaticamente para seus sucessores legais.

**Art. 698.** - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, de que trata esta Lei, serão exercidas Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, seus órgãos reguladores e COMUTTRAM.

## CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

**Art. 699.** - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I** - Poder Concedente: o Município de Laranjeiras do Sul;

**II** - Órgão Gestor: a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

**III** - Motocarga: é o serviço de transporte de mercadorias, através de motocicletas, no Município de Laranjeiras do Sul;

**IV** - Permissão: é a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços, através de motocicletas, no Município de Laranjeiras do Sul, denominado motocarga, feito pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

**V** - Permissionário: é a personalidade jurídica habilitada em processo licitatório para operar no serviço de motocarga;

**VI** - condutor auxiliar: será o condutor autônomo e preposto do permissionário;

**VII** - motocicleta: é o veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 300cc (trezentas cilindradas).

**VIII** - termo de permissão: é o documento expedido pelo Poder Concedente ao permissionário, em que delega a permissão a título precário;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**IX** - cadastro de permissionário: é o prontuário do permissionário registrado no município, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa jurídica, condutor, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;

**X** - credenciamento do condutor auxiliar: é o prontuário do condutor autônomo, registrado como preposto do permissionário, em que constam todos os dados pertinentes a sua pessoa, ao serviço e outros;

**XI** - advertência por escrito: é o ato fiscal para correção de irregularidades, através de Notificação/Orientação;

**XII** - multa: é a penalidade pecuniária imposta ao permissionário e/ou condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

**XIII** - suspensão da permissão: é a proibição do serviço por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações previstas na Lei;

**XIV** - revogação da permissão: é o ato anulatório da permissão, após o condutor atingir 05 (cinco) infrações previstas na Lei;

**XV** - extinção da permissão: é o ato que tem por causa determinante aquelas discriminadas nos arts. 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95;

**XVI** - cassação do credenciamento do condutor auxiliar: é a proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de motocarga;

**XVII** - cassação da permissão: é o ato anulatório da permissão pelo Chefe do Executivo Municipal;

**XVIII** - documentos obrigatórios: são aqueles que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: cartão de permissão, matrícula de condutor auxiliar, identidade, habilitação, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e outros que se fizerem necessários;

**XIX** - licenciamento: é a renovação anual do cadastro de permissionário, do cartão de permissão e vistoria;

**XX** - recadastramento de condutor auxiliar: é a renovação do cadastro de condutor auxiliar;

## CAPÍTULO III - DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

**Art. 700.** - A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 701.** - O número de permissões para a prestação do serviço de motocarga não poderá ser inferior a 500 habitantes e nem superior a 700 habitantes por concessão, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 702.** - O Termo de Permissão expedido pelo Poder Concedente estará de acordo com o edital de licitação e terá validade de 05 (cinco) anos, renovável por igual período.

**Parágrafo Único** - O Termo de Permissão conterá além dos dados necessários à sua perfeita caracterização:

**I** - os dizeres "Município de Laranjeiras do Sul", denominado Poder Concedente;

**II** - proibição da transferência da permissão a terceiros;

**III** - nome e sigla do Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município - Comuttran;

**IV** - número de ordem e data em que foi expedido;

**V** - identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros necessários);

**VI** - prazo de validade do termo de permissão.

**Art. 703.** - A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos arts. 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/1995, que Dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

**Art. 704.** - O Comuttran, através do Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, mediante lei, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a indenização de qualquer natureza.

**Art. 705.** - É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

**§ 1º.** - A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo Poder Público Municipal.

**§ 2º.** - A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Comuttran.

## CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

**Art. 706.** - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá implementar propostas de modificações de qualquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

**Parágrafo Único** - As modificações de que trata o caput deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 707.** - Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, o Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá propor, mediante lei, novas normas ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

## CAPÍTULO V - DOS VEÍCULOS

**Art. 708.** - Para operar o serviço, os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I - cor padrão amarela (sonic yellow) bem como o número da permissão com quatro dígitos, especificados e autorizados pelo município;

II - alça metálica lateral, na qual o passageiro possa se segurar;

III - barra protetora de pernas (mata-cachorro);

IV - identificação (MOTOCARGA) instalado em local visível na motocicleta;

V - cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;

VI - equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito;

VII - outros equipamentos exigidos pelo Comutran, por meio de Portarias.

**Art. 709.** - Os veículos destinados ao Serviço deverão ter potência de motor máxima equivalente a 300cc (trezentas cilindradas) e mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas).

**Art. 710.** - A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo Comutran, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes, no entanto, a inspeção deverá ser semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**§ 1º.** - Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresentar o Termo de Permissão em dia juntamente com as certidões negativas de débitos com o Município de Laranjeiras do Sul e com o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN-PR.

**§ 2º.** - Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do COMUTTRAM, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

**§ 3º.** - Os veículos reprovados em vistoria, com vistoria vencida, em débito com o Município de Laranjeiras do Sul ou com o DETRAN-PR, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

**Art. 711.** - Os veículos deverão ser emplacados com placas de aluguel no Município de Laranjeiras do Sul e devidamente registrados e licenciados no DETRAN-PR.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 712.** - Para a execução do serviço, o limite da vida útil dos veículos é de 5 (cinco) anos, admitida a prorrogação por 2 (dois) anos mediante inspeção semestral.

**§ 1º.** - Atingido o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo de idade, no mínimo, 1 (um) ano inferior ao anterior.

**§ 2º.** - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

**§ 3º.** - Vencido o prazo máximo da vida útil, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo.

**§ 4º.** - Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto ao DETRAN-PR e ao COMUTRAM.

**§ 5º.** - Correrão por conta do permissionário as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

## **CAPÍTULO VI - DOS PERMISSIONÁRIOS, DOS CONDUTORES AUXILIARES E DOS PONTOS DE PARADA**

**Art. 713.** - O permissionário operará, apenas, com 1 (um) veículo, e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos:

- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;
- III - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", que está apto a exercer atividade remunerada, na forma do art. 147, do CTB;
- IV - quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;
- V - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - da unidade da federação em que foi emitida;
- VI - comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- VII - duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro);
- VIII - ser devidamente cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda do Município;
- IX - comprovante de quitação com o INSS;
- X - ter o veículo emplacado e registrado no Município de Laranjeiras do Sul, na categoria aluguel;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XI - estar qualificado em curso de condutor de mototáxi, conforme Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XII - estar habilitado em processo licitatório;

XIII - não deter qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, no município de Laranjeiras do Sul;

XIV - não ser servidor público, em atividade, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

XV - apresentar certidão negativa criminal no âmbito estadual e federal;

a) no caso de certidão positiva, o Conselho Municipal de Transportes, após análise da certidão explicativa permitirá ou não, o cadastramento.

XVI - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XVII - apresentar apólice de seguro com parcela única quitada, contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa valor este reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974);

XVIII - apresentar exame com tipo sanguíneo e fator RH, realizado por laboratório especializado;

XIX - apresentar certidão informando em qual ponto está cadastrado, sendo que o permissionário deverá permanecer no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no ponto, podendo solicitar a mudança de ponto somente após transcorrido tal prazo.

XX - comprovante de quitação de contribuição sindical da respectiva categoria, na forma da Lei;

XXI - outras previstas em legislação pertinente e no edital de licitação.

**Art. 714.** - O cadastramento e o recadastramento dos condutores auxiliares deverão ser renovados anualmente, mediante a apresentação de documentos que comprovem os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", que está apto a exercer atividade remunerada, na forma do art. 147, do CTB;

III - quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

IV - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - da unidade da federação em que foi emitida;

V - comprovante de endereço emitido há, no máximo 60 (sessenta) dias;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

VI - duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro);

VII - ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal de Fazenda do Município;

VIII - comprovante de quitação com o INSS;

IX - estar qualificado em curso de condutor de mototáxi oferecido pelo Sindicato da categoria, com os seguintes assuntos: direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais e outros;

X - não deter qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, no Município de Laranjeiras do Sul;

XI - não ser servidor público, em atividade, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

XII - apresentar certidão negativa criminal no âmbito estadual e federal:

a) no caso de certidão positiva, o Conselho Municipal de Transportes, após análise da certidão explicativa, permitirá ou não, o cadastramento.

XIII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XIV - apresentar exame com tipo sanguíneo e fator RH, realizado por laboratório especializado;

XV - outras previstas em legislação e no edital de licitação.

**Art. 715.** - Os pontos de parada de motocarga deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - possuir alvará autônomo em nome do responsável (permissionário) do ponto;

II - possuir licença do Corpo de Bombeiros;

III - ser dotado de sala com banheiro e local coberto para as motocicletas cadastradas no ponto;

IV - obter licença prévia do município sobre a localização e instalações.

V - o responsável do ponto deverá apresentar anualmente lista de todos os condutores cadastrados no respectivo ponto, ou sempre que solicitado pelo município.

**§ 1º.** - Em cada ponto de mototáxi será cadastrado no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) motocicletas, podendo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento aumentar o número máximo conforme necessidade do local.

**§ 2º.** - Quaisquer despesas do ponto deverão ser previamente aprovadas pela maioria simples dos permissionários (50% + 1) e todos mesmo que discordantes, ficam obrigados a contribuir com a sua cota parte, não implicando porém, no reconhecimento legal ou interferência por parte do município, para a manutenção ou sua cobrança.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. - Os comprovantes das despesas do ponto deverão ficar em poder do responsável, sendo exibidos por ocasião do fechamento do mês e antes do pagamento da manutenção seguinte, e sempre que solicitados por permissionário.

§ 4º. - Em cada ponto fixo de parada de motocarga, poderá ser criado mais um ponto de extensão de estacionamento em local aberto na via pública, tornando obrigatório ao permissionário, a disponibilização de capa para proteção dos bancos de assento do veículo.

§ 5º. - O município de Laranjeiras do Sul poderá constituir comissão para analisar e aprovar regulamentos específicos, que contemplem as peculiaridades do ponto privativo que solicitar, desde que não infrinjam a legislação existente.

## CAPÍTULO VII - DA OPERAÇÃO

**Art. 716.** - São normas básicas da operação do Serviço de Motocarga:

I - o veículo só poderá operar o serviço, quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecido nesta Lei, no Código Nacional de Trânsito e em Resoluções do CONTRAN;

II - somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, no Código Nacional de Trânsito e em Resoluções do CONTRAN;

III - poderá ser credenciado 1 (um) condutor auxiliar por veículo;

IV - o permissionário e o condutor auxiliar só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados;

V - é vedada a publicidade e ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente e aprovado o modelo pelo Secretaria Municipal de Administração e Planejamento que será no máximo no espaço de 15x25cm (quinze por vinte e cinco centímetros) para publicação de propaganda no colete do motocarga;

VI - é obrigatório para o permissionário e condutor auxiliar, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

a) colete de proteção de acordo a Resolução do Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

b) vestuário de proteção, de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

c) capacete de segurança, individual e personalizado, de acordo com a Resolução da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (com viseira ou óculos protetores);

d) portar capacete e touca descartável com proteção facial para o passageiro.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 717.** - Os permissionários e condutores auxiliares do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Laranjeiras do Sul, obedecidas as normas de trânsito, e seu ponto de atendimento será a sede do Ponto de Motocarga onde estiverem cadastrados, e/ou estacionamentos rotativos estabelecidos pelo município.

**Art. 718.** - Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código Nacional de Trânsito - Lei Federal nº 9.503/1997, Resoluções, e a presente Lei.

**Art. 719.** - Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, o aumento do número dos pontos de extensão de estacionamento para as motocicletas, em função de estudos técnicos do município.

**Art. 720.** - Os pontos de motocarga poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

## CAPÍTULO VIII - DA TARIFA REFERENCIAL

**Art. 721.** - A tarifa referencial a ser aplicada no Serviço de Motocarga será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e obedecendo as disposições da Lei Federal nº. 8.987/1995.

## CAPÍTULO IX - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

### SEÇÃO I - DOS DIREITOS

**Art. 722.** - O município de Laranjeiras do Sul, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável por igual período.

**Parágrafo Único** - A interrupção da prestação dos serviços sem autorização do município, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação.

### SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 723.** - Constituem obrigações dos Permissionários e dos condutores auxiliares:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do município;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de mototáxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;

VII - informar ao município de qualquer alteração cadastral;

VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como toucas descartáveis, com proteção facial e higienizadas;

IX - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações deste código;

X - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XI - manter apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974);

XII - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no município;

XIII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo município;

XIV - portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;

XV - executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo e pelo município;

XVI - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;

XVII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

XVIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XIX - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do município;

XX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- XXI - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XXII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XXIII - permitir e facilitar ao município o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XXIV - o permissionário deverá comparecer pessoalmente ao paço municipal, nos seguintes casos:
- a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de permissionário, condutor auxiliar ou veículos;
  - b) vistoria de veículo;
  - c) recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;
  - d) licenciamento anual;
  - e) outros exigidos pelo município.
- XXV - manter atualizadas suas obrigações fiscais previdenciárias;
- XXVI - o permissionário e o condutor auxiliar deverão perfazer uma jornada diária mínima de 8 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;
- XXVII - o permissionário deverá portar, quando em serviço, o termo de permissão, fornecido pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município;
- XXVIII - o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, o termo de condutor auxiliar e o termo do respectivo permissionário, fornecidos pelo município de Laranjeiras do Sul, bem como os documentos de porte obrigatório exigido pelo Código Nacional de Trânsito;
- XXIX - o permissionário deverá apresentar ao município, trimestralmente, o relatório da demanda de passageiros transportados no período, pelo respectivo veículo;
- XXX - portar os documentos obrigatórios emitidos pelo município;
- XXXI - o condutor auxiliar deverá renovar seu cadastro anualmente;
- XXXII - outros documentos previstos em legislação pertinente e no edital de licitação.

## SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES

**Art. 724.** - Constitui infração a presente Lei:

- I - entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado no município;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo município;
- III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- IV - abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- V - recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade;
- VI - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo município;
- VII - interromper a operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência do município;
- VIII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- IX - operar sem os equipamentos de segurança exigidos pelo município, tais como, colete, capacetes, touca higiênica, e outros que vierem a ser exigidos;
- X - não portar os documentos obrigatórios exigidos pelo município;
- XI - transportar ou permitir o transporte de:
  - a) explosivos;
  - b) inflamáveis;
  - c) drogas ilegais;
  - d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;
  - e) mulheres grávidas;
  - f) menores de 12 (doze) anos;
  - g) mais de um passageiro.
- XII - fazer ponto em locais não autorizados pelo município;
- XIII - trafegar com:
  - a) passageiro acomodado fora do assento da moto;
  - b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;
  - c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do INMETRO;
  - d) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.
- XIV - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo município;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- XV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XVI - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;
- XVII - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XVIII - o estacionamento de motocicletas a uma distância inferior a 100 (cem) metros dos terminais de transporte coletivo e/ou dos pontos autorizados de táxis ou motocarga;
- XIX - aliciar passageiros;
- XX - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;
- XXI - forçar a saída de outro motocarga estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto rotativo;
- XXII - operar o serviço de motocarga em veículo não autorizado para o mesmo;
- XXIII - admitir, no ponto de motocarga, veículo e/ou condutor auxiliar não autorizados junto ao município;
- XXIV - admitir, no ponto de motocarga, permissionário não registrado junto ao respectivo Ponto;
- XXV - comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;
- XXVI - não obedecer a fila no ponto ou no estacionamento rotativo;
- XXVII - usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;
- XXVIII - sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do município, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;
- XXIX - abandonar o veículo no ponto de extensão, por mais de 15 (quinze) minutos;
- XXX - abandonar o veículo no ponto de extensão, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;
- XXXI - condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;
- XXXII - utilizar-se de bebidas alcoólicas quando em serviço;
- XXXIII - adentrar em órgão público ou estabelecimentos comerciais, portando capacete.

## CAPÍTULO X - DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 725.** - Compete ao município de Laranjeiras do Sul e suas autarquias exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, no Município, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º. - As atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pelo município e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º. - No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

**Art. 726.** - A fiscalização do Município fará observar, ainda:

I - a conduta do permissionário;

II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;

V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo município;

VI - outros que se fizerem necessários.

## CAPÍTULO XI - DA AUTUAÇÃO

**Art. 727.** - O registro das irregularidades detectadas será feito pela autoridade fiscal, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º. - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º. - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º. - Sempre que possível, o Fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º. - A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

**Art. 728.** - O Auto de Infração de que trata este capítulo, deverá conter as seguintes informações:

I - nome do permissionário;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- II - o número da permissão;
- III - a placa de identificação do veículo;
- IV - a identificação do infrator, quando possível;
- V - o registro do infrator junto ao município, quando possível;
- VI - o dispositivo regulamentar infringido;
- VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VIII - descrição sucinta da ocorrência;
- IX - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;
- X - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

## CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

### SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES

**Art. 729.** - Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Portarias e Anexos, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - não executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e/ou Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo.

II - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo.

III - permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve

Penalidade: multa



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

IV - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve

Penalidade: multa

V - deixar de fornecer touca higiênica descartável com proteção facial ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: leve

Penalidade: multa

VI - não permitir ou dificultar o município no levantamento de informações e realização de estudo:

Infração: leve

Penalidade: multa

VII - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: leve

Penalidade: multa

VIII - não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados:

Infração: leve

Penalidade: multa

IX - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: leve

Penalidade: multa

X - abastecer o veículo quando transportando passageiro:

Infração: leve

Penalidade: multa

XI - transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve

Penalidade: multa



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XII - aliciar passageiros:

Infração: leve

Penalidade: multa

XIII - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa

XIV - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa

XV - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

Infração: leve

Penalidade: multa

XVI - não manter, o permissionário, apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XVII - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do município:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XVIII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave

Penalidade: multa



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo

XIX - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XX - não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXI - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXII - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo município:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: impedimento e apreensão do veículo

XXIII - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo município:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXIV - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo município:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

XXV - não substituir veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXVI - utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo município:

Infração: grave

Penalidade: multa

XXVII - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente:

Infração: grave

Penalidade: multa

XXVIII - operar o serviço de moto táxi em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXIX - falta ou defeito de equipamento exigido pelo município:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo.

XXX - utilizar capacete com data de validade vencida, especificada pelo fabricante, conforme instrução do INMETRO:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXI - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do município:

Infração: média



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

Penalidade: multa

Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo

XXXII - permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete padronizados pelo município:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXIII - utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXIV - não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXV - não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXVI - por não renovar o Termo de Permissão nos prazos e critérios estabelecidos pelo município e exigências regulamentares:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXVII - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

Infração: grave



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

Penalidade: multa

Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo

XXXVIII - portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validade vencida:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXIX - admitir, no ponto de motocarga, permissionário não registrado junto ao respectivo ponto:

Infração: média

Penalidade: multa

XL - por admitir, no ponto de motocarga, veículo e/ou condutores não autorizados pelo município:

Infração: grave

Penalidade: multa

XLI - fazer ponto ou instalar ponto de motocarga, a uma distância inferior a 100 (cem) metros dos terminais de transportes coletivos, pontos autorizados de táxis e de outros pontos de motocarga.

Infração: grave

Penalidade: multa

XLII - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

Infração: grave

Penalidade: multa

XLIII - desacatar ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização do município, passageiro ou colega de trabalho:

Infração: média

Penalidade: multa

XLIV - conduzir-se inadequadamente quando em dependências do do município, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

Infração: grave  
Penalidade: multa

XLV - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do município:

Infração: grave  
Penalidade: multa

XLVI - trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Motocarga), sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo município, para esse fim:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XLVII - utilizar em serviço condutor não cadastrado no município:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XLVIII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XLIX - comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

L - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante o município:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

LI - fazer ponto em local não permitido pelo município:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

LII - forçar a saída de outro motocarga estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em estacionamento rotativo:

Infração: média

Penalidade: multa

LIII - não obedecer a fila no estacionamento rotativo:

Infração: leve

Penalidade: multa

LIV - usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:

Infração: leve

Penalidade: multa

LV - tentar sair da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização do município, mesmo quando atendendo aos pedidos de passageiros:

Infração: média

Penalidade: multa

LVI - abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos:

Infração: média

Penalidade: multa

LVII - abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto rotativo para efetuar serviços que não o da espera de passageiros:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

LVIII - cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Executivo Municipal:

Infração: média

Penalidade: multa

LIX - trafegar com passageiro acomodado fora do assento da moto:

Infração: média

Penalidade: multa

LX - condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média

Penalidade: multa

LXI - não retirar o capacete ao adentrar em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Infração: leve

Penalidade: multa

## SEÇÃO II - DAS PENALIDADES

**Art. 730.** - Por infração ao disposto nesta Lei e Resoluções serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão da permissão;

IV - revogação da permissão;

V - cassação do credenciamento de condutor auxiliar;

VI - cassação da permissão outorgada ao permissionário.

**§ 1º.** - Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

**§ 2º.** - Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares.

**§ 3º.** - A advertência por escrito poderá ser aplicada pela autoridade fiscal do município, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

**§ 4º.** - As penalidades constantes desta Lei, não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

**Art. 731.** - Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - suspensão da permissão por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações;

II - revogação da permissão após o condutor atingir 5 (cinco) infrações;

III - cassação da permissão, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a 2 (dois) anos de reclusão;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- c) o permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, como previsto nesta Lei;
- d) o permissionário não comparecer para renovar o seu cartão de permissão na data prevista, exceto quando o permissionário poderá justificar até 30 (trinta) dias através e protocolo o motivo da não renovação da credencial que será analisado pela Procuradoria Jurídica do município;
- e) ficar caracterizado que o permissionário, lançando mão de subterfúgios, tentou a transferência da permissão;
- f) descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei;
- g) venha o permissionário a deter do Município de Laranjeiras do Sul, qualquer concessão ou permissão para fins comerciais;
- h) o permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código Nacional de Trânsito;
- i) por não renovar o Termo de Permissão dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo município.

## IV - cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

- a) ficar comprovada a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a 2 (dois) anos de reclusão;
- c) não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;
- d) venha o condutor auxiliar a deter do Município de Laranjeiras do Sul, qualquer concessão ou permissão para fins comerciais;
- e) por não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo município.

**§ 1º.** - O permissionário que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

**§ 2º.** - Cumprida a suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se no município, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

**§ 3º.** - O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro após decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

**Art. 732.** - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes a:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

I - Leve: multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

II - Média: multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;

III - Grave: multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;

IV - Gravíssima: multa no valor de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município.

**Art. 733.** - Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e ou materiais aos passageiros e a terceiros.

**Art. 734.** - Compete ao município a aplicação das penalidades de multa, suspensão da permissão, revogação da permissão, cassação do credenciamento de condutor auxiliar.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 735.** - Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (motocarga) sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

**§ 1º.** - A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa gravíssima, das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

**§ 2º.** - No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

**Art. 736.** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

## SEÇÃO III - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 737.** - O município, através de seus Fiscais, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - impedimento operacional e apreensão do veículo, nos casos e circunstâncias previstas nesta Lei;

II - o veículo apreendido será removido pelo município, para o Pátio Municipal.

**Art. 738.** - A adoção das medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

**Art. 739.** - A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

## SEÇÃO IV - DAS TAXAS

**Art. 740.** - Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, os condutores permissionários e auxiliares, deverão pagar (recolher) ao município, os seguintes preços de expedição:

- I - por expedição e renovação do cartão de permissão do condutor;
- II - por expedição e renovação do cartão do condutor auxiliar;
- III - por vistoria veicular;
- IV - por mudança de ponto do condutor permissionário;
- V - por abertura de ponto;
- VI - por abertura de extensão;
- VII - por transferência de localização de ponto;
- VIII - por transferência de responsabilidade do ponto.

## CAPÍTULO XIII - DOS RECURSOS

**Art. 741.** - Contra as penalidades impostas pelo Município, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e dirigida ao município, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º. - Julgada procedente a defesa apresentada pelo permissionário, no caso de veículo cadastrado no município, será restituído o valor da respectiva multa, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 2º. - Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no Sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Motocarga), sem a devida permissão, serão restituídos os valores da respectiva multa, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 3º. - A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

## CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 742.** - A existência de débitos fiscais, multas de trânsito da pessoa física, junto ao Município de Laranjeiras do Sul, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

se habilitar no processo licitatório e ou para a renovação do Termo de Permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que o município achar necessários.

**Art. 743.** - As permissões serão outorgadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, obedecido o disposto nesta Lei, no Edital de Licitação e na legislação federal aplicável, ressalvadas as permissões já existentes.

**Art. 744.** - O município poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 745.** - O Município de Laranjeiras do Sul não é responsável, quer em relação ao permissionário, quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos permissionários.

**Art. 746.** – Os comissionados enquadrados como Microempreendedor Individual, caracterizados pela Lei Complementar 128/2008 e Lei Municipal 053/2009 estão isentos das taxas inerentes a esta seção.

**Art. 747.** - Os casos omissos serão resolvidos pelo poder Executivo, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

## TÍTULO III – DO TRANSPORTE ESCOLAR

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 748.** - O serviço de transporte escolar, no Município de Laranjeiras do Sul, reger-se-á pelas disposições desta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes, constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

**Art. 749.** - O transporte escolar constitui serviço de utilidade pública, destinado exclusivamente, à locomoção de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município, entre suas residências e as escolas, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.

**Art. 750.** - Os veículos a serem utilizados no transporte de que trata esta lei deverão ter capacidade igual ou superior a 6 (seis) passageiros, excluindo o condutor, padronizados para essa atividade e utilizados exclusivamente para este fim.

**Art. 751.** - Aos veículos cadastrados e autorizados para o transporte escolar municipal são vedadas quaisquer outras atividades, remunerada ou não, diversa daquela constante de sua autorização junto à Prefeitura Municipal.

**Art. 752.** - A prestação de serviço de transporte coletivo escolar no Município de Laranjeiras do Sul por pessoa jurídica, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito e dos demais requisitos estabelecidos pelo CONTRAN, depende de prévia autorização do Comutran, consubstanciada em Alvará de Autorização.

### CAPÍTULO II - DO CADASTRAMENTO E DO CREDENCIAMENTO



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 753.** - Os interessados na prestação do serviço em apreço e seus respectivos veículos deverão cadastrar-se junto a Prefeitura Municipal mediante a apresentação dos documentos a serem estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo Único** - Após o efetivo cadastro, será emitida uma credencial para o condutor e monitor do veículo, o qual deverá ser fixado em local visível, sob pena de multa.

### CAPÍTULO III - DO PREPOSTO

**Art. 754.** - O detentor do Alvará de Autorização poderá cadastrar um único preposto para condução do veículo cadastrado, devendo fazê-lo por meio de pedido escrito, formulado junto ao município, desde que atendidas exigências previstas.

**§ 1º.** - O cadastramento do preposto somente poderá estar vinculado a um único Alvará de Autorização, sendo-lhe vedado dirigir mais de um veículo do transporte escolar no Município de Laranjeiras do Sul.

**§ 2º.** - O preposto que cometer ato infracional considerado grave previsto nesta lei, ou infrações de trânsito grave, gravíssima ou ser reincidente em infração média, no período de 12 (doze) meses, terá sua autorização cancelada, ficando proibido de prestar serviços no transporte escolar neste Município, caso em que o detentor do Alvará de Autorização deverá voltar a conduzir o veículo ou proceder ao cadastramento de outro preposto, nos termos desta lei.

### CAPÍTULO IV - DO MONITOR

**Art. 755.** - Na prestação do serviço de transporte escolar, será obrigatória a presença de um monitor maior de 18 (dezoito) anos, que permanecerá no veículo durante o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança deles.

**§ 1º.** - O monitor deverá ser previamente cadastrado junto ao município, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em regulamento.

**§ 2º.** - É vedado ao detentor do Alvará de Autorização prestar serviços de transporte de escolares sem a presença do Monitor devidamente cadastrado.

**§ 3º.** - Fica facultado ao detentor de Alvará efetuar cadastramento de até 2 (dois) Monitores.

### CAPÍTULO V - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 756.** - Além dos preceitos estabelecidos nesta lei, os veículos utilizáveis no serviço de transporte coletivo de escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

III - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

IV - Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN;

V - Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMUTTRAN.

**Art. 757.** - Deverão ser utilizados veículos Kombi, vans, micro-ônibus ou equivalentes, observada a classificação de sua lotação prevista no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

**§ 1º.** - Os veículos destinados ao serviço deverão ser obrigatoriamente licenciados.

**§ 2º.** - É vedada a fixação de inscrições, anúncios de caráter ideológico, filosófico, religioso, político-partidário, alcoólico, painéis decorativos, pinturas, cortinas, adesivos e "insulfilm" (películas) nas áreas envidraçadas do veículo, sob pena de retenção até sua regularização.

**Art. 758.** - Para o transporte de criança acima de 12 (doze) anos, deverá ser rigorosamente obedecida à capacidade de passageiros descrita no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

**Parágrafo Único** - Para o transporte de crianças menores de 12 (doze) anos deverá ser rigorosamente obedecida a capacidade de passageiros, de acordo com as Portarias, Resoluções e Deliberações do Departamento Nacional de Trânsito. DENATRAN, Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Art. 759.** - Os veículos de transporte coletivo de escolares deverão atender aos requisitos estabelecidos em regulamento.

**Art. 760.** - O veículo deverá ser substituído quando atingir a vida útil de 15 (quinze) anos a partir do ano de fabricação.

**Art. 761.** - No caso de impossibilidade temporária de utilização do veículo cadastrado, em decorrência de furto, roubo, avaria ou outra situação devidamente comprovada, o detentor do Alvará de Autorização deverá solicitar por escrito ao município autorização para utilizar veículo reserva, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - O veículo reserva deverá ser vistoriado pela Coordenadoria de Trânsito e respeitar os requisitos dos artigos supramencionados, bem como aqueles previstos em regulamento.

## CAPÍTULO VI - DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS, MOTORISTAS E AUXILIARES

**Art. 762.** - É dever dos detentores do Alvará de Autorização, prepostos e monitores observar as seguintes obrigações, cujo descumprimento importará em infração à presente lei, sem prejuízo das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos:

I - efetuar o transporte coletivo de escolares somente quando devidamente autorizado para esse fim;

II - trajar-se adequadamente, de conformidade com o estabelecido por ato do poder executivo;

III - tratar com respeito e civilidade os pais, alunos, colegas, dirigentes, funcionários e professores das escolas, população em geral e agentes da fiscalização;

IV - comunicar ao município, qualquer alteração em seu endereço ou na documentação constante de seu prontuário;





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- V - manter o veículo em boas condições de conforto, segurança e higiene;
- VI - evitar gracejos, algazarras, brincadeiras inconvenientes ou proferir palavras de baixo calão, nem permanecer no interior de bares, quando em serviço;
- VII - respeitar a capacidade de lotação do veículo;
- VIII - atender, imediatamente, às convocações da Administração Pública;
- IX - manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;
- X - não obstruir o bom andamento dos trabalhos de fiscalização e exibir a documentação, quando solicitada;
- XI - não ostentar qualquer tipo de propaganda no veículo, interna ou externamente, sem autorização da Coordenadoria de Trânsito;
- XII - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não autorizada;
- XIII - não interromper, voluntariamente, a viagem ou abastecer o veículo, quando na condução de estudantes;
- XIV - obedecer às ordens emanadas de seus agentes de fiscalização.

**Art. 763.** - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, bem como fumar, no interior do veículo, qualquer tipo de cigarro, charutos ou cachimbo.

**Parágrafo Único** - A proibição abrange não só o veículo em movimento como também estacionado.

## CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 764.** - A fiscalização poderá determinar providências necessárias à regularidade dos serviços, em especial aquelas disciplinadas nesta lei.

**Art. 765.** - O Auto de Infração de Trânsito de Transporte de Escolares e/ou o Auto de Apreensão do Veículo serão lavrados pela autoridade fiscal em 3 (três) vias, em formulários próprios, conforme modelos estabelecidos em regulamento, emitindo-se via para ser anexada ao processo administrativo próprio, sendo outra via entregue ao responsável pela infração.

**§ 1º.** - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios:

I - com a Polícia Militar do Estado, para proceder à fiscalização, se necessário;

II - para exploração de pátio e serviço de guincho, para destinação dos veículos apreendidos.

**§ 2º.** - As despesas provenientes do serviço de guincho e os custos de estadia dos veículos apreendidos serão suportados em sua totalidade pelo proprietário do veículo ou promitente comprador, nos termos do convênio firmado.

## CAPÍTULO VIII - DA VISTORIA

**Art. 766.** - A vistoria dos veículos será realizada, semestralmente, pelo setor competente da Coordenadoria de Trânsito, sem prejuízo da vistoria exigida pelo Estado.

**Parágrafo Único** - A fiscalização, independentemente do recolhimento de taxa, poderá exigir, a qualquer tempo, a realização de nova vistoria, no caso da ocorrência de



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

reclamações ou ciência de eventos que possam comprometer as condições de segurança e/ou conforto do veículo cadastrado.

### CAPÍTULO IX - INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 767.** - A inobservância das disposições desta lei e demais normas aplicáveis sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - impedimento temporário da circulação do veículo;

IV - suspensão temporária do exercício das atividades pelo detentor da Autorização, preposto ou monitor, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

V - cassação definitiva do Alvará de Autorização;

VI - retenção do veículo;

VII - apreensão do veículo.

**Art. 768.** - Os veículos que forem apreendidos e recolhidos ao pátio serão liberados pela autoridade fiscal após comprovada a inexistência de débitos municipais, estaduais e federais, inclusive despesas com a remoção estadia de veículo.

**Art. 769.** - Compete a autoridade fiscal a aplicação das penalidades descritas nos incisos I, II, III e VI do artigo 768.

**Art. 770.** - Aplicar-se-ão penas de natureza pecuniária em UFM (Unidade Fiscal do Município) às pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias dos veículos de transporte escolares cadastrados, de acordo com a tabela constante do Capítulo XI, as quais deverão ser obrigatoriamente quitadas para a renovação da vistoria semestral.

**Parágrafo Único** - A não quitação dos valores impostos implicará sua inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, para posterior execução fiscal.

**Art. 771.** - Os condutores de veículos de outros municípios deverão seguir, obrigatoriamente, todos os requisitos desta lei.

**Art. 772.** - A cassação definitiva da Licença de Autorização dar-se-á quando:

I - ocorrer a suspensão temporária, nos termos do artigo 769, inciso IV, por 2 (duas) vezes ou mais, no prazo de 1 (um) ano;

II - por denúncia, de falta grave, feita por terceiro interessado, cometida pelo condutor do veículo ou o monitor, apurada em regular processo disciplinar administrativo promovido pela Coordenadoria de Trânsito, com decisão transitada em julgado.

III - quando dirigir sob efeito de qualquer substância entorpecente, comprovado pelos meios permitidos pela legislação vigente;

IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação - CNH estiver cassada junto ao DETRAN ou CIRETRAN ou constar qualquer outro impedimento do detentor da autorização.

**Parágrafo Único** - Os casos de instauração de inquérito criminal e de processo judicial transitado em julgado ou não serão submetidos à apreciação de comissão designada pelo município, a quem caberá emitir parecer para decisão final, assegurando a ampla defesa e o contraditório.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO X - DAS MULTAS

**Art. 773.** - As infrações punidas com multas serão classificadas, de acordo com sua gravidade, em leve, média e grave, conforme os valores seguintes:

I - Leve: multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

II - Média: multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;

III - Grave: multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;

IV - Gravíssima: multa no valor de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município.

**§ 1º.** - A aplicação das multas aos detentores da Autorização ou condutores de veículos que exerçam esta atividade ficará a cargo dos fiscais da Coordenadoria de Trânsito, mediante o preenchimento de Auto de Infração em formulário próprio, observada a seguinte classificação, quanto à natureza da infração:

### I - INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE:

- a) não portar o alvará de autorização no veículo;
- b) deixar de afixar no veículo, em local visível, o Alvará de Autorização e as credenciais do condutor e do monitor.

### II - INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA:

- a) motorista não autorizado, dirigindo veículo cadastrado;
- b) não se trajar adequadamente conforme regulamentação;
- c) não manter o veículo em boas condições de conforto, segurança e higiene;
- d) deixar de atender, imediatamente e sem motivo justificável, as convocações da Administração Pública;
- e) não manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;
- f) fumar, o condutor ou o passageiro, no interior do veículo, qualquer tipo de cigarro, charuto ou cachimbo;
- g) interromper, voluntariamente, a viagem ou abastecer o veículo, quando na condução de alunos;
- h) desobedecer às ordens emanadas dos seus agentes de fiscalização.

### III - INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE:

- a) detentor de autorização, utilizando veículo não cadastrado;
- b) deixar de efetuar a renovação do Alvará de Autorização pelo prazo superior a 30 (trinta) dias após o vencimento;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- c) recusar a apresentação à fiscalização de documentação e outras informações complementares, quando solicitadas;
- d) veículo sem autorização da Coordenadoria de Trânsito para o transporte de escolares ou veículos autorizados ao transporte escolar que pratiquem atividades diversas do Alvará;
- e) não tratar com urbanidade os alunos, pais, responsáveis e dirigentes da escola;
- f) exceder ao limite de lotação previsto no Alvará de Autorização;
- g) não respeitar a determinação de suspensão do Alvará e ser flagrado exercendo as atividades;
- h) exercer as atividades sem o auxílio de monitor ou sem estar devidamente cadastrado no órgão competente;
- i) afixar no veículo qualquer tipo de propaganda, interna ou externamente, sem autorização da Coordenadoria de Trânsito;
- j) efetuar o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte escolar.

**§ 2º.** - No caso do inciso III, alíneas "d" e "g" do parágrafo anterior, será procedida a apreensão do veículo, e no caso da alínea "f" desse mesmo inciso, a retenção, sem prejuízo da aplicação das multas ali previstas, em ambos os casos.

**§ 3º.** - Nos casos previstos no inciso III, alíneas "a" e "d" do § 1º, o veículo será liberado para o desembarque dos passageiros e posteriormente recolhido ao pátio.

**§ 4º.** - A penalidade de apreensão do veículo será aplicada pela autoridade competente pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) dias e no caso de reincidência, de 11 (onze) a 20 (vinte) dias.

**Art. 774.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, 29 de maio de 2015.

  
**SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**  
Prefeita Municipal